

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E
INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

KLÉCIA PATRÍCIA DE MELO LINDOSO

**JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA E HABILIDADES DA TERAPIA
COMPORTAMENTAL DIALÉTICA:** uma análise da aplicabilidade do DEAR MAN nos
procedimentos realizados no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV

São Luís

2021

KLÉCIA PATRÍCIA DE MELO LINDOSO

**JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA E HABILIDADES DA TERAPIA
COMPORTAMENTAL DIALÉTICA: uma análise da aplicabilidade do DEAR MAN nos
procedimentos realizados no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção de título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

São Luís

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

DE MELO LINDOSO, KLECIA PATRICIA.

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA E HABILIDADES DA TERAPIA COMPORTAMENTAL DIALÉTICA : uma análise da aplicabilidade do DEAR MAN nos procedimentos realizados no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV / KLECIA PATRICIA DE MELO LINDOSO. - 2021.

152 f.

Orientador(a): CASSIUS GUIMARAES CHAI.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

1. Criança e adolescente. 2. DEAR MAN. 3. Justiça Juvenil Restaurativa. 4. Terapia Comportamental Dialética. I. GUIMARAES CHAI, CASSIUS. II. Título.

KLÉCIA PATRÍCIA DE MELO LINDOSO

**JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA E HABILIDADES DA TERAPIA
COMPORTAMENTAL DIALÉTICA: uma análise da aplicabilidade do DEAR MAN nos
procedimentos realizados no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção de título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

Aprovado em: 28/07/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. José Manuel Peixoto Caldas
Universidade do Porto e Universidade Federal da Paraíba

Prof^a. Dr^a. Monica Fontenelle Carneiro
Universidade Federal do Maranhão

Ao meu pai, Henrique Lindoso, em memória.
A Kedna Patrícia, minha mãe, vovó Neta e meu irmão Pedrinho.
A Amanda Costa, sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Kedna Patrícia, e ao meu pai, Henrique Lindoso (em memória), por terem possibilitado que eu chegasse até aqui. Ao Pedrinho e a Cecília, meus miudinhos favoritos. A Vó Neta, por todos os cuidados e carinhos. Aos demais familiares que auxiliaram na caminhada: vô Antônio (em memória), vô Joaquim (em memória), vó Irene, tio Leonardo, tia Clarissa, tio Neto e tia Hicelda.

A Amanda Costa, o baby, sempre. Por ser minha companheira, por ter possibilitado minha permanência no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal do Maranhão, por ter segurado minha mão nos momentos mais difíceis e por ter aberto todos os caminhos de que eu precisava e não conseguia enxergar. Por estar sempre aqui, sempre que eu necessito. Você é a minha vida inteirinha tem a minha gratidão eterna.

A Sury, Raul, Mariana, Dona Graça e Seu Sérgio, pessoas queridas que Amanda me deu de presente.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai, grande mestre e inspiração para a vida toda, no âmbito pessoal e acadêmico, agradeço por todas as possibilidades, os eventos, as publicações e as inúmeras aulas.

A Lorena Fernandes, o Bel, a melhor amiga que a vida poderia me conceder.

Aos companheiros Clara Terra, Marco Lourenço Nepomuceno, Daniel Sousa, Brendo Monteiro, Natália Barbosa, Laila Marques, Imaíra Pinheiro, Mariana Matilda, Camilla Bacelar e Letícia Nascimento, presentes em todos os momentos.

Aos amigos pesquisadores do Programa de Educação Tutorial do Curso de Direito da UFMA, que me acompanharam do início da graduação até hoje, especialmente Henriqueta, Bruna, Catarina, Marinella, Pedro, Lorena, Aline, Bárbara, Leandro, Andrew, Arislene, Plínio, Tâmis, Wilson, Larissa, Carol, Diego, Dandara, Samuel, Camus e Marcelo.

Ao querido Professor Doutor Helder Machado Passos, tutor do PET Direito UFMA, orientador e amigo para a vida, pela paciência, carinho e companheirismo durante esses dois anos de ensino, pesquisa e extensão.

Aos professores inspiradores que me acompanharam ao longo da trajetória percorrida no PPGDIR/UFMA: Delmo Mattos, Monica Fontenelle, Roberto Veloso, Paulo Velten e José Manuel Peixoto Caldas.

Aos amigos discentes da turma 2019.2 do PPGDIR/UFMA: Manu, Dani, Tamara, Sandro, Lourena, Davi, Adriana, Karla e Tatiana, que compartilharam comigo momentos de dor e alegria, regados a muito rivotril.

Aos amigos que o curso de Direito da UFMA me apresentou: Aline Lima (em memória), Gabriela Almeida, Rebeca Sousa, Iago Fernandes, Aleilson Coêlho, Juliana Albuquerque, Êmile Amorim, Kaio Sousa, Victor Hugo, Brenda Abreu, Tallison Neves, Rayssa Freire, Patrícia Lima, Déborah Vasconcelos e todos os amigos da mesinha entre os blocos C e D do Centro de Ciências Sociais da UFMA.

Às chefinhas do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ediane Sá Carvalho e Dra. Ana Luiza Almeida Ferro.

Aos amigos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP): Francisco Gonçalves, Lissandra Leite, Graça Lindoso, Vivian Landi (obrigada pelos slides!), Carlos Victor, Javandira Melo, Tássia Aguiar, Thais do Socorro, Camila Portela, Ana Beatriz Leão, Máisa Wolff, Pedro Maciel, Amanda Abreu, Monalisa Coelho, Mariana Serra, Plácido Freire e Elaine Vieira.

Aos companheiros da turma “Français EAD”, com os quais compartilhei vários dramas e sofrimentos: Flamilla, Callebe, Gabi e Paulo.

Aos gatinhos Totoro, Chihiro e Ponyo, incansáveis companheiros de todas as madrugadas de estudo.

A Anna Macau e Guilherme Fracasso, meus psiquiatras, e a Michelle Adler, minha psicóloga. Sem vocês, eu literalmente não conseguiria escrever uma linha sequer.

Às amigas do grupo Martilha de Border Collie: Biba, Drika, Ana Beatriz, Giu, Agnes e Vitória.

Aos integrantes da Rede Maranhense de Justiça Juvenil, especialmente a amiga Carla, mestre em Direito pelo PPGDIR/UFMA, por todas as dicas na redação do presente trabalho.

A Marsha M. Linehan, inventora da Terapia Comportamental Dialética, abordagem que ajuda pessoas que, como eu, possuem Transtorno de Personalidade Borderline.

Agradeço, por fim, ao Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil, por ter aceitado essa parceria, e a todas as facilitadoras que trabalham sempre pela proteção dos direitos dos nossos adolescentes.

Muito obrigada!

When I started writing,
I smeared my blood on every page
To remind myself that everything beautiful has a consequence.
(Healing, Nayo Jones).

RESUMO

A presente dissertação analisa a possibilidade de aplicação da habilidade do *DEAR MAN* da Terapia Comportamental Dialética (DBT) em processos de mediação de conflitos realizada no Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV). Para alcançar o supracitado objetivo, inicialmente, estuda a criação do conceito de adolescência, realiza a caracterização do grupo enquanto vulnerabilizado socialmente e traça ponderações sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio e nas normas internacionais de direitos humanos, bem como aponta fatores de risco para a prática de atos infracionais. Também verifica o perfil atualizado do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no Estado do Maranhão e aponta a necessidade de uma aproximação crítica à cultura de institucionalização de jovens em conflito com a Lei. Em seguida, versa sobre a mediação de conflitos, com base nos diferentes modelos de interpretação jurídica e sua relação com a construção de práticas adequadas para o tratamento de tais conflitos, e sobre a Justiça Juvenil Restaurativa, com base nos marcos normativos pertinentes e na compreensão criminológica crítica acerca da reação social ao ato infracional. Em ato contínuo, efetua comentários sobre a DBT, a pertinência da sua aplicação para adolescentes, a possibilidade de desenvolvimento de habilidades por meio de um treinador proposta no âmbito da teoria e o grupo de habilidades de efetividade nos objetivos representado pelo mnemônico *DEAR MAN*. No capítulo subsequente, traça reflexões acerca do processo metodológico adotado ao longo do presente trabalho, o qual se utiliza das estratégias metodológicas da pesquisa-ação e da análise do discurso. Por fim, verifica a possibilidade de utilização das habilidades *DEAR MAN* na Justiça Restaurativa Juvenil, ancorada na metodologia da pesquisa-ação, a partir da realização de grupos focais com as facilitadoras responsáveis pelos processos restaurativos do Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV. Conclui que a aplicação do *DEAR MAN* não é completamente compatível com os métodos já existentes, haja vista que essa técnica prevê o desenvolvimento de habilidades que não ocorrem naturalmente em processos restaurativos como consequência direta.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Justiça Juvenil Restaurativa. Terapia Comportamental Dialética. *DEAR MAN*.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the possibility of applying the DEAR MAN skills of Dialectical Behavior Therapy (DBT) in conflict mediation processes carried out at the Center for Restorative Justice of the Integrated Center for Juvenile Justice (*Centro Integrado de Justiça Juvenil* - CIJJUV). To achieve the aforementioned objective, initially, it studies the creation of the concept of adolescence, characterizes the group as socially vulnerable and outlines considerations on the evolution of the rights of children and adolescents in the national legal system and in international human rights standards, as well as it points out risk factors for the practice of infractions, it verifies the updated profile of adolescents in compliance with socio-educational measures in the State of Maranhão and points out the need for a critical approach to the institutionalization culture of young people in conflict with the Law. deals with the mediation of conflicts, from the different models of legal interpretation and its relationship with the construction of adequate practices for the treatment of conflicts, and with the Restorative Juvenile Justice, based on the relevant normative frameworks and on the critical criminological understanding of the social reaction to the offense. It continuously comments on DBT, the relevance of its application to adolescents, the possibility of developing skills through a coach proposed in the scope of theory and the group of effectiveness skills in the objectives represented by the mnemonic *DEAR MAN*. In the subsequent chapter, it outlines reflections on the methodological process adopted throughout this work, which uses the methodological strategies of action research and discourse analysis. Finally, it verifies the possibility of using *DEAR MAN* skills in Juvenile Restorative Justice, based on the methodology of action-research, from the realization of focus groups with the facilitators responsible for the restorative processes of the CIJJUV Restorative Justice Center. It concludes that the application of *DEAR MAN* is not completely compatible with existing methods, given that this technique provides for the development of skills that do not occur naturally in restorative processes as a direct consequence.

KEY WORDS: Child and teenager. Restorative Juvenile Justice. Dialectical Behavior Therapy. DEAR MAN.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Percentual de adolescentes atendidos em relação ao gênero.....	19
Gráfico 02	Número de adolescentes por faixa etária.....	20
Gráfico 03	Caracterização por Raça/Etnia.....	20
Gráfico 04	Caracterização dos atendimentos por ato infracional.....	21
Gráfico 05	Caracterização dos responsáveis familiares por renda.....	21
Gráfico 06	Comparativo dos atendimentos no Atendimento Inicial, 2015 a 2019.....	118
Gráfico 07	Evolução do N° de vagas e Unidades de Atendimento Socioeducativo.....	119
Gráfico 08	N° de servidores envolvidos em processos formativos, 2015 a 2019.....	120
Gráfico 09	Evolução do número de Certificações em cursos profissionalizantes, 2015 a 2019.....	120
Gráfico 10	Procedimentos restaurativos em casos de faltas disciplinares de natureza grave.....	121
Gráfico 11	Participantes do grupo focal por gênero.....	124
Gráfico 12	Participantes do grupo focal por área de graduação.....	124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Cadh	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPSi	Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil
Cedca	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CF; CF/88	Constituição Federal de 1998
CIJJUV	Centro Integrado de Justiça Juvenil
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC	Código de Processo Civil
DBT	Terapia Comportamental Dialética (Dialectical Behavior Therapy)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ecosoc	Conselho Econômico e Social da ONU
Funac	Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão
Iema	Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Igep	Instituto de Qualificação e Ensino Profissional
Jecrim	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
NAI	Núcleo de Atendimento Inicial
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGDIR	Programa de Pós-Graduação em Direito
Setres	Secretaria de Estado de Trabalho e da Economia Solidária
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUS	Sistema Único de Saúde
Ufma	Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ADOLESCÊNCIA, ATO INFRACIONAL E PROCESSO SOCIOEDUCATIVO	18
2.1 A criação da adolescência	18
2.1.1 Grupos vulneráveis e reconhecimento	19
2.1.2 Construção da adolescência e fatores de risco	20
2.1.3 Perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no Maranhão	22
2.2 Paradigma menorista	25
2.3 Normas internacionais e nacionais relativas ao adolescente em conflito com o Sistema de Justiça	33
2.3.1 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)	34
2.3.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade....	36
2.3.3 Convenção Europeia dos Direitos Humanos	37
2.3.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos	38
2.3.5 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	40
2.3.6 Carta Asiática de Direitos Humanos	41
2.3.7 Estatuto da Criança e do Adolescente	43
2.3.7.1 Política de Atendimento	44
2.3.7.2 Medidas de Proteção	48
2.3.7.3 Prática de Ato Infracional	50
2.3.7.4 Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	52
2.3.7.5 Conselho Tutelar	52
2.3.7.6 Acesso à Justiça	54
2.3.8 Sinase	55
2.4 Uma aproximação crítica à cultura de institucionalização	58
3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS PRÁTICAS	62
3.1 Modelos de interpretação jurídica	62
3.1.1 Chaïm Perelman e a Lógica Jurídica	63
3.1.2 Friedrich Müller e Quem é o Povo?	64
3.1.3 Manuel Atienza e As Razões do Direito	65
3.2 Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias	72
3.2.1 Acesso à justiça	73

3.2.2 Perspectiva do Direito Privado e do Código de Processo Civil.....	74
3.2.3 Lei nº 13.140/2015	80
3.3 A abertura legislativa para adoção de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil .	81
3.3.1 Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas	83
3.3.2 Lei nº 9.099/1995	85
3.4 A Resolução nº 225/CNJ e a Justiça Juvenil Restaurativa	86
3.4.1 Metodologia e áreas do conhecimento fundamentais para a formação do mediador	90
3.4.1.1 Círculos de Construção de Paz	92
4 TERAPIA COMPORTAMENTAL DIALÉTICA E O DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES POR MEIO DE UM TREINADOR.....	96
4.1 Cuidados com a saúde mental de adolescentes	96
4.1.1 Atenção à saúde mental de adolescente em conflito com a lei no Brasil	97
4.2 A Terapia Comportamental Dialética e a visão dialética	101
4.3 A Teoria Biossocial e a validação.....	103
4.4 A quem se aplica a DBT?.....	105
4.5 Habilidades para a DBT	105
4.6 Habilidades de <i>mindfulness</i>	108
4.7 Habilidades de efetividade interpessoal	109
4.7.1 Habilidades de efetividade nos objetivos - DEAR MAN.....	109
4.7.2 O papel do treinador e as semelhanças com o facilitador.....	110
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	112
5.1 Metodologia da pesquisa.....	112
5.1.1 Pesquisa-ação	118
5.1.2 Análise do discurso.....	120
6 AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS HABILIDADES DEAR MAN NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL NO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CENTRO INTEGRADO DE JUSTIÇA JUVENIL	121
6.1 O campo de pesquisa: o Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV) do sistema de justiça socioeducativa do Maranhão.....	121
6.2 Discussão dos dados obtidos por meio dos grupos focais.....	124
6.2.1 Descrição e análise dos grupos focais	125
7 CONCLUSÃO	130

REFERÊNCIAS	133
APÊNDICE A - Roteiro semiestruturado de grupo focal.....	140
APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	142
APÊNDICE C – Modelo de Cartilha a ser apresentada às facilitadoras sobre o uso do DEAR MAN	143

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação de Mestrado é apresentada enquanto resultado dos estudos desenvolvidos ao longo da trajetória da pesquisadora no Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA, sob orientação do Professor Doutor Cássius Guimarães Chai.

A mediação estimula a autocomposição, na qual as partes interessadas, com o auxílio de uma terceira imparcial, que é a figura do mediador, buscam construir um acordo que poderá resultar em solução consensual. Este é apenas um instrumento de aproximação dos interesses contraditórios e objetiva incitar o debate ao conflito, sendo o acordo alcançado apenas uma das consequências.

A Justiça Restaurativa (doravante JR), principalmente na sua faceta especializada em adolescentes em conflitos com a lei, mostra-se como uma nova maneira de fazer justiça, que possibilita que as partes, direta ou indiretamente, envolvidas com uma situação de infração, por meio do diálogo e de argumentações positivas, construam um acordo que provavelmente será benéfico para todos. É uma das estratégias importantes para superar resquícios do enfoque menorista no que se refere as abordagens punitivas e correcionais, tão marcantes nas décadas de 70 e 80 do século XX e que ainda persistem nos espaços socioeducativos, apesar da Lei 8.069/90 e demais legislações.

Todavia, é necessário destacar que não há disposições legais quanto às técnicas que poderão ou não ser utilizadas pelo mediador ao longo do desenvolvimento dos procedimentos, razão pela qual urge analisar a aplicação de metodologias voltadas para o desenvolvimento de habilidades positivas, no sentido de encaminhamento para um processo de mediação equitativo.

Com base em estudos de direito da criança e do adolescente, Justiça Restaurativa e Terapia Comportamental Dialética, o presente trabalho buscou alcançar o objetivo geral de analisar a possibilidade de aplicação de habilidades da Terapia Comportamental Dialética (DBT) Justiça Restaurativa Juvenil, a partir da verificação dos processos de mediação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil em grupos focais, por meio da análise do discurso dos facilitadores, com posterior propositura de ações positivas para implementação do DEAR MAN.

No que concerne aos objetivos específicos, o presente trabalho pretendeu: a) analisar o direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração como o paradigma menorista afeta os sujeitos destinatários dos direitos até os

dias presentes; b) estudar a mediação de conflitos e a Justiça Juvenil Restaurativa, com base em marcos normativos pertinentes e na compreensão criminológica crítica acerca da reação social ao ato infracional; c) discutir aspectos da Terapia Comportamental Dialética e do desenvolvimento de habilidades por meio de um treinador, especialmente pelo uso do DEAR MAN, em face da necessidade de aplicação de uma metodologia positiva na condução do processo de mediação no âmbito da Justiça Juvenil Restaurativa; e d) avaliar a possibilidade de utilização das habilidades DEAR MAN na Justiça Restaurativa juvenil, com base na metodologia da pesquisa-ação, fundamentada na realização de grupos focais com os facilitadores responsáveis pelos processos de mediação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil.

No **capítulo II**, são traçadas ponderações iniciais sobre o que é a adolescência, tendo em vista reflexões acerca da identidade, grupos vulneráveis e reconhecimento, bem como sobre o perfil do adolescente em conflito com a lei que é atendido pelo sistema socioeducativa do Estado do Maranhão. Em seguida, é apresentado o paradigma menorista, considerando o histórico de desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. São abordadas ainda questões relativas aos direitos de crianças e adolescente na contemporaneidade, com destaque para o ECA e a Lei do Sinase. Por fim, são traçadas ponderações sobre a forma como o paradigma menorista continua a trazer implicações para os direitos da criança e do adolescente.

Já no **capítulo III**, são analisadas, inicialmente, ideias acerca da hermenêutica jurídica para Perelman, Müller e Atienza. Em ato contínuo, são estudadas a mediação de conflitos e a JR nos termos do ordenamento jurídico pátrio e internacional. Ao final, são feitos comentários acerca da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, a mais usual no âmbito dos processos restaurativos.

Ao longo do **capítulo IV**, são estudados pormenorizadamente os fundamentos da Terapia Comportamental Dialética, com ponderações iniciais sobre o sistema de saúde mental para o adolescente no Brasil. Ademais, é apresentado o mnemônico do *DEAR MAN*, objeto de estudo do presente trabalho.

No **capítulo V**, são feitas reflexões acerca do processo metodológico adotado ao longo do presente trabalho, o qual se utiliza das estratégias metodológicas da pesquisa-ação e da análise do discurso.

Por fim, no **capítulo VI**, depois da realização da pesquisa de campo, é investigado o objetivo geral do presente trabalho, ou seja, a análise da possibilidade de aplicação de habilidades da Terapia Comportamental Dialética (DBT) Justiça Restaurativa Juvenil nos

processos de mediação aplicados no Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil.

Sobre os aspectos metodológicos, destaca-se que a abordagem será essencialmente qualitativa, com utilização das estratégias metodológicas da pesquisa-ação e da análise do discurso, a partir dos procedimentos metodológicos da análise documental e da revisão de literatura especializada, utilizando, assim, fontes secundárias e primárias do conhecimento jurídico.

Dessa maneira, guia-se pelos pressupostos teóricos e empíricos de que há similitude nos papéis desempenhados pelo mediador de conflitos e pelo treinador de habilidades da DBT e, considerando o papel primordial de ajuste de relações interpessoais e pacificação de conflitos, não havendo uma metodologia única para a aplicação dos meios consensuais de resolução de litígios, é cabível a aplicação da técnica de habilidades do DEAR MAN em casos de mediação.

A esses capítulos apresentados, somam-se a **Conclusão**, na qual são apresentadas as contribuições desta investigação, seguida das **Referências** e dos **Apêndices A, B e C**.

2 ADOLESCÊNCIA, ATO INFRACIONAL E PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

No presente capítulo, discute-se a criação do conceito de adolescência e sua interface com os conceitos de identidade e cidadania, a fim de caracterizar esse grupo enquanto vulnerabilizado socialmente e indicar possíveis fatores de risco para a prática de atos infracionais, com base em Bock (2007), Salum (2011), Mouffe (2001), Hall (2014), Bauman (2005) e Woodward (2007). Em seguida, apresenta o perfil atualizado do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no estado com base nos dados constantes no Relatório de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão.

Em seguida, apresenta-se a superação do paradigma menorista para ilustração acerca da evolução dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio e nas normas internacionais de direitos humanos, destacando, inicialmente, a conformação da visão positivista acerca dos fatos sociais em Durkheim (2007) e ilustrando como essas noções impactaram a Criminologia principalmente a partir dos estudos de Lombroso (2001).

Continuando, explica-se o tratamento penal concedido aos adolescentes no Brasil desde o Código Criminal do Império de 1830 até a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. No que tange aos diplomas internacionais, trabalha as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Após explicar os principais institutos do ECA, no que tange ao tratamento do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional, aponta-se a necessidade de uma aproximação crítica à cultura de institucionalização de jovens em conflito com a Lei, nos termos de Warat (2010) e Junqueira (2014)

2.1 A criação da adolescência

O termo identidade compreende a forma como as pessoas são definidas, com base nas suas características fundamentais. Para Zygmunt Bauman (2005) e Kathryn Woodward (2007), na modernidade, a identidade é considerada móvel, mutável, fragmentada, múltipla e construída ao longo de processos históricos, em contraposição à ideia aplicada a comunidades tradicionais, alicerçadas na função da tribo ou do grupo, em que era algo estável.

A identidade é obtida e formada, para Stuart Hall (2014, p. 11), em um processo de "reconhecimento mútuo", segundo o qual a identidade é “[...] formada e transformada

continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam.”. Pressupõe que a identidade é definida em situação relacional entre os sujeitos, em contraposição a outras identidades e necessitando da reconhecimento do outro. Assim sendo, é possível afirmar que a construção das diversas identidades ocorre mediante o estabelecimento das diferenças, gerando a criação de antagonismo, conforme denomina Chantal Mouffe (2001).

Apesar da enorme multiplicidade de identidades existentes, há algumas que, por serem consideradas transgressões ao convencional, são marginalizadas. Denomina-se, a partir de uma perspectiva sociológica, de grupo minoritário aquele que se encontra em situação de dependência ou desvantagem em contraposição a outro agrupamento, tido como majoritário.

2.1.1 Grupos vulneráveis e reconhecimento

Heloisa Helena Barboza e Victor Almeida Junior (2017), ao elaborarem uma reflexão sobre pessoas com deficiência, destacam que a questão da deficiência humana não recebeu atenção maior do legislador constituinte de 1988, que contemplou outros segmentos. Dissertam que a efetividade da norma está vinculada ao reconhecimento como categoria social. Os autores evocam teóricos como Charles Taylor, Bethânia Assy e João Feres Junior, Nancy Fraser e Axel Honneth para traçar ponderações sobre as ideias de identidade e reconhecimento. O reconhecimento é uma necessidade humana vital:

Nessa linha, é cabível afirmar que o “reconhecimento jurídico funciona como proteção social para a dignidade humana”, na medida em que “a dignidade é justamente a concessão efetiva de direitos no qual o sujeito se vê reconhecido como membro de uma sociedade”. Desse modo, “nossa auto-realização prática se concebe a partir de um reconhecimento recíproco normativo de nossos parceiros de interação”. Nesse processo, atualmente, o “prestígio social” ou “reputação social” torna-se a medida do reconhecimento público, e acaba por influenciar decisivamente na formação do autorrespeito.

O reconhecimento apoia-se numa visão de sociedade “amigável às diferenças”, na qual a “assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário”. Nancy Fraser expõe a tensão atualmente existente entre os defensores da linhagem filosófica da redistribuição e do reconhecimento, ressaltando a polarização em razão da dissociação, em alguns casos, entre as lutas reivindicatórias de ambos os lados. A aparente antítese entre os proponentes da redistribuição e do reconhecimento, amparados em argumentos binários como política de classe versus política de identidade e multiculturalismo versus igualdade social, são refutados pela autora, para quem a “justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento”. A complementariedade entre igualdade social e reconhecimento da diferença impõe a construção de um conceito amplo de justiça. (BARBOSA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 29-30)

Assim sendo, é possível afirmar que a construção das diversas identidades ocorre mediante o estabelecimento das diferenças. Por serem construídas em contraposição a outras

identificações e a partir do reconhecimento do outro, também são, normalmente, definidas em base de hierarquias e jogos de poder. Por este motivo que, na delimitação da diferença, quando uma identidade é percebida como afronta a um modelo já posto, esta começa a sofrer violações e restrições.

Desse modo, o maior desafio na tutela dos grupos vulneráveis seria a ineficácia social das normas, que decorre em boa medida de sua invisibilidade e não reconhecimento. Concluem que a adoção do modelo social para compreender o fenômeno dos agrupamentos minoritários é necessária, bem como romper com rótulos, com a indiferença e a invisibilidade que envolvem há tempos as minorias políticas. Destacam a necessidade de reconhecimento do indivíduo incluído em grupos minoritários como ser detentor de dignidade, de igual valor e de competência.

2.1.2 Construção da adolescência e fatores de risco

Consoante a definição trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criança, é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A adolescência, assim, é intermediária entre a infância e a idade adulta. Conforme Bock (2007), é uma marcada pela emergência de questões relacionadas à sexualidade. É uma fase natural do desenvolvimento humano. Nesse período, o indivíduo é perturbado por novas questões que surgem, atinentes à sexualidade, mundo do trabalho e vida amorosa. Dessa maneira,

[...] a relação da puberdade com a adolescência pode ser posta nos seguintes termos: ser adolescente é subjetivar, é construir respostas simbólicas para o real que a puberdade traz. Trata-se de respostas subjetivas para a vida, para tentar lidar com sua existência, e isso não acontece sem angústia. São tentativas de responder sobre o sexo, sobre as marcas identitárias, sobre os lugares a ocupar no amor, no trabalho, no mundo; enigmas próprios da vida.
(SALUM, 2011, p. 195)

Pela questão etária, ressalte-se, a adolescência integra o rol de identidades marginalizadas em detrimento de uma categoria prevalecente, que é a idade adulta. Crianças e adolescentes estão sujeitos a privações diversas em razão de se encontrarem em fase de desenvolvimento anterior.

A criança gradativamente passa para a idade adulta. Cresce, amadurece e precisa lidar com situações e problemas que antes inexistiam. Bock (2007), ressalta que, nas sociedades modernas, a adolescência é lenta e dolorosa. Nas primitivas, ela era rápida e atenuada pelos ritos de passagem e pela maior facilidade em participar do mundo adulto. Isso

aconteciam também em razão da baixa expectativa de vida, e, uma vez que se vivia menos, era preciso também viver mais rápido. Por esse motivo, a adolescência só começou a ser diferenciada da infância no século XVIII. Assim, durante um longo período, essa faixa etária foi ignorada pela humanidade.

Até em tempos atuais é comum que se aglomere infância e adolescência como sendo a mesma coisa. Em alguns documentos contemporâneos, inclusive na Convenção sobre os Direitos da Criança, o termo “criança” é usado para se referir a crianças e adolescentes.

[...] apesar de uma referência tão antiga, o termo adolescência ainda se confundiria com infância até o século XVIII. No latim, as palavras “puer” e adolescens seriam atribuídas a jovens das mais variadas idades. Na tradução para o francês, a dificuldade seria maior: ambos os termos seriam substituídos pela palavra “enfant” (criança) e seus sinônimos – “valets”, “valetton”, “garçon”, “fils”, “gars” (este último manteria sua ambigüidade ainda hoje, sendo empregado para designar o menino, o rapaz ou o homem). Mais do que marcar um corpo que não passou pelas mudanças biológicas da puberdade, a palavra “enfant” foi empregada por mais de dois séculos para designar aquele que ainda era dependente economicamente ou que tinha posição mais baixa na sociedade: soldados, lacaios, auxiliares, empregados, todos recebiam a alcunha condescendente de “petit garçon” (pequeno menino) dos seus comandantes. (JOVER NUNES; 2005, p. 04)

Na adolescência, o corpo do indivíduo passa por uma série de mudanças de nível psicossocial e biológico. Ocorre o período da puberdade, marcado pelo amadurecimento sexual.

Um aspecto importante da adolescência são as mudanças psicossociais, pois o adolescente enfrenta problemas psíquicos e sociais, inclusive com o componente biológico, pois o corpo muda. E como ele lida com o seu corpo? Só com essa pergunta teríamos muito o que dizer, principalmente num mundo onde o corpo perfeito é cada vez mais exigido. [...]

Assim como a Medicina, a psicanálise consegue situar a entrada na adolescência por meio da puberdade, mas a saída é algo muito mais complexo e depende de cada sujeito. É uma travessia, e o sujeito pode escolher fazê-la ou não, em maior ou menor tempo. Essa travessia depende de cada pessoa. É claro que com a psicanálise aprendemos também que essa escolha é subjetiva e feita sem se dar conta de suas consequências, mas um preço, qualquer que seja a escolha, tem que ser pago. (MORELLI; MEZÊNCIO, 2011, p. 208-2009)

Ademais, a adolescência é vista como uma fase conflituosa por natureza. Por ser uma fase de transição e como o indivíduo se depara com situações novas, é comum que se aja de forma desmedida diante do desconhecido. Como será visto em capítulos posteriores, há transtornos de ordem mental que não são diagnosticáveis facilmente em adolescente porque o comportamento diferenciado do transtorno se confunde com o modo de agir natural da adolescência.

Ainda, o período é marcado por trocas com a ambiente externo, no processo de reconhecimento mútuo, razão pela qual o meio pode influenciar negativamente ou positivamente no comportamento do adolescente. Por estes motivos, o adolescente ocupa

posição de fragilidade em relação a conflitos.

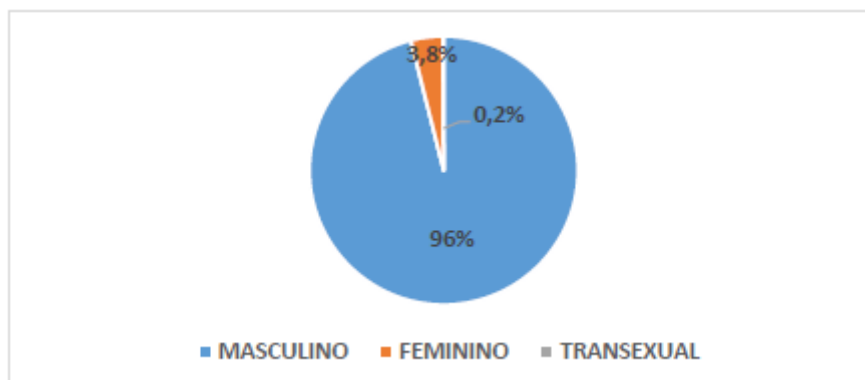
Ao se deparar com as dificuldades para se encontrar no mundo e também para construir para si próprio as respostas subjetivas para lidar com essas transformações e com as novas tarefas que lhe cabem, o adolescente, angustiado e sem saída, pode atuar. Consideramos as atuações presentes e frequentes na adolescência respostas diante algo que para ele é impossível suportar, mesmo que não saiba disso. Algumas dessas situações presentes entre os adolescentes podem colocá-los em situações de risco: para os outros e para si próprio. Diante delas, encontramos uma tendência da sociedade a tipificá-las como crime, e as legislações brasileiras anteriores aos ECA foram feitas a partir dessa concepção. Legislando sobre o risco, foram criadas categorias de adolescentes baseadas em tipos criminais. (SALUM, 2011, p. 195-196)

A relação do Estado com a adolescência e o adolescente não pode se olvidar de levar em conta todas essas especificidades. Adolescentes não são crianças crescidas ou miniadultos. O zelo deve ser ainda maior em relação ao adolescente em conflito com a lei, sob a pena de aplicação de medidas inadequadas e que não surtirão efeito na alteração dos comportamentos delituosos.

2.1.3 Perfil do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no Maranhão

Conforme Relatório de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão de 2019, divulgado no ano de 2020, é fácil traçar o perfil do adolescente em conflito com a lei que é institucionalizado.

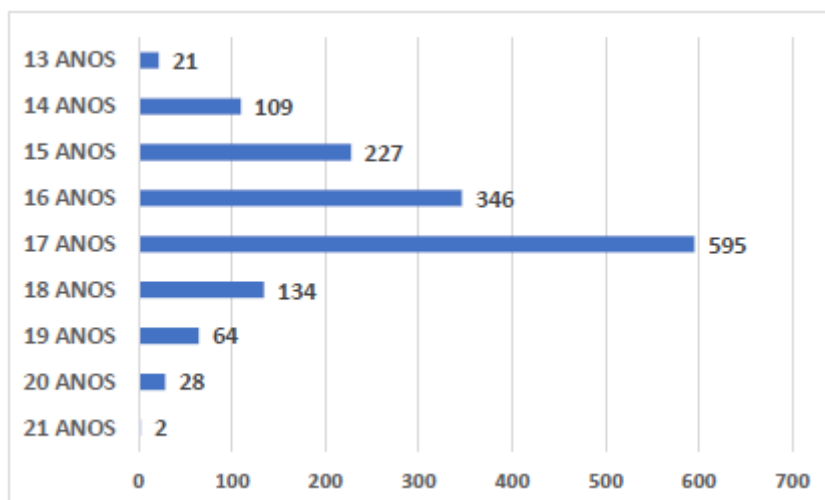
GRÁFICO 01 - Percentual de adolescentes atendidos em relação ao gênero



Fonte: MARANHÃO, 2019.

Em 2019, foram atendidos 1.526 adolescentes, sendo 96% (1466) do gênero masculino; 3,8% (58) do gênero feminino; e 0,2% (2) transexual, dos quais, uma adolescente trans e um adolescente trans.

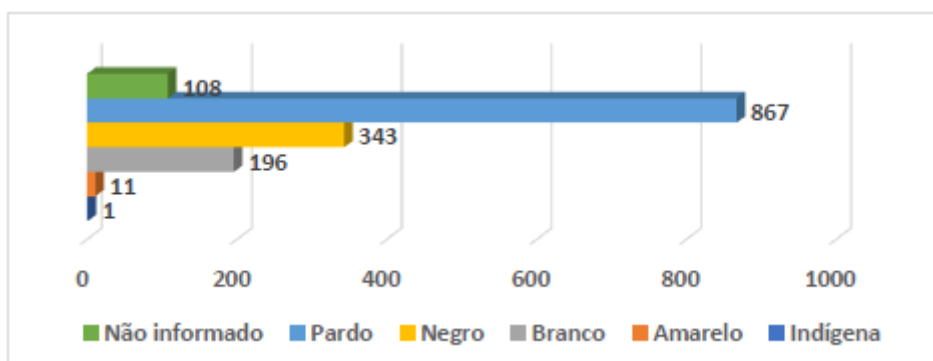
GRÁFICO 02 - Número de adolescentes por faixa etária



Fonte: MARANHÃO, 2019.

Em relação às faixas etárias atendidas, 23,5% estão entre a faixa etária de 12 a 15 anos, 61,5% entre a faixa etária de 16 a 17 anos e 15% são a jovens entre 18 a 21 anos. A idade de atendimento predominante é de 17 anos.

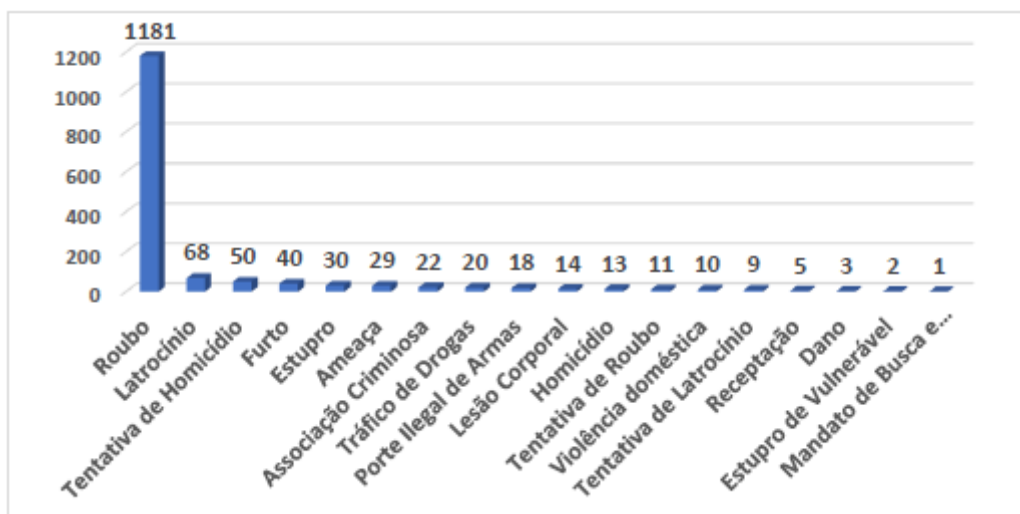
GRÁFICO 03 - Caracterização por Raça/Etnia



Fonte: MARANHÃO, 2019.

Sobre a caracterização por raça/etnia, 867 (56,8%) autodeclararam-se pardos, 343 (22,4%), se autodeclararam negros, 196 (12,8%), se autodeclararam brancos, enquanto 108 (7%) não quiseram informar sua raça/etnia, 11 (0,7%) autodeclararam-se amarelos e 1 (0,3%) autodeclararam-se indígenas.

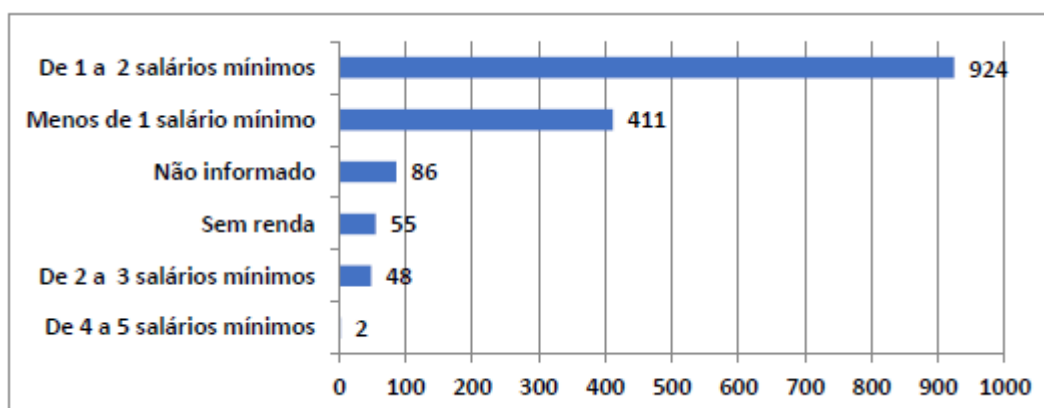
GRÁFICO 04 - Caracterização dos atendimentos por ato infracional



Fonte: MARANHÃO, 2019.

Da análise da natureza dos atos infracionais, é possível perceber que à maioria dos adolescentes foi atribuído o cometimento de ato infracional análogo ao roubo, ou seja, um crime contra o patrimônio, representando 77% do total de casos. Sendo assim, a maior parte dos adolescentes institucionalizados do Maranhão é formada por meninos na faixa etária dos 17 anos, pardos e condenados por ato infracional análogo ao crime de roubo.

GRÁFICO 05 – Caracterização dos responsáveis familiares por renda



Fonte: MARANHÃO, 2019.

A caracterização dos responsáveis familiares por renda indica que a maior parte dos adolescentes em conflito com a lei atendidos pelo sistema socioeducativo no estado do Maranhão são advindos de famílias que recebem de 01 a 02 salários-mínimos, representando um total de 924, representando 61% do total. Há ainda um quantitativo relevante de

adolescentes oriundos de famílias que recebem menos do 01 salário mínimo, correspondendo a 411 ou 27% da totalidade.

2.2 Paradigma menorista

Válter Kenji Ishida (2015) e Gediel Claudino de Araujo Júnior (2017) explicam que, ao longo da história do Brasil, o modo de tutelar crianças e adolescentes passou por mudanças radicais, de acordo com o diploma legal que vigorava em cada período. Em primeiro momento, havia interesse em disciplinar aqueles em situação de "irregularidade", conforme terminologia utilizada, sendo que apenas com reivindicações posteriores a urgência de garantir direitos fundamentais passou a ser observada.

Durkheim (2007), em *As Regras do Método Sociológico*, afirma que um método das ciências sociais consistiria nos procedimentos científicos para o estudo dos fatos, que consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotadas de um poder de coerção em virtude do qual esses fatos se impõem a ele:

Nosso método, portanto, nada tem de revolucionário. Num certo sentido, é até essencialmente conservador, pois considera os fatos sociais como coisas cuja natureza, ainda que dócil e maleável, não é modificável à vontade. Bem mais perigosa é a doutrina que vê neles apenas o produto de combinações mentais, que um simples artifício dialético pode, num instante, subverter de cima a baixo!

Do mesmo modo, como é habitual representar-se a vida social como o desenvolvimento lógico de conceitos ideais, julgar-se-á talvez grosseiramente um método que faz a evolução coletiva depender de condições objetivas, definidas no espaço, e não é impossível que nos acusem de materialista. Entretanto, poderíamos com maior justiça reivindicar a qualificação contrária. Com efeito, não está na essência do espiritualismo a idéia de que os fenômenos psíquicos não podem ser imediatamente derivados dos fenômenos orgânicos? Ora, nosso método não é, em parte, senão uma aplicação desse princípio aos fatos sociais. Assim como os espiritualistas separam o reino psicológico do reino biológico, separamos o primeiro do reino social; da mesma forma que eles, recusamo-nos a explicar o mais complexo pelo mais simples. Na verdade, nem uma nem outra denominação nos convém exatamente; a única que aceitamos é a de racionalista. Nosso principal objetivo, com efeito, é estender à conduta humana o racionalismo científico, mostrando que, considerada no passado, ela é redutível a relações de causa e efeito que uma operação não menos racional pode transformar a seguir em regras de ação para o futuro. (DURKHEIM, 2007, XIII).

Os referidos *fatos sociais* são, portanto, o domínio próprio da sociologia e só tem sentido quando relacionados à sociedade na qual se verificam, tendo em vista o desenvolvimento lógico dos conceitos no seio social para que possam ser cientificamente racionalizados:

É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais⁴. (DURKHEIM, 2007, p. 13)

Para o autor, a primeira regra do método sociológico consiste na consideração dos fatos sociais como *coisas*, com a finalidade de mudar o foco de observação da ideologia para a realidade. Durkheim frisa que é necessário considerar os fenômenos sociais em si mesmo, na qualidade de dados, para compreendê-los de maneira científica:

[...] tratados como coisas. Para demonstrar essa proposição, não é necessário filosofar sobre sua natureza, discutir as analogias que apresentam com os fenômenos dos reinos inferiores. Basta constatar que eles são o único *datum* oferecido ao sociólogo. É coisa, com efeito, tudo o que é dado, tudo o que se oferece ou, melhor, se impõe à observação. Tratar fenômenos como coisas é tratá-los na qualidade de data que constituem o ponto de partida da ciência. Os fenômenos sociais apresentam incontestavelmente esse caráter. O que nos é dado não é a idéia que os homens fazem do valor, pois ela é inacessível; são os valores que se trocam realmente no curso de relações econômicas. Não é esta ou aquela concepção da idéia moral; é o conjunto das regras que determinam efetivamente a conduta. Não é a idéia do útil ou da riqueza; é toda a particularidade da organização econômica. É possível que a vida social não seja senão o desenvolvimento de certas noções; mas, supondo que seja assim, essas noções não são dadas imediatamente. Não se pode portanto atingi-las diretamente, mas apenas através da realidade fenomênica que as exprime. Não sabemos a priori que idéias estão na origem das diversas correntes entre as quais se divide a vida social, nem se existe alguma; é somente depois de tê-las remontado até suas origens que saberemos de onde elas provêm. (DURKHEIM, 2007, p. 28).

O tratamento adequado dos fatos sociais enquanto dados partiria do abandono das pré-noções e da consideração de objetos de pesquisas focados em fenômenos previamente definidos. Em seguida, o autor destaca critérios para a reflexão sobre a normalidade e a patologia em um fato social determinado, os quais são condicionados pelo tipo social estudado e as condições gerais da vida coletiva do referido tipo.

No que tange às regras relativas à explicação dos fatos sociais, o autor reforça que a preocupação com a explicação de um fenômeno deve estar voltada para o seu fim ou objetivo, não havendo que se conferir a preponderância usualmente concedida às causas. Isto se dá, pois, para Durkheim, as intenções e causalidades são por demasiado subjetivas para serem apreendidas cientificamente:

Chegamos portanto à regra seguinte: A causa determinante de um fato social deve ser buscada entre os fatos sociais antecedentes e não entre os estados da consciência individual. Por outro lado, concebe-se facilmente que tudo o que precede se aplica tanto à determinação da função quanto à da causa. A função de um fato social não pode ser senão social, isto é, ela consiste na produção de efeitos socialmente úteis. Certamente pode ocorrer, e acontece de fato, que, por via indireta, o fato social sirva também ao indivíduo. Mas esse resultado feliz não é sua razão de ser imediata. Podemos portanto completar a proposição precedente, dizendo: A função de um fato social deve sempre ser buscada na relação que ele mantém com algum fim social. (DURKHEIM, 2007, p. 112).

Neste sentido, o autor expõe a necessidade do emprego do método comparativo para proporcionar correlações necessárias entre diferentes fenômenos, sendo estas causas relevantes. Deste ponto, surgem as regras relativas à administração da prova:

Temos apenas um meio de demonstrar que um fenômeno é causa de outro: comparar os casos em que eles estão simultaneamente presentes ou ausentes e examinar se as variações que apresentam nessas diferentes combinações de circunstâncias testemunham que um depende do outro. Quando eles podem ser artificialmente produzidos pelo observador, o método é a experimentação propriamente dita. Quando, ao contrário, a produção dos fatos não está à nossa disposição e só podemos aproximá-los tais como se produziram espontaneamente, o método empregado é o da experimentação indireta ou método comparativo. Vimos que a explicação sociológica consiste exclusivamente em estabelecer relações de causalidade, quer se trate de ligar um fenômeno à sua causa, quer, ao contrário, uma causa a seus efeitos úteis. Uma vez que, por outro lado, os fenômenos sociais escapam evidentemente à ação do operador, o método comparativo é o único que convém à sociologia. (DURKHEIM, 2007, p. 127-128).

Portanto, segundo o autor, o emprego científico do método comparativo, de acordo com o princípio da causalidade, faz com que se chegue à conclusão de que a um mesmo efeito corresponde sempre uma mesma causa. Em outras palavras, a diversidade de causas implica na diversidade de espécies a serem estudadas e comparadas.

Ademais, o autor ressalta a importância de adoção de um método específico e cientificamente verificável para a consolidação da pesquisa das Ciências Sociais:

[...] chegou, para a sociologia, o momento de renunciar aos sucessos mundanos, por assim dizer, e de assumir o caráter esotérico que comum a toda ciência. Ela ganhará assim em dignidade e em autoridade o que perderá talvez em popularidade. Pois, enquanto permanecer misturada às lutas dos partidos, enquanto se contentar em elaborar, com mais lógica do que o vulgo, as ideias comuns e, por conseguinte, enquanto não supuser nenhuma competência especial, ela não estará habilitada a falar suficientemente alto para fazer calar as paixões e os preconceitos. (DURKHEIM, 2007, 151).

Deste modo, o autor explica que as regras apresentadas no decorrer do livro tratam sobre uma metodologia independente da filosofia, objetiva, exclusivamente voltada para as ciências sociológicas com a compreensão dos fatos sociais como coisas sociais.

César Lombroso foi um dos autores do âmbito da Criminologia a servir-se de ideias da sociologia positivista em seus estudos. Utilizava estudos da psiquiatria e medicina legal de modo a criar um molde do que seria o criminoso que incidia nos diversos tipos penais, a partir da descrição dos caracteres comuns entre aqueles que cometiam os delitos. Dessa maneira, é possível constatar a forte inspiração positivista do autor, analisando fatos sociais a partir de parâmetros científicos próprios de ciências exatas. Vide, a seguir, exemplo das caracterizações elaboradas por Lombroso:

Os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente, aquilino ou adunco como o das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos; as orelhas, longas; os zigomas largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros. Com frequência, a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvidos; os lábios, finos; Muitas vezes há nistagmo e contrações de um lado do rosto que mostram a saliência dos dentes caninos como um sinal de ameaça. (LOMBROSO, 2001, p. 248)

Do mesmo modo, as primeiras legislações incriminadoras do Brasil, bem como os direitos da criança e do adolescente, foram fortemente impactados por ideias da Criminologia Positivista de Cesare Lombroso:

As ideias de Cesare Lombroso, autor d'*O Homem Delinquente*, de 1876, entre outras obras, repercutiram no país encontrando adeptos por aqui, em se aderindo ao propugnado pela chamada Escola Positiva, de viés conservador, embora precursora do período científico da Criminologia. Assim é que se produziu a concepção inata do delinquente, cujos indivíduos escolhidos a dedo e logo “tipificados”, nasceriam pré-determinados ao cometimento de crimes, considerados seres atávicos e primitivos, quando não, inferiores. Algumas pessoas, hoje compartilham desse entendimento. (JUNQUEIRA, 2014, p. 29-30, grifo do autor)

O sistema penal brasileiro, incluindo-se aqui as normas referentes a adolescentes em conflito com a lei, foram fortemente influenciadas pelas ideias de Lombroso:

[...] O marco desta transculturação e deste sistema de controle social tem sido, século após século, o genocídio. Nessas condições, as prisões (ou pequenas instituições de seqüestro) na América Latina não têm as mesmas funções das prisões do Centro. Aqui o modelo ideológico do panóptico de Bentham é substituído pelas teorias de inferioridade biológica de Cesare Lombroso. A prisão dos países periféricos é uma instituição de seqüestro menor, dentro de outra muito maior, um apartheid criminológico natural. Em nossa região o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características "disciplinadoras" dos países centrais. (BATISTA, p. 55, 2003)

No Código Criminal do Império, Lei de 16 de dezembro de 1830, não eram julgados como criminosos adolescentes menores de 14 anos, nos termos do art. 10, 1º. Todavia, no art. 13, havia a disposição de que “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos”, deixando ao Juiz a prerrogativa de sentenciar, às casas de correção, adolescentes e crianças mesmo que menores de 14 anos.

Já no Código Penal Republicano, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, informa que os maiores de 9 anos e menores de 14, que agirem com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares, pelo tempo que ao juiz parecer, desde que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos. O Código, assim, partia do pressuposto que o indivíduo a partir dos 9 anos possuía discernimento entre condutas criminosas ou não, idade em que o Estado estava autorizado a intervir na vida da criança. Surgem, também, os espaços de institucionalização de crianças e adolescentes:

Com o passar do tempo, ao fomento dos debates, inauguram-se em algumas cidades as primeiras instituições para “acolhimento” dos chamados “menores”, i.e., crianças e adolescentes maciçamente oriundos das famílias menos assistidas, de cunho correcional, à recuperação, é o que se pretendia dos seus interesses para o “bem” da sociedade burguesa. (JUNQUEIRA, 2014, p. 31)

Essa época coincide com a chamada fase penal indiferenciada do

desenvolvimento do direito juvenil, que perdurou até 1919. Conforme Junqueira (2014), o período foi caracterizado pelo retribucionismo, na qual as penalidades aplicadas aos adolescentes eram semelhantes às aquelas atribuídas aos adultos, sem grandes distinções. Não havia, de mesmo modo, a separação do cumprimento das penalidades de acordo com a faixa etária, razão pela qual todas as sanções eram impostas em estabelecimentos iguais.

Com o aparecimento da Justiça de Menores, o Brasil continua a seguir a tendência de se apoiar em ideias lombrosianas para estruturação da política de proteção de crianças e adolescentes:

Justiça de Menores instituída em 1923 se estrutura sobre estas idéias. É criado primeiro o Juizado de Menores e depois o Código de Menores, tendo como figura central o Juiz Mello Mattos. Trata-se de um sistema minuciosamente organizado, influenciado também pelas idéias de Lombroso. É neste momento que a palavra menor passa a se associar definitivamente a crianças pobres, a serem tuteladas pelo Estado para a preservação da ordem e asseguramento da modernização capitalista em curso. (BATISTA, p. 68-69, 2003)

Em 1926, foi instituído o Decreto nº 5.083, relativo ao primeiro Código de Menores brasileiros, que representou a primeira legislação sobre crianças e adolescentes no país. Estabelecia, em seu art. 57, a maioridade penal de 18 (dezoito) anos de idade e trazia regras relativas à proibição de trabalhos perigosos, excessivamente fatigantes ou que necessitassem de força física para o público. Era um mecanismo de proteção, apesar de tutelar apenas o "menor em situação irregular", vide a previsão contida em seu artigo 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo”.

Em 1948, após os horrores vividos ao longo da Segunda Guerra Mundial, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, desde o seu preâmbulo, busca delimitar uma ruptura com os anos antecedentes:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Sobre os direitos da infância e adolescência, a Declaração trouxe uma pequena disposição sobre a necessidade da garantia de direitos. Trazia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que todas as crianças, mesmo que nascidas fora do matrimônio, desfrutarão da mesma proteção social. Sobre a atribuição de crimes ou atos infracionais, adverte que:

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Consagra, assim, os princípios do Direito Penal conhecidos no Brasil, respectivamente, como presunção de inocência e legalidade, segundo os quais alguém não pode ser considerado culpado anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e o indivíduo não poderá ser culpado por ação ou omissão que não esteja prevista em lei.

Outro Código de Menores (Lei nº 6.697) foi publicado em outubro de 1979, com forte inspiração no regime autoritário, totalitarista e militarista vigente no país. O Código regulava a "assistência, proteção e vigilância a menores" de até dezoito anos de idade, novamente se referindo aos que se encontrassem em situação irregular; ou daqueles entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. De modo geral, suas medidas tinham caráter de sanção e não buscavam efetivar direitos.

Conforme Batista (2003), o golpe militar de 1964 produz um novo pacto-social em que se aprofundam as características autoritárias do Estado brasileiro. A doutrina de legitima pela luta contra os "inimigos internos" e a ameaça comunista. O Sistema passa por alterações: "[...] É a lei 4513/64 que cria a Política Nacional de Bem Estar do Menor e a lei 6697/79 que cria o novo Código de Menores dirigido aos menores em situação irregular. É criada a Funabem e as Febem, órgãos executores estaduais" (BATISTA, 2003, p. 78).

Essa segunda etapa é chamada de tutelar, conforme denominação de Junqueira (2014). Nesta, os interesses dos menores são defendidos a partir de um acolhimento falso, de cunho paternalista. A institucionalização era relegada a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, ou seja, na situação de "irregularidade". Tal mecanismo criminalizava a situação de miséria e da pobreza, haja vista que os sujeitos regulares se concentravam nas classes mais abastadas do país. Os mais pobres, assim, eram considerados delinquentes natos e problemáticos, resultando na necessidade de afastá-los do convívio da sociedade em estabelecimentos de correção.

Após a duradoura fase autoritária que perdurou entre os anos de 1964 e 1985, a Constituição Federal de 1988, construída com ampla participação popular e de movimentos sociais, representou uma quebra de paradigmas em relação à doutrina que vigorava

anteriormente e foi consequência direta da anteriormente citada Convenção sobre os Direitos da Criança. Em seu artigo 227, estabeleceu a chamada prioridade absoluta da pauta, consagrando a doutrina (ou princípio) da proteção integral de crianças e adolescentes, atribuindo a estes direitos e garantias fundamentais. É a chamada etapa garantista dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Em 1989, seguindo a tendência mundial de criação de instrumentos legais e asseguradores de direitos humanos, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Ao longo de 54 artigos, a Convenção estabelece direitos a cuidados e assistência especiais, consagrando acesso a direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos para todas as crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Preliminarmente, cumpre destacar que o instrumento utiliza o termo “criança” para se referir a todo ser humano com menos de 18 anos de idade, abrangendo, assim os denominados adolescentes pela tradição jurídica brasileira, conforme exposto anteriormente.

Informa, no seu art. 37, sobre crianças privadas de liberdade, o que segue:

Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir:

que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível;

que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito a acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para tal ação.

Em 13 de julho de 1990 foi instituída a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio ao encontro do normatizado na própria Constituição Cidadã. Ao contrário do antigo Código de Menores, o ECA normatiza sobre

todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, não foi feito apenas para aqueles situados na dita "irregularidade". O Estatuto informa:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Válter Kenji Ishida (2015, p. 22) afirma que “A Lei nº 8.069 preferiu o termo estatuto em razão deste expressar direitos. O termo código foi preterido em razão de vincular ao aspecto punitivo, tal qual o Código Penal”. O Estatuto não se limitava apenas a tratar de medidas repressivas contra atos infracionais. O artigo traz um princípio orientador das decisões da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, estabelecendo que as decisões, nos mais diversos âmbitos, devem garantir o desenvolvimento normal e o bem-estar de crianças e adolescentes. Estes, pela primeira vez na história do país, deixam de ser vistos como meros objetos de proteção, passando a ser considerados como verdadeiros sujeitos de direitos.

Como é de se esperar, o ECA foi fortemente influenciado pela Convenção:

[...] Um processo de transformação a nível mundial se exprimiu em importantes documentos das Nações Unidas, sendo o último destes, e o mais decisivo, a Convenção de 1989. As garantias fundamentais presentes nos princípios do direito penal liberal foram estendidas aos adolescentes. Em todo o mundo ocidental capitalista a Convenção foi precedida e seguida por importantes reformas no direito das crianças e dos adolescentes e na justiça juvenil, sendo que a doutrina da "situação irregular" foi substituída pela doutrina da "proteção integral". O movimento se estendeu à América Latina, encontrando seu ponto mais alto de desenvolvimento no Brasil, onde se afirmou através do trabalho firme e corajoso de especialistas e com o apoio considerável da sociedade civil. O artigo 227 da Constituição de 1988 antecipou a Convenção das Nações Unidas: o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, resumia magistralmente as ideias da Convenção, tendo sido um grande e inovador exemplo da política participativa de direito. Os princípios presentes na nova legislação, no que dizia respeito à justiça juvenil, se tomaram critérios e campos de experimentação potencial das reformas da justiça dos adultos. Como exemplos, a mediação e o ressarcimento da vítima como alternativa ao processo e à pena, a diferenciação das sanções, a excepcionalidade e a brevidade das medidas de internação, a cessação antecipada das sanções. (BASTITA, p. 27, 2003)

A mudança de paradigma que a Constituição/88 e o ECA trouxeram em relação à possibilidade de autodeterminação de crianças e adolescentes reflete o texto da própria Convenção sobre o Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710:

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da

idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a certas restrições, que serão unicamente aquelas previstas em lei e consideradas necessárias:

Para o respeito dos direitos ou da reputação de outras pessoas; ou

Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde pública e os costumes.

Mesmo munidos de incapacidade civil, o fato de serem detentores de personalidade jurídica consegue sustentar a aplicação da autonomia privada (SILVA; BARBOSA, [20--], p. 382):

[...] mesmo considerados civilmente incapazes, por serem detentores de personalidade jurídica, veem-se albergados pelo direito a exprimirem suas vontades e opiniões.

Ocorre que, mesmo com a mudança do paradigma menorista no direito pátrio para a doutrina da proteção integral e consideração dos albergados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, percebe-se a manutenção de uma concepção do poder familiar enquanto posse das opiniões e vontade daquela criança ou adolescente.

Assim, a mudança do paradigma menorista elevou crianças e adolescentes, antes coadjuvantes de sua própria história, à posição de protagonistas, capazes, quase absolutamente, de exprimir e receber opiniões e informações.

Por fim, destaca-se que políticas públicas, as quais competem precipuamente ao poder Executivo, devem ser executadas de modo harmônico, transversal e coordenado, de modo a atender às mais variadas necessidades das crianças e dos adolescentes, bem como os direitos e deveres atinentes ao grupo, em respeito às previsões do ECA e da Constituição Federal.

2.3 Normas internacionais e nacionais relativas ao adolescente em conflito com o Sistema de Justiça

Conforme demonstrado no item anterior, a evolução do tratamento concedido à criança e ao adolescente no Brasil foi um árduo e longo processo que ganhou contornos em torno da própria definição e reconhecimento do conceito de adolescência. Os avanços e os pontos de batalha que possibilitaram a superação, pelo menos legislativa, do paradigma

menorista nutrem profunda relação com a discussão supranacional acerca dos direitos de adolescentes e foram as raízes que sustentaram a estruturação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Sistema Nacional Socioeducativo. Assim, no presente tópico, far-se-á breve estudo dos principais institutos de normas internacionais sobre adolescente em conflito com a Justiça, do ECA e do Sinase.

2.3.1 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) foram adotadas pela Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral da ONU, na data de 29 de novembro de 1985. Nos termos do item 2.1, se aplicam aos jovens infratores, conforme denominação utilizada, com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Jovem, para o regramento, compreende toda a criança ou adolescente que pode responder por uma infração de forma diferente do adulto. Infração é o ato penalizado por lei. Jovem infrator seria aquele indivíduo a quem se imputa ou que seja considerado culpado pelo cometimento de uma infração.

As Regras de Beijing, consoante item 2.3, pontuam a necessidade de um conjunto de leis, normas e disposições aplicadas especificamente aos jovens infratores, bem como instituições e órgãos especializados para aplicação dos regramentos internos. Já o item 4 evoca o reconhecimento de responsabilidade penal não precocemente, de acordo com as circunstâncias emocionais, mentais e intelectuais do jovem.

Ademais, as Regras de Beijing elencam uma série de direitos atinentes ao procedimento criminal. São direitos dos jovens, de acordo com o item 7 “[...] a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior”.

A Cláusula de Salvaguarda, prevista no item 9, preleciona que nenhuma das disposições previstas poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas (itens 9 e 27), assim como de outros regramentos reconhecidos pela comunidade

internacional.

Prevê a notificação da apreensão de maneira imediata aos pais ou tutor, ou, quando esta não for possível, o mais breve prazo. A autoridade responsável examinará, sem demora, a possibilidade de pôr o jovem em liberdade (item 10.2).

No item 11, são previstos os casos de Remissão:

11. Remissão dos casos

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

A resolução do conflito de modo não litigioso, assim é prevista nas Regras de Beijing no item 11 sob a denominação de Remissão. O regramento compreende que, sempre que possível, ao adolescente não deverá ser submetido a ação socioeducativa, evitando com que o processo inicie ou continue.

A prisão preventiva só será aplicada como último recurso, devendo esta ser substituída por medidas alternativas. Aos jovens em prisão preventiva, se aplicam todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas (itens 13). Deverão ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes das mencionadas Regras Mínimas na maior medida possível, para satisfazer as necessidades específicas do jovem quanto à sua idade, sexo e personalidade.

São princípios norteadores da decisão judicial e das medidas (item 17):

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

Além disso, conforme o texto do item 18, deverão haver medidas o suficiente à disposição da autoridade competente de modo a evitar a institucionalização, incluindo: a) determinações de assistência, orientação e supervisão; b) liberdade assistida; c) prestação de serviços à comunidade; d) multas, indenizações e restituições; e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento; f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares; g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos; e h) outras determinações pertinentes.

Conforme pode ser depreendido a partir das Regras de Beijing, colocar o jovem em situação de privação de liberdade deverá ser medida excepcional, a ser tomada apenas nos casos estritamente necessários, nos termos do item 19. Devem ser priorizadas medidas com a Remissão, ou, no caso da prisão preventiva, a substituição por medidas alternativas à prisão. As penalidades aplicadas devem ser proporcionais ao ato cometido.

2.3.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade foram promulgadas pelo VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e do Tratamento do Delinquente e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Visavam pontuar diferenciações claras entre o sistema de proteção de jovens privados de liberdade e o sistema prisional para adultos. As Regras são no total de 82 e estão divididas em quatro partes: I – Perspectivas fundamentais; II - Efeitos e aplicações das regras; III - Jovens detidos ou em prisão preventiva; e IV - Administração dos centros de detenção de jovens.

Nos termos do item 11, as Regras são aplicadas ao jovem, ou seja, ao sujeito de idade inferior aos 18 anos, compreendendo, então, os adolescentes, conforme nomenclatura utilizada no Brasil. Privação de liberdade seria “toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública”. Conforme item 03, são aplicáveis a todos os jovens, sem discriminação de nenhum tipo por razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outro tipo, práticas ou crenças culturais, fortuna, nascimento, situação de família, origem étnica ou social ou incapacidade.

Logo ao item 01, o documento inicia pontuando que a prisão de jovens deverá ser medida excepcional, executada em último caso, razão pela qual, na medida do possível, esta

deverá ser evitada. Os parâmetros para a privação de liberdade, conforme item 02, são as Regras sob análise e as Regras de Beijing, anteriormente estudadas. A duração máxima da punição deverá ser fixada pela autoridade judicial preliminarmente a sua execução. Segundo o item 12, a privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens.

Pelo item 17, consideram-se inocentes todos os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento, sem sentença condenatória. Os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos declarados culpados.

Deverão ser preservados os direitos a convivência familiar e comunitária, mediante interpretação dos itens 59 a 62:

59. Deverão ser utilizados todos os meios para garantir uma comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, comunicação esta que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para a reintegração dos jovens à sociedade. Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares, seus amigos e outras pessoas ou representantes de organizações prestigiosas do exterior; sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família e obter permissão especial para sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais ou outras razões importantes. Em caso de o jovem estar cumprindo uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deverá ser contado como parte do período de cumprimento da sentença.

60. Todo jovem deverá ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, a princípio uma vez por semana e, pelo menos, uma vez por mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade do jovem, o contato e a comunicação, sem restrições, com a família e com o advogado de defesa.

61. Todo jovem terá o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, salvo se, legalmente, não puder fazer uso desse direito, e deverá receber a assistência necessária para que possa exercer eficazmente esse direito. Todo jovem terá o direito a receber toda a correspondência a ele dirigida.

62. Os jovens deverão ter a oportunidade de se informar, periodicamente, os acontecimentos através de jornais, revistas ou outras publicações, programas de rádio, televisão e cinema, como também através de visitas dos representantes de qualquer clube ou organização de caráter legal que o jovem esteja interessado.

Ainda no tópico IV - Administração dos centros de detenção de jovens, as Regras tratam sobre relatórios de antecedentes; ingresso, registro, deslocamento a mudança; classificação e destinação; ambiente físico e alojamento; educação, formação profissional e trabalho; atividades recreativas; religião; detenção médica; verificação da doença, de acidente e morte; contatos com a comunidade em geral; limitações de coerção física e uso da força; procedimentos disciplinares; inspeção e reclamações; reintegração na sociedade; e funcionários.

2.3.3 Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cujo nome oficial é Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, foi assinada inicialmente em 1950. Tem como um dos seus fundamentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

No artigo 2º, a Convenção traz que o direito à vida é protegido pela lei, salvo na execução da pena de morte pronunciada por um tribunal, caso o crime seja punível com esta pena pela lei. Já no artigo 3º, preleciona que ninguém poderá ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Já no artigo 5º, o qual trata sobre direito à liberdade e à segurança, a Convenção disciplina que todos têm direito à liberdade e segurança e ninguém poderá ser privado de sua liberdade salvo nos casos citados pelo seu texto ou de acordo com o procedimento legal. A alínea d trata sobre a hipótese da detenção legal de um menor, “[...] feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente”. Qualquer pessoa presa deverá ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela. Em seguida, no item 3, aborda os princípios do juiz natural e da duração razoável do processo ao trazer que qualquer pessoa presa ou detida deverá imediatamente apresentada a um magistrado habilitado pela lei e tem o direito a ser julgada em prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo.

O artigo 6º estabelece que qualquer pessoa acusada de uma infracção se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada, abordando assim o princípio da presunção de inocência. Ademais, trata ainda sobre a ampla defesa e o contraditório no decorrer do procedimento criminal.

Aborda o artigo 7º que ninguém poderá ser condenado por ação ou omissão não prevista em lei quando foi cometida, seja segundo o direito nacional ou internacional. Também não poderá ser imposta uma pena mais gravosa que aquela aplicável quando a infração foi cometida.

2.3.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Cadh), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi firmada entre membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e assinada durante a Conferência Especializada Interamericana de

Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. A Cadh foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992.

Estabelece, em seu artigo 1, a comprometimento a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Nos termos do artigo 2, caso o exercício dos direitos e liberdades anteriormente mencionados não esteja garantido por normativas internas, os Estados Partes deverão adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Em relação ao direito à vida, disciplinado no artigo 4, a Cadh informa que, em países que ainda não tiverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta por delitos mais graves, para cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com o princípio da legalidade. Também não se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não era aplicada anteriormente. Não poderá ser imposta a crianças e adolescentes, a maior de setenta anos de idade ou a mulher em estado de gravidez.

Nos termos do artigo 5, referente ao direito à integridade pessoal, ninguém deverá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena não poderá passar da pessoa do acusado a terceiros. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e deverão ser submetidos a tratamento adequado. Adolescentes deverão ser processados em estabelecimentos diferentes daqueles destinados aos adultos e os processos serão conduzidos por tribunais especializados, com a maior rapidez possível. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Acerca do direito à liberdade pessoal, disciplina o artigo 7 que “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”, bem como que ninguém poderá ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. Ademais, a pessoa detida ou retida deverá ser informada sobre as razões e circunstâncias da sua prisão e da acusação ou acusações formuladas contra ela. Traz ainda que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”. A liberdade poderá ser condicionada a garantias que assegurem o comparecimento em juízo. Toda pessoa detida ou retida também terá direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este

decida sobre a legalidade da prisão ou detenção e ordene sua soltura se necessário.

Sobre as garantias judiciais, traz a Cadh em seu artigo 8 que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Assim, são previstos tratamentos judiciais adequados para garantir que aquele a quem se atribui crime ou que o condenado tenha o direito a ser ouvido por juiz ou tribunal competente, sendo assegurada a presunção de inocência. Ademais, preleciona que o processo penal deverá ser público, salvo quando necessário para preservar os interesses da justiça, bem como que o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Especificamente sobre direitos da criança, o Pacto informa que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, de modo semelhante ao que é retratado pela CF/88.

2.3.5 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, aprovada pela Organização da Unidade Africana em 1981. Logo em seu

artigo 2º, preleciona que “Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção [...]”, seja de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. No artigo 3º estabelece o princípio da igualdade enquanto norteador da Carta.

No artigo 4º, afirma que o respeito à vida e à integridade física e moral deverá ser garantido, sendo que ninguém poderá ser arbitrariamente privado desse direito. Ao longo do artigo 5º, trata sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a vedação a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Afirma o artigo 6º que a pessoa humana tem direito à liberdade e à segurança, sendo que ninguém poderá ser privado da sua liberdade salvo por motivos e condições anteriormente previstas em lei, consagrando o princípio da legalidade.

Sobre as garantidas processuais, disciplina o artigo 7º:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
 - d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delinqüente.

Assegura, assim, os princípios do juiz natural e da legalidade, bem como a garantia processual da duração razoável do processo.

No artigo 18, há uma disposição específica sobre a garantia de direitos a crianças e adolescentes, a seguir: “O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais”. Versa sobre a vedação de toda discriminação, de acordo com instrumentos consagrados internacionalmente.

Os artigos 30º a 44º versam sobre a criação, composição e a organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

2.3.6 Carta Asiática de Direitos Humanos

A Carta Asiática de Direitos Humanos: Carta do Povo foi concluída em 1997, a partir da iniciativa de organizações não governamentais e populares. Representa um aprofundamento do sistema asiático no tema dos direitos humanos.

O documento elege princípios gerais a serem aplicados para otimização da garantia dos direitos que prevê. O primeiro deles é a universalidade e indivisibilidade de direitos, pautado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Compreende que direitos são universais e estes deverão ser direcionados às pessoas apenas pela sua classificação enquanto seres humanos. A utilização desses direitos depende o contexto social, econômico e cultural. Parte da ideia de que os direitos devem ser aplicados a partir de formulações concretas para a sua realização.

A responsabilidade para a proteção dos direitos humanos é internacional e nacional. A soberania nacional não pode ser utilizada enquanto desculpa para a evasão de normas internacionais ou para ignorar instituições internacionais. Em outra perspectiva, a responsabilização internacional não poderá ser utilizada como meio seletivo para punir determinados Estados.

Ademais, o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente também são colocados como princípios. O ambiente deverá ser protegido contra a predação econômica como meio de otimizar a qualidade de vida.

O direito à vida é entendido de forma ampla, contemplando, por exemplo, viver a vida ao menos com dignidade humana básica. Afirma a Carta que não deverá haver a privação da vida de modo arbitrário. Os Estados deverão adotar medidas para prevenir a punição com pena capital. Onde ela existir, deverá ser aplicada raramente e apenas para acusações mais sérias e apenas após um julgamento por um tribunal independente e imparcial.

A Carta traz uma parte específica de direitos para populações vulneráveis, com recorte para crianças. Enfatiza que há grupos que, por razões diversas, estão em situação de maior vulnerabilidade e necessitam de proteção especializada para que possam desfrutar de seus direitos humanos.

Asian states have failed dismally to look after children and provide them with even the bare means of subsistence or shelter. We call on Asian states to ratify and implement the Convention on the Rights of the Child. We also call on communities to take the responsibility for monitoring violations of children's rights and to press for the implementation of the UN Convention in appropriate ways in their own social contexts.

O Documento informa que crianças são submetidas a situações degradantes como

o trabalho infantil, tráfico sexual, prostituição, venda de órgãos e abuso físico e sexual. Relata ainda que diversas crianças são forçadas a viver nas ruas de países asiáticos e são privadas de suporte social e econômico. Evoca a necessidade de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

2.3.7 Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA, além de ter como sustentáculo principal a doutrina da proteção integral, prevê, no art. 4º, cinco grandes dimensões de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Utilizando a própria divisão do Estatuto, na parte geral do Estatuto, agrupa-se (1) vida e saúde; (2) liberdade, respeito e dignidade; (3) convivência familiar e comunitária; (4) educação, cultura, esporte e lazer; (5) profissionalização e proteção no trabalho.

Dentre estes, para o trabalho em questão, merece destaque o direito à convivência familiar e comunitária. Este pode ser conceituado como o direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à sua família natural ou, subsidiariamente, à sua família extensa. O critério de aferição do melhor interesse da criança não é puramente econômico, informa o art. 23, devendo ser levado em questão os outros vínculos criados. Os três parágrafos que versam sobre a permanência fora do convívio de sua família, em programa de acolhimento ou institucional, objetivam o não prolongamento indefinido do afastamento da criança ou do adolescente de sua família.

A legislação brasileira preconiza que toda criança e adolescente tem direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade. Diante da vulnerabilidade social ou pessoal, da fragilização familiar, as estratégias de apoio ou de intervenção no atendimento à família devem priorizar ações que visem refazer os vínculos originais ou estimular a formação deles (se não existem), fortalecer esse núcleo, aliando apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e de acesso aos bens e serviços públicos. (NERY, 2010, p 191).

Dentre estes, para o trabalho em questão, merece destaque o direito à convivência familiar e comunitária. Este pode ser conceituado como o direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à sua família natural ou, subsidiariamente, à sua família extensa. O critério de aferição do melhor interesse da criança não é puramente econômico, informa o art. 23, devendo ser levado em questão os outros vínculos criados. Os três parágrafos que versam sobre a permanência fora do convívio de sua família, em programa de acolhimento ou

institucional, objetivam o não prolongamento indefinido do afastamento da criança ou do adolescente de sua família.

Já na Parte Especial, o legislador passou a dispor de todos os assuntos pertinentes a se assegurar esses direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao atendimento da proteção integral.

2.3.7.1 Política de Atendimento

A responsabilidade pelas políticas públicas afetas à criança e ao adolescente é das três esferas governamentais: União, Estados e Municípios, bem como pela participação das entidades não governamentais. Importante papel é desempenhado pelas entidades do terceiro setor (ONGs, fundações privadas etc.), com quem o Poder Público pode fazer parcerias para melhorar e ampliar a prestação de seus serviços.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade civil organizada toca a função de fiscalizar essas atividades, cobrar melhorias, propor soluções. É através da congregação de esforços de diversos setores que se torna possível construir uma estrutura de atendimento adequada para nossas crianças e adolescentes.

O artigo 88 menciona como diretriz da política de atendimento a criação de conselhos e fundos ligados aos direitos da criança e do adolescente. Dentre as suas diretrizes está assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais. Em âmbito nacional, funciona o Conanda

(Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), no Estado temos o Cedca (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente), nos municípios os CMDCA's (Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente).

A ação política mencionada no artigo 87 baseia-se precipuamente em políticas sociais. Inclui a contratação de assistentes sociais, psicólogos, médicos, de identificação e de assistência judiciária. A omissão das autoridades públicas implica em responsabilidade e a obrigação de fazer pode ser concretizada por meio de ação civil pública ou popular. Embora o escopo seja de descentralizar as políticas, cabendo esta tarefa precipuamente ao Município, é certo que também é necessária a participação dos Estados e da União.

O Capítulo II do Título I da Parte Especial trata diretamente sobre as Entidades de Atendimento. Conforme o artigo 90, elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; e VIII - internação. Nesse sentido, convém analisar posteriormente a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

As entidades supramencionadas são as que atendem tanto os adolescentes e crianças em situação de direitos violados ou ameaçados ou as que abrigam adolescentes autores de ato infracional.

O § 1º do artigo 90 estabelece que todos os programas de atendimento devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os programas das entidades de atendimento devem ser reavaliados, no máximo, a cada 2 anos.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses,

relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

Entidade de abrigo ou abrigamento é a instituição destinada a receber crianças e adolescentes em situação do art. 98. O ECA distingue a entidade que desenvolve programa de acolhimento familiar e a que desenvolve programa institucional.

Os dois primeiros incisos do artigo 92 reafirmam a prioridade pela preservação dos vínculos familiares naturais. O período de permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar não impede, por si só, o direito de visitação de pais e parentes. Na verdade, o contato familiar deve ser estimulado.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

O abrigamento de regra, deve ser ordenado pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar. Nota-se que *o acolhimento sem prévia determinação da autoridade competente é absolutamente excepcional*, e, quando esse ocorrer, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e da Juventude em até 24 horas, sob pena de responsabilidade.

O art. 94 lista o rol de obrigações que as entidades que desenvolvem programas de internação e as que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar (no que couber) deverão cumprir:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
 - IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
 - V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
 - VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
 - VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
 - VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
 - IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
 - X - propiciar escolarização e profissionalização;
 - XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
 - XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
 - XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
 - XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
 - XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
 - XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
 - XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
- § 1º O Aplica-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

Referem-se os incisos a direitos básicos garantidos aos adolescentes infratores ou sob acolhimento institucional (no que couber), como a tentativa de restabelecimento dos vínculos familiares (V), oferecimento de instalações físicas adequadas (VII) e informação periódica sobre a situação processual (XV). No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade, nos termos do § 2º.

Dispõe o art. 95 que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares aferindo-se as condições de atendimento de acordo com as regras do art. 94, a regular destinação de verbas etc. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias (art. 96).

Já o artigo 97 prevê medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

[...] I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Trata-se de procedimento administrativo presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude, estipulando referida norma, as respectivas sanções administrativas.

2.3.7.2 Medidas de Proteção

Conforme o art. 98, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Ishida (2015) alerta que são as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e o outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do Juiz da Infância e da Juventude ou do membro do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança ou adolescente. Aplicam-se tanto na hipótese de situação de risco como no caso de cumulação com medida socioeducativa em ato infracional.

A referência do artigo 98 a direitos ameaçados ou violados tem relação com o princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 52, inciso XXXV, da Constituição da República e representa uma aproximação com a doutrina da proteção integral.

O artigo 98 elenca os agentes responsáveis pelas lesões ou ameaças de lesões aos direitos da criança e do adolescente. São eles: a sociedade, o Estado, os pais, o responsável, a própria criança ou adolescente.

A partir do art. 99, estão dispostas as medidas específicas de proteção, que

poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

O art. 100, acima disposto, contém na verdade todos os princípios norteadores da proteção integral da criança e do adolescente. Esse rol transmite valores, mandados de otimização, que devem permear todo o Estatuto, todo o sistema jurídico da criança e do adolescente e deve informar a atuação de todos os atores envolvidos com a tutela da criança e do adolescente, incluindo membros do Conselho Tutelar.

Já o art. 101 traz a previsão de um rol de medidas específicas de proteção:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. [...]

Verificada a hipótese da criança ou do adolescente em situação de risco, têm-se as medidas do art. 101 pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude.

O afastamento do convívio familiar é de competência exclusiva do juiz da infância e da juventude (art. 101, § 2º). Exige-se para o acolhimento, a guia expedida pelo juiz da VIJ, contendo o seguinte: I – identificação e qualificação completa dos pais ou do responsável; II – endereço da residência dos pais ou responsável, com pontos de referência (próximo a tal lugar); III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV – os motivos da retirada ou não reintegração ao convívio familiar. O acolhimento informal pode ser feito por qualquer pessoa (por exemplo, o conselheiro tutelar). A expedição da guia poderá ser feita por outra pessoa que não o juiz (por exemplo, o escrivão), ocorrendo a convalidação no prazo de 24 horas.

O rol do art. 101 não é taxativo, podendo o juiz da Vara da Infância e Juventude ou membro do conselho tutelar, dentro dos seus limites de competência e atribuição, ordenar outras medidas de proteção.

O artigo 102 determina que, no bojo da aplicação das medidas de proteção, seja feita a regularização do registro civil. Retrata o imenso o número de crianças e adolescentes que não têm registro de nascimento.

2.3.7.3 Prática de Ato Infracional

O art. 103 apresenta, sinteticamente, que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Daí se extrai que a criança ou adolescente não pratica crime, mas sim ato infracional análogo (ou equiparado) a crime ou contravenção. Já no art. 104, o Estatuto apresenta que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, porém sujeitos às medidas previstas na Lei. Ao ato infracional praticado por criança, por outro

lado, corresponderão as medidas previstas no art. 101, adotando o critério biológico para afastar a aplicabilidade da medida socioeducativa à criança.

Em seguida, o Estatuto trata sobre os direitos individuais do adolescente que comete ato infracional.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Ao mesmo tempo em que existe um direito subjetivo do Estado de reeducar através da medida socioeducativa, existe, em contrapartida, um direito subjetivo de liberdade compatível em Estado Democrático de Direito.

O art. 110 consagra a aplicação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no âmbito da medida socioeducativa, em capítulo dedicado às Garantias Processuais. O elenco de garantias processuais do artigo 111 é meramente exemplificativo.

O capítulo IV disciplina as diversas modalidades de medidas socioeducativas que podem ser impostas aos adolescentes que praticam atos infracionais. Esse rol é taxativo, de modo que não pode ser ampliado a critério da autoridade judiciária.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação da pena ao imputável (maior de dezoito anos) se baseia na gravidade do

delito. A medida socioeducativa por sua vez, é eclética. O art. 186, § 2º menciona o caso de “fato grave” relacionado à possibilidade de internação ou colocação em regime de semiliberdade.

Realizado o ato infracional, inicia-se a ação socioeducativa por meio da representação do membro do Ministério Público. Finalizado o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa adequada. A pormenorização das medidas é pertinente a procedimento essencialmente judicial, porém poderá ser feita leitura diretamente no Estatuto, caso julgar necessário ao desempenho da atividade.

2.3.7.4 Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

A Lei prevê elenco de medidas aplicáveis aos genitores:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

As medidas previstas são dirigidas a pais ou responsável que deixam de cumprir suas obrigações legais e viola os direitos das crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade. Se viável, a medida deve ser feita pelo Conselho Tutelar. Se inviável, há necessidade de ação, normalmente incumbindo ao órgão ministerial.

2.3.7.5 Conselho Tutelar

O ECA foi a primeira legislação a criar os Conselhos Tutelares, dentro ainda da ampliação dos entes participativos da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Traz inicialmente: "Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O Estatuto determina a existência de, ao menos, um Conselho Tutelar em cada município brasileiro - ou em cada região administrativa do Distrito Federal (art. 132). Para a candidatura, serão exigidos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município (art. 133). Já o art. 134 traz disposições sobre o funcionamento, remuneração e direitos dos conselheiros:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 135). As atribuições do Conselho Tutelar estão elencadas no artigo 136, abaixo reproduzido:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão

do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137). Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 (art. 138).

2.3.7.6 Acesso à Justiça

Novamente, a pormenorização das medidas é pertinente a procedimento essencialmente judicial, porém poderá ser feita leitura diretamente no Estatuto, caso julgar necessário ao desempenho da atividade.

Consagra no Estatuto uma série de garantias previstas também na Constituição da República: obedecendo ao princípio constitucional (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, LXXIV e LXXVI da CF), garantiu-se o acesso da criança e do adolescente ao Defensor Público, ao MP e ao Juiz da VIJ, e a prestação da assistência jurídica aos necessitados.

O artigo 143 estabelece a proibição de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que se refiram a atos infracionais praticados por criança ou adolescente. Por sua vez, o parágrafo único estabelece que a notícia sobre o fato não pode identificar o adolescente de forma alguma. O objetivo da norma é preservar sua imagem.

O artigo 145 informa que os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas para os processos que envolvam infância e juventude.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

O artigo 148 elenca, nos incisos do caput e do parágrafo único, uma série de ações cuja competência é da Justiça da Infância e Juventude. Trata-se de competência em razão da matéria. Não dependem da caracterização da situação de risco da criança ou do adolescente.

O artigo 149 determina que compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de criança ou adolescente em determinados locais, desacompanhados de pais ou responsável, bem como sua participação em espetáculos públicos e concursos de beleza.

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

O artigo em questão estabelece que a apuração de irregularidades em entidade de atendimento decorre de portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou Conselho Tutelar.

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

A legitimidade para deflagrar o procedimento é do Ministério Público, do Conselho Tutelar, através de representação, ou de servidor efetivo ou voluntário, mediante lavratura de auto de infração.

2.3.8 Sinase

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. O Sinase é o

conjunto de princípios, regras e critérios relativos a execução das medidas socioeducativas a nível federal, estadual, distrital e municipal. É coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação de seus programas de atendimento. No art. 1, §2º, A Lei estabelece o objetivo das medidas socioeducativas:

[...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. [...]

Fica clara, assim, a tripla função da medida socioeducativa: responsabilizar o adolescente quanto às consequências originárias da conduta infracional, incentivando a reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais sociais; e a desaprovação do ato perpetrado.

Entidade de atendimento seria a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém em funcionamento na unidade, incluindo recursos humanos e materiais que são necessários para desenvolvimento do programa.

Nos termos dos artigos 4º e 5º, uma das atribuições do Estado seria a criação, desenvolvimento e manutenção dos programas para execução das medidas de semiliberdade e internação, enquanto o município seria o responsável pelas de meio aberto. Estados e Distrito Federal devem inscrever seus programas de atendimento no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto Municípios deverão proceder a inscrição nos Conselhos Municipais. São requisitos obrigatórios para a inscrição do programa de atendimento:

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

- I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
- III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:
 - a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
 - b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e
 - c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- IV - a política de formação dos recursos humanos;
- V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de

medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Consoante o art. 12, as equipes técnicas dos programas deverão ser formadas interdisciplinarmente, contendo profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência. Outros profissionais podem ser adicionados a depender das especificidades do programa, sendo que o regimento interno deverá dispor sobre as atribuições de cada profissional.

Enquanto requisitos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, estão: I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente; III - a apresentação das atividades de natureza coletiva; IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei do Sinase; e V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei. A estrutura física deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase, sendo vedada a edificação em espaços espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

Gestores, operadores e entidades de atendimento, nos termos dos artigos 28 e 29, estão sujeitos a responsabilização em todas as esferas no caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei do Sinase.

São princípios que regem a execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (grifou-se)

Necessário destacar o princípio da excepcionalidade, segundo o qual a possibilidade de autocomposição de conflitos deverá ser priorizada em prol do acionamento do sistema de justiça para a aplicação de medidas socioeducativas de privação de liberdade. A seguinte disposição acena para a possibilidade de aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, ou seja, a chamada Justiça Restaurativa, conforme será mais bem abordado no capítulo posterior.

A Lei do Sinase, em seu art. 52 e seguintes, preleciona a necessidade de um Plano Individual de Atendimento (PIA) para previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Sua elaboração deverá contar com a participação dos pais ou responsáveis, os quais possuem o dever de contribuir com o processo ressocializador. Constarão no PIA, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. Para o cumprimento em medidas de semiliberdade ou internação, também deverão constar: I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

O adolescente que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, conforme redação do art. 64. As informações coletadas para a equipe também subsidiarão a elaboração do PIA. O juiz poderá suspender a execução da medida, ouvidos defensor e Ministério Público, com vista a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental.

São asseguradas visitas do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação. Também é garantido o direito a receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

2.4 Uma aproximação crítica à cultura de institucionalização

Luís Alberto Warat foi o primeiro a introduzir a Filosofia Analítica no Brasil, que rompeu com a teoria jurídica positiva dominante até o momento. A vertente de pensamento

que defendia dava um papel de destaque para a linguagem, vista como um pressuposto epistemológico fundamental para o entendimento do conhecimento. Os neo-positivistas, defensores da construção de uma linguagem rigorosa para o direito, adotavam uma postura que enfatiza os aspectos da indeterminação da linguagem jurídica, teoria vista como "Senso comum teórico". Warat contestava, por meio de reflexões de profundo caráter epistemológico, temáticas e grandes autores, como Kelsen, que conhecia amplamente. Criticava os positivistas, neo-positivistas e as grandes concepções jurídicas, desmascarando princípios basilares do direito como a neutralidade do juiz e da lei e a retroatividade e pseudo-existência do princípio da legalidade.

Warat faz uso do neologismo *senso comum teórico dos juristas* para designar, como ele próprio estabelece, "as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito [...] representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão [judiciária] e enunciação [do direito] [...]" (1994, p. 13). O Direito, pelo senso comum teórico dos juristas, passa, por possuir saberes tidos como tradicionais, a ser exercido de forma automática por seus operadores e seus valores são legitimados pelo discurso ideológico.

O conceito da teoria foi constituído a partir de uma discordância com as teorias linguísticas consideradas dominantes. É dependente da ideia de que o "real" é "um complexo, um fluxo, de significações, uma rede de signos, um grande tecido de escrituras intercaladas infinitamente" (1994, p. 14). As significações formam um texto que se extrai da própria circulação discursiva. Sendo assim, Warat diz que precisamos admitir a existência de um princípio de intertextualidade pelo qual aprendemos que o sentido do texto depende de sua própria história. Partindo da ideia de intertextualidade, as enunciações jurídicas são reguladas com um conjunto de citações anônimas (de origem que não é precisa).

O senso comum teórico dos juristas é uma para-linguagem, estabelece, de forma implícita, a realidade jurídica dominante. É formado um saber dogmático jurídico, um conjunto de saberes que passa a condicionar as atividades jurídicas. Warat diz que as significações são, também, instrumento de poder e, considerando a ideia de que o Direito é responsável por exercer um controle social, o exercício desse controle jurídico da sociedade só pode ser mantido estabelecendo-se certos hábitos de significação. Sendo assim, os sistemas de enunciação possuem uma dimensão política.

No Direito, dentro do senso comum teórico dos juristas, não há limites precisos entre o saber comum e a ciência. Apesar dos esforços para dar uma lógica formal de ciência

ao Direito, é difícil aceitar a tradicional diferença entre "doxa" (opinião) e "episteme" (conhecimento). Para o autor, a epistemologia do Direito não passa de uma "doxa" politicamente privilegiada. "A ordem epistemológica de razões é substituída por uma ordem ideológica de crenças que preservam a imagem política do Direito e do Estado" (1994, p. 16). O senso comum teórico seria, então, uma opinião comum manifestada como conhecimento pelos juristas. O sentido comum científico é facilmente notado no discurso de indivíduos ligados à área jurídica quando há a presença soberana de um sentido comum. Warat diz que "de fato, a argumentação não pode prescindir das opiniões do senso comum. São estas as que tornam confiáveis as conclusões." (1994, p. 16). Os saberes tradicionalmente repetidos viram valores precisos e "irrefutáveis", são ditos como responsáveis por estabelecer um certo grau de segurança jurídica.

É necessário, como indica a expressão "senso comum teórico dos juristas", questionar as opiniões imaculadas que são aceitas no âmbito das ciências jurídicas e sociais, como a própria concepção de ciência. O autor apresenta alguns antecedentes que formariam o intertexto da expressão. Cita autores como Durkheim, que "[...] trata de evitar que a análise sociológica ceda à tentação da sociologia espontânea [...]" (1994, p. 16) e Bachelard, que traz a ideia de que "[...] é necessário vigiar para romper com as falsas transparências que impedem a fecundidade do conhecimento [...]" (1994, p. 16). Nas ciências sociais, há a intenção de estabelecer diferenças entre o sentido comum e o sentido científico, ou seja, a "doxa" e a "episteme", privilegiando a segunda. A expressão "senso comum teórico dos juristas", por outro lado, tenta criticar o mito da ruptura, evitando distinguir a ciência da ideologia.

Conforme destacado em diversas ocasiões ao longo do capítulo, crianças e adolescentes são tutelados sob a égide da doutrina da proteção integral desde o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, como é de praxe, crianças e adolescentes também são destinatários de direitos humanos e fundamentais estabelecidos internacionalmente e em solo pátrio.

Quando da aplicação de medida socioeducativa, a privação de liberdade deve se configurar enquanto estratégia excepcional, sob pena de se configurar como estratégia apenas de afastamento do adolescente do olhar da sociedade, relegando-o para estabelecimentos em que ficarão escondidos e contidos. A medida, nesse sentido, se afasta do fim pretendido.

A própria Lei do Sinase, conforme visto anteriormente, pontua enquanto princípio da aplicação de medidas socioeducativas a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos.

Assim, pelas disposições legais brasileiras, medidas privativas de liberdade só

devem ser aplicadas como último recurso. Devem ser priorizadas medidas em meio aberto, executadas a nível municipal, ou seja, deixando o adolescente em contato com a sua comunidade, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária, ou deve-se optar por meios não litigiosos de resolução de conflitos, como a Justiça Restaurativa, que ainda incentiva a reparação do dano causado à vítima de maneira direta.

A internação massificada aproxima-se da pena relegada ao adulto

Sobre os mesmos, quão notório é, recai-se elevada carga punitiva mediante decisões judiciais, em expressivo e crescente número, de viés predominante penal (não, em absoluto, no sentido dos princípios e das garantias por esta ciência tão bem asseverados, fundamentais, mas, sobretudo, no que evoca ao aspecto da mera retribuição, ainda embutido, mesmo implicitamente, em grande parte das sentenças de alguns magistrados do alto de suas pomposas togas e que, apesar de julgá-los não conhecem muitos deles, *in loco*, nem mesmo o ambiente da unidade de internação, em suma, visto à distância), as quais, afastando-se de qualquer suposta preocupação para com uma almejada reconstrução das trajetórias de vida (se é que se acredita, ainda, na (re)ssociação de um indivíduo privando-o da liberdade...), sugerem, no modo mais terrível, simples punição, diante da “retirada de circulação”, por um certo período, daqueles que abominamos, reduzidos a “delinquentes juvenis” ou, ainda, a “pequenos predadores”, como já referidos em mídia, nada mais. (JUNQUEIRA, 2014, p. 64-65).

Ainda que afastado o paradigma menorista há tempo, é possível perceber, pelas Instituições do Sistema de Justiça, a adoção de táticas que flertam com as disposições que vigoravam anteriormente à CF/88 e ao ECA. É o senso comum teórico dos juristas sendo aplicado contemporaneamente, em que os aplicadores do Direito se utilizam de concepções arcaicas para justificar a institucionalização em massa de adolescentes em conflito com a lei.

Conforme visto ao longo do presente capítulo, a maior parte dos adolescentes em situação de privação de liberdade institucionalizada no Maranhão o foi em razão de ato infracional de cunho patrimonial, com alto índice de aplicação de medidas por ato análogo ao crime de roubo, situação em que são plenamente aplicáveis técnicas de mediação de conflitos.

A produção de outra relação entre saber-poder passa pela compreensão das novas tendências em epistemologia, que passam pela progressiva desconstrução e desfundamentação filosófica dos modelos unicistas e aporísticos, de entender as ciências que impulsionam o paradigma epistemológico da modernidade. Os ecos do positivismo lógico já se apagaram na atual metodologia da produção das ciências, porém perduram como senso comum teórico, subliminar e silencioso. Nessa instância cotidiana, no dia a dia das práticas científicas muitos seguem aferrados às formas de razão abstratas, ainda que sem aperceber-se deste apego: a incidência invisível, silente de modelos lógicos/ideais, afastados das evidências dadas pela realidade, idealizações sustentadas no desejo de realizar a pureza abstrata dos referidos modelos (WARAT, 2010, p. 26)

Todavia, vigora a posição de que a institucionalização seria a melhor forma de lidar com os adolescentes em conflito com a lei, por forte influência do positivismo lombrosiano que ainda persiste no sistema de justiça juvenil brasileiro.

3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS PRÁTICAS

Nesse capítulo, a partir dos diferentes modelos de interpretação jurídica propostos por Chaïm Perelman (2004), Friedrich Müller (2003) e Manuel Atienza (2003), discorre sobre a argumentação como um processo de tipo informativo que se relaciona de maneira íntima com a construção de práticas mais adequadas para o tratamento de conflitos.

No âmbito dessa discussão, apresenta a mediação como um meio de solução de controvérsias interessado na busca pelo consenso entre as partes e que se preocupa com os sujeitos envolvidos a partir do conceito de retomada da cidadania dos esquecidos apresentado por Luis Alberto Warat (2010). Em seguida, percorre os principais marcos normativos acerca do tema no Brasil e as normas infralegais de maior importância.

Após detalhar o processo de abertura jurídica do ordenamento para a realização de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil por meio de instrumentos internacionais de direitos humanos e da legislação pátria, destaca a estruturação da Justiça Juvenil Restaurativa a partir da Resolução nº 225 do CNJ.

Por fim, discorre acerca das metodologias possíveis para o processo de solução negociada e das áreas do conhecimento fundamentais para a formação do mediador e indica a Justiça Restaurativa como um caminho possível de tratamento adequado das controvérsias envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

3.1 Modelos de interpretação jurídica

Um fato importante consiste na prática do Direito ser basicamente alicerçada na argumentação. Entretanto, de forma contrastante, poucos juristas estudam a matéria e muitos sequer admitem a existência de algo parecido com uma "teoria da argumentação jurídica".

Se por um lado a interpretação reside em se determinar o sentido objetivo da lei como expressão volitiva do Estado, a questão é de antes identificar esse Estado, já que se apresenta como organização superior da criação social. Identificar seus membros e a forma de relacionamento entre si, e, entre estes e a administração pública. É como dito, uma questão sobre a compreensão dos fundamentos da democracia e do *rule of law*. (CHAI, 2007, p. 307, grifo do autor).

Entende-se a argumentação como um processo de tipo informativo, no qual se parte de uma determinada informação para chegar uma informação de saída. Quando as premissas contêm toda a informação necessária e suficiente, há um processo dedutivo. Em terceiro lugar, é preciso construir hipóteses de solução para o problema, construir novas premissas. No caso do problema interpretativo por insuficiência de informação, a nova

premissa terá de consistir em uma reformulação para que exista uma norma suficientemente ampla ou precisa para abarcar o caso.

A hermenêutica jurídica busca um sistema que sistematize e estabeleça fins e limites aos processos utilizados para buscar o que querem dizer as normas jurídicas, o verdadeiro sentido das palavras ali incluídas, pois estas são amplas (gerais e abstratas) e não possuem um único sentido. A hermenêutica é considerada como parte da ciência jurídica e seu objetivo maior é abrir caminhos para a interpretação, para que a mesma tenha de imediato os caminhos que deve seguir, bastando tão-somente cumprir sua função dentro dos processos impostos pela hermenêutica.

3.1.1 Chaïm Perelman e a Lógica Jurídica

Chaïm Perelman (2004) traça uma linha histórica da evolução do direito. Primeiramente, enfatiza o caráter justo da solução e não concedendo grande importância à motivação. Depois, coloca-se em primeiro plano a legalidade e a segurança jurídica, subordinando o poder judiciário ao legislativo e favorecendo uma visão estatizante e legalista. Por fim, sem chegar a ser um retorno ao direito natural, ainda assim confia ao juiz a missão de buscar, para cada litígio particular, uma solução equitativa e razoável, dentro dos limites autorizados pelo sistema (PERELMAN, 2004):

As páginas que precedem chamaram suficientemente a atenção para o fato de que o raciocínio judiciário visa a discernir e a justificar a solução autorizada de uma controvérsia, na qual argumentações em sentidos diversos conduzidos em conformidade com procedimentos impostos, procuram fazer valer, em situações diversas, um valor ou um compromisso entre valores, que possa ser aceito em um meio e em um momento dados. (PERELMAN, 2004, p. 183)

Na ideia atual de direito, o juiz não se limita mais à reprodução sistemática da lei, que deixa de ser o único elemento constituinte do direito e passa a ser apenas um instrumento que guia o juiz. Torna-se papel do juiz encontrar uma solução razoável e não uma solução impessoal ou arbitrária, o que mostra que há uma expectativa quanto à intervenção de uma vontade (PERELMAN, 2004):

Como o direito tem uma função social para cumprir, não pode ser concebido, de modo realista, sem referência à sociedade que deve reger. É porque o direito, em todas as suas manifestações, insere-se no meio social, que a sociologia do direito adquire, em nossa concepção do direito, uma importância crescente. Em uma sociedade democrática, é impossível manter a visão positivista do direito, segundo a qual este seria apenas a expressão arbitrária da vontade do soberano. Pois o direito, para funcionar eficazmente, deve ser aceito e não só imposto por coação. (PERELMAN, 2004, p. 241)

Constata-se um direito mais flexível. Como se trata de deixar as decisões de

justiça aceitáveis, o recurso às técnicas argumentativas torna-se indispensável. Trata-se de motivar as decisões, mostrando sua conformidade com o direito em vigor; a argumentação será específica, com a missão de mostrar a melhor interpretação da lei que se concilia com a melhor solução dos casos particulares. Tem-se um direito menos formalista, que se interessa pelo modo como uma legislação funciona na sociedade, afirmando a influência do costume e da jurisprudência sobre a vida do direito (PERELMAN, 2004).

Diante do caminho evolutivo, constata-se que, por meio da argumentação, é possível evoluir para a elaboração de um raciocínio jurídico mais democrático que possa promover a aplicação equitativa do Direito, tornando-o mais flexível e razoável, conforme os ideais de justiça historicamente consagrados pela sociedade.

Entretanto, em que pese à apontada possibilidade de flexibilização do Direito por meio de uma argumentação arrazoada e baseada em princípios comuns estruturantes do Estado Democrático de Direito, ressalta-se a necessidade de que esse processo seja pautado especificamente na maximização da vida humana e do seu potencial com base no paradigma da dignidade que é atinente à condição humana.

3.1.2 Friedrich Müller e Quem é o Povo?

Friedrich Müller (2003) defende que o emprego da expressão "povo" ocorre com o objetivo de legitimar o sistema político-jurídico constituído por um Estado. Ao evocar o "povo" como governante, a constituição se atribui legitimidade.

O ordenamento jurídico é resultado, fundamento e meta de uma luta política e semântica. O povo aparece na teoria jurídica da democracia enquanto bloco. Ele é parte fundamental da teoria da soberania popular e fornece como lugar-comum de retórica e justificativa para qualquer ação estatal.

O poder constituinte do povo é um problema não solucionado na teoria, já que ainda não é uma promessa realizada na prática. O povo, apesar de ser invocado no documento constitucional, não tem tematizado o seu verdadeiro papel no processo político.

Os poderes "executantes", Executivo e Judiciário, não estão apenas instituídos e não são apenas controlados conforme o Estado de Direito, mas também estão comprometidos com a democracia.

O povo ativo elege os seus representantes; do trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas; estes são, por sua vez, implementados nas diferentes funções do aparelho de Estado; os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o povo enquanto população. (MÜLLER, 2003, p. 60)

Há um ciclo de atos de legitimação, lado democrático do que foi denominado estrutura de legitimação. O Estado exerce seu poder por encargo do povo e em regime de responsabilização realizável perante ele.

São analisados e localizados na sua relação com o problema da legitimidade alguns modos de utilização do termo "povo": como povo ativo, como instância global de atribuição de legitimidade, como ícone (induz a práticas extremadas, legitima a violência), como destinatário das prestações civilizatórias do Estado e como conceito de combate.

Há a exclusão de grandes grupos populacionais da participação, disponível segundo o desenvolvimento da sociedade em questão. Existe uma pobreza política, na qual apenas um setor parcial é desprivilegiado. Muitos são excluídos da cidadania. Não é possível falar apenas em "heterogeneidade estrutural" ou "marginalidade". "[...] Fala-se então de exclusão no sentido de que esses grupos populacionais dependem (negativamente) das prestações dos mencionados sistemas funcionais da sociedade, sem que tenham simultaneamente acesso às mesmas (no sentido positivo) [...]" (MÜLLER, 2003, p. 93). O estado de bem-estar social, porém, deve ser concebido pelo conceito sociológico de inclusão.

A exclusão não é dita de forma expressa pelo ordenamento normativo, apesar de que esse não possui a pretensão de ser eficaz para todos. O texto constitucional não faz visível a omissão a determinados grupos populacionais, o que se denomina de exclusão primária. "A inclusão abrange o próprio ordenamento constitucional e jurídico, que sem a universalidade do seu conceito de norma e sem uma pretensão realizável de vigência não pode ser reconhecida como ordenamento normativo moderno [...]" (MÜLLER, 2003, p. 99).

Os juristas, de fato, podem questionar a exclusão e quebrá-la mediante seus recursos. Devem criar fatos processuais que, com o passar do tempo e na transcendência dos casos individuais, só podem fortalecer a obrigatoriedade dos direitos humanos.

3.1.3 Manuel Atienza e As Razões do Direito

Para Manuel Atienza (2003), a complexidade do Direito advém do fato de que esse é essencialmente argumentação. Não é unicamente argumentação, mas destacar este aspecto é de extrema importância para se entender os fenômenos jurídicos nas sociedades democráticas e para que todos os que operam com o Direito possam ter um sentido em sua atividade.

Abandonou-se aquela velha visão do positivismo, que exigia apenas o respeito as

normas elaboradas pelo legislador, para se assumir uma atuação mais dinâmica, pós-positivista, frente a realidade atual, priorizando o aspecto valorativo da lei. A função atual do jurista é de interpretação da lei: o juiz, ao se deparar com a aplicação de uma norma que não atinge um objetivo justo, mesmo havendo adequação da situação fática a premissa da redação legal, deve utilizar de outro caminho para atingir uma solução equitativa.

Nessa perspectiva, são nos ensinamentos de Manuel Atienza (2003) que se encontra uma teoria de argumentação jurídica edificada na doutrina do pós-positivismo, dando enfoque a valoração do conteúdo moral da argumentação e não apenas de sua sistemática formal. Trata-se de um autor comprometido com a justiça social e direitos humanos, enfocados num caráter científico e não meramente emotivo.

As insuficiências da teoria padrão da argumentação jurídica do ponto de vista do objeto foram ressaltadas desde as primeiras páginas deste livro, quando indiquei quais eram os diferentes âmbitos da vida jurídica em que ocorriam argumentações. Dessa perspectiva, a construção de uma teoria alternativa deve consistir num processo de generalização da teoria, que deveria ser empreendido considerando-se, pelo menos, as dimensões que passo a expor (ATIENZA, 2003, p. 315)

Nessa perspectiva, são nos ensinamentos de Manuel Antienza que se encontra uma teoria de argumentação jurídica edificada na doutrina do pós-positivismo, dando enfoque a valoração do conteúdo moral da argumentação e não apenas de sua sistemática formal. Trata-se de um autor comprometido com a justiça social e direitos humanos, enfocados num caráter científico e não meramente emotivo.

Atienza (2003) parte de um princípio de que a prática do Direito consiste em um modo geral em argumentar, e apresenta a exposição crítica dos cinco autores que deram corpo à teoria da argumentação jurídica. Os precursores Viehweg, Perelman e Toulmin, cujo ponto comum é precisamente a rejeição da lógica formal dedutiva como modelo de base para essa teoria. Em seguida, as concepções de MacCormick e de Alexy, autores que configuram o que se poderia chamar de teoria padrão da argumentação jurídica.

Viehweg, Perelman e Toulmin rejeitam a ideia da lógica formal dedutiva como modelo de base para a teoria da argumentação, tentando mostrar que a concepção lógico-dedutiva tem seus limites. Por outro lado, têm-se Neil MacCormick e Robert Alexy com a teoria padrão da argumentação jurídica, que se situa precisamente no contexto de justificação dos argumentos, que costuma ter em geral, pretensões tanto descritivas como prescritivas. Eles partem do fato de que as decisões jurídicas devem e podem ser justificadas. Ao final, Atienza dedica um capítulo específico para apresentar o que na sua visão seria um modelo ideal de uma teoria da argumentação jurídica.

A teoria da argumentação jurídica tem como objeto de estudo a questão da

argumentação no meio jurídico – que inicialmente distinguem-se em três meios: O primeiro se caracteriza pelo campo da produção e estabelecimento das normas jurídicas, diferenciando-se também no período pré-legislativo e a o período propriamente legislativo. As primeiras argumentações se apresentam após um problema social, que poderá ser solucionado com uma medida legislativa – caso das discussões sobre o aborto e eutanásia. Nesse caso, as discussões possuem uma maior preocupação moral, diferente do segundo caso, o propriamente legislativo. Esta passa a acontecer quando o problema – debatido ou não em esfera pública – passa a ser considerado pelo Poder Legislativo. O segundo campo é o de aplicação de normas na solução dos casos. Já o terceiro meio de aplicação do argumento jurídico é o da dogmática jurídica, que cabe distinguir suas funções: sistematização do setor jurídico e apresentar critérios para a produção e aplicação do Direito.

A distinção de contexto de descoberta e contexto de justificação mostra-se muito importante na filosofia da ciência. A primeira consiste na descoberta de uma teoria, não sendo suscetível à análise lógica, sendo assim, resta apenas demonstrar como se gera e desenvolve tal conhecimento. Já o contexto e justificação está relacionado com a justificação e validação da teoria, o que exige uma análise lógica a ser confrontada pelas regras do método científico. Outra forma de fazer tal distinção pode ser feita entre a argumentação jurídica em geral e a argumentação jurídica em particular, diferenciando o processo de estabelecimento de uma conclusão entre o estabelecimento da justificativa dessa determinada decisão. Ao dizer que um juiz tomou determinada decisão baseado em suas próprias crenças, tem-se uma razão explicativa. Dizer que esse mesmo juiz tomou uma conclusão baseado em determinado artigo da Constituição representa uma razão justificadora.

Essa diferenciação permite, segundo Atienza (2003), distinguir as duas visões de análise das argumentações: a primeira relaciona-se com as decisões tomadas a partir do uso de argumentos. Um exemplo seria o modelo da informação integrada, em que a decisão é um conjunto de informações e: 1) acumulam-se provas 2) processo de avaliação, em que é atribuído um nível de importância a cada prova ou informação 3) por fim, leva-se em conta a impressão inicial do juiz ou jurado. A segunda visão está ligada às disciplinas que estudam como e quando considerar um argumento justificado, cabendo aqui a distinção de justificação forma e justificação material dos argumentos, além da lógica formal ou dedutiva.

A teoria da argumentação jurídica vai se sustentar precisamente nessa segunda análise, onde a justificação tem pretensões tanto descritivas, quanto prescritivas; que, portanto, devem mostrar como as decisões se justificam de fato e como elas deveriam ser justificadas, opondo-se a afirmação do determinismo metodológico (as decisões jurídica não

necessitam ser justificadas porque são atos de autoridades legítimas) e do decisionismo metodológico (as decisões não podem se justificar porque são atos de vontade). No contexto do Direito Moderno, essas duas ideias de determinismo e decisionismo são insustentáveis, devido à existência da necessidade de justificativa para transformar a decisão em aceitável e para que o Direito possa cumprir seu papel de guia de conduta para a sociedade. Ainda assim, justificar uma decisão vai além de extrair uma conclusão a partir das premissas.

Como mencionado anteriormente, Atienza (2003) menciona que a lógica formal se preocupa com o ponto de vista em sua correção formal. Para explicar essa afirmação, ele parte de uma afirmação considerada óbvia, mas ainda sim muito importante: a argumentação não está presente apenas no campo jurídico, mas em muitos outros campos do conhecimento e do cotidiano. Atienza (2003) cita em particular, na literatura, o gênero policial como marcado por densas argumentações.

Manuel Atienza (2003) estuda, também, o trabalho de Chaïm Perelman, a quem refere-se como um dos responsáveis por recuperar a tradição da tópica e da retórica antigas. Perelman se dedicou a realizar um trabalho sobre Justiça, aplicando a esse campo o método positivista de Frege, o que supunha eliminar da ideia de justiça todo juízo de valor, pois eles recaem fora do campo do racional. Sua tese fundamental é que se pode formular uma noção válida de justiça de caráter puramente formal. Dado o caráter formal dessa regra, é preciso contar com outros critérios materiais de justiça que permitam estabelecer quando seres pertencem à mesma categoria.

É possível distinguir os seis critérios seguintes: a cada um o mesmo; a cada um segundo o atribuído pela lei; a cada um segundo a sua categoria; a cada um segundo seus méritos ou sua capacidade; a cada um segundo seu trabalho; a cada um segundo suas necessidades. O problema, porém, é que a introdução desses últimos critérios implica necessariamente que se assumam juízos de valor.

A distinção básica de origem aristotélica entre raciocínios é utilizada por Perelman, que foca sua teoria nos raciocínios dialéticos ou retóricos. Seu objetivo fundamental é ampliar o campo da razão para além dos confines das ciências dedutivas e das ciências indutivas ou empíricas. O que interessa a ele, concretamente, é a estrutura da argumentação, a sua lógica. Parte da ideia de que a análise dos raciocínios utilizados pelos políticos, juízes ou advogados deve ser o ponto de partida para a construção de uma teoria da argumentação jurídica.

A argumentação está estreitamente ligada à ação. É, na realidade, uma ação ou um

processo com a qual se pretende obter um resultado por meio da linguagem. Não se possa falar propriamente de objetividade, mas sim de imparcialidade: ser imparcial é se fazer parte do mesmo grupo que aqueles a quem se julga, sem ter antecipadamente tomado partido de nenhum deles.

Atienza (2003) afirma que Perelman distingue entre uma retórica geral e uma retórica aplicada a campos específicos, como é o caso do Direito. O estudo das técnicas e raciocínios próprios dos juristas seria a lógica jurídica, que não é um ramo da lógica formal aplicada ao Direito, e sim da retórica. Trata-se da distinção entre raciocínios analíticos e dialéticos, fazendo referência a Aristóteles. Perelman, no entanto, vai além. Entende que a passagem das premissas para a conclusão se produz de forma diferente na argumentação, quanto no silogismo a passagem das premissas para a conclusão é necessária, não ocorre o mesmo quando trata de passar de um argumento para uma decisão.

Na argumentação jurídica é difícil chegar a um acordo entre as partes, tem o caráter de uma controvérsia. Entretanto, consegue-se superar essa dificuldade mediante a imposição de uma decisão baseada na autoridade. Para Perelman, a autoridade judicial possui papel central, considera que o raciocínio jurídico se manifesta por antonomásia.

A importância da obra de Perelman, ressalta Atienza (2003), reside em seu objetivo de reabilitar a razão prática, ou seja, de introduzir algum tipo de racionalidade na discussão de questões concernentes à moral, ao Direito, à política etc. Sua proposta se caracteriza pela amplitude com que concebe a argumentação e por levar em conta os raciocínios práticos. Destaca-se, também o princípio da universalidade e as noções de acordo e de auditório. Sua obra teve uma amplíssima difusão e em âmbitos muito diferentes à teoria comunicação. Atienza ressalta que não está claro se a nova retórica foi capaz de assentar as bases de uma teoria da argumentação capaz de cumprir as funções que lhe foram atribuídas.

A grande falha de Perelman, conforme Atienza (2003), do ponto de vista teórico, é a falta de clareza de praticamente todos os conceitos centrais da sua concepção da retórica. Ele próprio defendeu a tese de que as noções confusas desempenham um papel muito importante na argumentação e são inevitáveis. É certo que a obscuridade conceitual deve ter um limite. Há também o fato de que uma coisa é argumentar sobre questões práticas e outra coisa diferente é escrever uma obra teórica sobre a argumentação.

A classificação dos argumentos no Tratado é pouco clara e inclusive útil. A distinção entre procedimentos de associação e de dissociação parece artificiosa. Perelman insistia em quase que a sua classificação dos argumentos era em certo sentido, arbitrária. Atienza (2003) classifica a arbitrariedade como extrema, criando mais dúvidas que certezas e

perdendo valor. Do ponto de vista prático, o grande erro de Perelman é o conservadorismo ideológico. Há uma relação com a obscuridade, já que a obscuridade das noções que configuram os critérios da boa argumentação (pluralismo, razoabilidade e imparcialidade), remete aos de regra de em justiça e auditório universal.

Sua filosofia é de pluralismo. Ele renuncia uma ordem perfeita, parte de que a vida social consiste tanto em esforços de colaboração quanto em conflitos entre indivíduos e grupos. Esses conflitos são inevitáveis, a única coisa que se pode fazer é canalizá-los por meio de instituições que tenham o maior respeito possível pelos indivíduos e pelos grupos. Os legisladores, os tribunais a jurisprudência de um Estado pluralista as instituições encarregadas de estabelecer e manter um equilíbrio entre pretensões contrapostas, porém legítimas. Serão necessárias tomadas de decisões razoáveis, porém não perfeitas.

Atienza (2003) apresenta uma caracterização geral da argumentação jurídica, teoria surgida a partir dos anos 50. As cinco concepções que o autor expõe, de forma clara e pouco simplificadora, podem ser subdivididas em dois grupos. O primeiro seria o de Viehweg, Perelman e Toulmin, precursores das teorias atuais. O segundo, da "teoria padrão", seria o de MacCormick e Alexy. Atienza procurar mostrar as principais objeções às concepções e, no capítulo 7, apresenta as críticas de forma geral, a partir do objeto, método e função da teoria.

A construção de uma teoria alternativa, do ponto de vista do objeto, deve consistir num processo de generalização da teoria, que deveria ser empreendido considerando-se, pelo menos, as quatro dimensões expostas pelo autor. Em primeiro lugar, a argumentação da vida jurídica é, em grande parte, sobre fatos. A teoria costuma ocupar-se de questões de tipo normativo. Muita argumentação não é incluída e não se dá conta, de forma satisfatória, das questões normativas. A teoria da argumentação jurídica não deve apenas se desenvolver com a teoria moral, mas também com a sociologia do Direito.

Em segundo lugar, deve ser considerado que também é desenvolvida argumentação no âmbito de produção do Direito. Alexy considerava que uma das condições limitadoras do discurso jurídico é o respeito à lei. A racionalidade na aplicação do Direito, então, depende da racionalidade na legislação. Convém distinguir entre uma fase pré-legislativa e outra pós-legislativa. No fazer da lei, há interações entre muitos elementos, como, por exemplo, entre redatores, destinatários e o sistema jurídico. Atienza fala em distintos graus de racionalidade jurídica: linguística, jurídico-formal, pragmática e ética.

Também é exposta, em terceiro lugar, a questão de que a teoria padrão só considera o processo de "adjudicação", esquecendo-se que a resolução dos litígios envolve,

muitas vezes, negociação e mediação. Por fim, em quarto lugar, coloca-se que a teoria da argumentação não deve ter caráter puramente prescritivo, mas também descritivo. É necessário um método que estabeleça de fato as decisões tomadas, com um tipo de discurso duplo, descritivo e prescritivo.

Manuel Atienza (2003) advoga que é necessário um método que permita representar o processo real da argumentação, de forma precisa. Aponta como defeito da teoria padrão que ela não elaborou um procedimento capaz de representar adequadamente como os juristas, de fato, fundamentam. Segundo sua visão, quem tem de resolver um determinado problema jurídico, inclusive na posição de juiz, não parte necessariamente da ideia de que o sistema deve oferecer uma resposta correta. A teoria da argumentação jurídica, para o autor, teria de se comprometer com uma concepção (ideologia política e moral) mais crítica com relação ao Direito dos Estados democráticos, o que, por outro lado, poderia supor também adotar uma perspectiva mais realista.

Uma teoria da argumentação jurídica, diz Atienza (2003), deve cumprir basicamente três funções: teórica ou cognoscitiva, prática ou técnica e política ou moral. Para elaborar uma teoria do Direito correta, é essencial desenvolver, antes, seu aspecto dinâmico. O autor também ressalta a necessidade de considerar os estudos de argumentação que ocorrem em outros campos. A argumentação jurídica deve ser útil no sentido de orientar nas tarefas de produzir, interpretar e aplicar o Direito, com um método capaz de reconstruir o processo real da argumentação, além de estabelecer critérios para fazer um julgamento sobre a sua correção. Também há finalidade prática que se refere ao ensino do Direito.

A teoria da argumentação jurídica, para o autor, teria de se comprometer com uma concepção (ideologia política e moral) mais crítica com relação ao Direito dos Estados democráticos, o que, por outro lado, poderia supor também adotar uma perspectiva mais realista. Quem tem de resolver um determinado problema jurídico, inclusive na posição de juiz, não parte necessariamente da ideia de que o sistema deve oferecer uma resposta correta.

A prática da adoção de decisões jurídicas mediante instrumentos argumentativos não esgota o funcionamento do Direito, que consiste também utiliza de instrumentos burocráticos e coativos. Na teoria padrão da argumentação jurídica, parte-se da distinção entre casos fáceis e difíceis, os segundos caracterizam-se porque, pelo menos em princípio, é possível propor mais de uma resposta correta que se situe dentro das margens permitidas pelo Direito positivo. O que parece ficar excluído, com essa proposição, é a possibilidade de uma terceira categoria, a dos casos trágicos, quando não se pode encontrar uma solução que não sacrifique algum elemento essencial de um valor considerado fundamental do ponto de vista

jurídico e/ou moral.

Por fim, Atienza (2003) expõe suas críticas buscando contemplar, de forma generalizante, as concepções dos autores apresentados. Avalia a teoria da argumentação a partir de três perspectivas: objeto, método e função. Assim, analisa as deficiências de abordagens anteriores de forma precisa e detalhada. Sugere as linhas fundamentais para a construção de uma teoria plenamente desenvolvida da argumentação jurídica, a partir de um processo de argumentação reticular, representado por diagrama. Aborda, inclusive, necessidade de ampliar a divulgação dos estudos existentes sobre a argumentação jurídica, tendo em vista a importância do Direito como campo de argumentação.

3.2 Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias

Sobre os métodos de resolução de controvérsias e a tutela jurisdicional como meio de eliminação de conflitos, assegura Luis Alberto Warat (2010) que a mediação seria o produto da diferença no conflito e demonstra o papel dessa na retomada da cidadania dos esquecidos:

[...] As práticas jurídicas precisam encontrar a saída para o mundo, aproximar-se aos excluídos do labirinto, e ainda aos que estão pior que os excluídos, que são os esquecidos do mundo; aqueles que o social sequer repara a sua existência. [...] A Justiça do Brasil para eles tem que ser pedagógica e terapêutica. Eles antes de começarem a ter consciência do que é ser cidadão têm que resolver a questão de sua própria identidade; ajuda-los para que possam recuperar sua própria identidade; ajuda-los a terem consciência de que são gente; logo temos que ajudá-los a que aprendam os sentidos e as práticas cotidianas da cidadania. Este é o trabalho da mediação preventiva que se necessita para os esquecidos. A mediação dos esquecidos que têm que ser ajudados para que possam aprender o que é escutar a si mesmos e, posteriormente, aprender a escutar ao outro, ao diferente. Esta mediação é a que faz a grande diferença na Torre de Babel do normativismo jurídico; que impedirá a perversão infinita da razão apoiada no normativismo das plenitudes. (WARAT, 2010, p. 17-18)

A mediação de conflitos seria um procedimento no qual duas ou mais partes empreendem esforços no sentido de buscar um consenso em relação a um ponto de divergência, a partir da intervenção de um terceiro sujeito neutro, que seria o mediador. Busca a aplicação de um meio não litigioso para o alcance de uma solução entre as partes.

A Justiça Restaurativa, principalmente na sua faceta especializada em adolescentes em conflitos com a lei, mostra-se como uma nova maneira de fazer justiça, que possibilita que as partes, direta ou indiretamente, envolvidas com uma situação de infração, por meio do diálogo e de argumentações positivas, construam um acordo que será benéfico para todos. Além disso, ressalta-se a possibilidade de construção de respostas efetivas à

prática de um ato infracional, contribuindo para disseminar a temática e qualificar o atendimento prestado aos adolescentes em conflito com a lei.

Ademais, faz-se mister pontuar que, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, há outros dispositivos que versam sobre mediação no processo penal e dão suporte legal para a implementação de programas de Justiça Restaurativa, principalmente, no que concerne a sua aplicação em casos de adolescentes em conflito com a lei, os quais serão tratados a seguir.

3.2.1 Acesso à justiça

Expressão “acesso à justiça” é de difícil definição e tem sofrido transformações importantes. Nos estados liberais burgueses, seu conceito estava ligado a uma visão individualista dos direitos, significando o direito formal de um indivíduo postular ou contestar juridicamente uma ação. Nessa concepção, o “acesso à justiça” era um direito natural, razão pela qual não necessitava de uma prestação positiva do Estado para que fosse garantido. (CAPPELLETTI; GART, 1988).

Nesse sentido, acesso à justiça era uma questão meramente postulatória, ligada à possibilidade de ingressar ou contestar algo judicialmente. Não estava atrelada a uma preocupação de que pessoas economicamente fragilizadas pudessem também usufruir do referido direito. Era um acesso que busca garantir meramente a igualdade formal, não aquela material, efetiva.

Com a ampliação do conceito de direitos humanos, as ações e relacionamentos passaram a assumir dimensão coletiva, razão pela qual a visão individualista dos direitos perdeu espaço. Passam a ser reconhecidos os direitos e deveres sociais, aqueles que necessitam de uma prestação positiva do Estado para a sua concretização. No período, “[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais [...]” (CAPPELLETTI; GART, 1988, p; 11), razão pela qual o acesso à justiça passa a ser visto enquanto um requisito fundamental para a garantia de direitos em um sistema jurídico moderno e igualitário.

O processo, assim, deixa de ser concebido no vácuo e passa a ser visto como instrumento primordial de garantia de direitos. As técnicas processuais, neste sentido, servem a funções sociais de acesso à cidadania.

No Brasil, o acesso à justiça está previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual informa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”. Nos países ocidentais, o incremento ao acesso à justiça se deu ao proporcionar aos mais pobres o acesso a serviços jurídicos, destacando-se aqui o papel do Ministério Público e, especialmente, da Defensoria Pública. Em sociedades modernas, o auxílio de um advogado é essencial para decifrar leis e procedimentos necessários para ajuizar uma causa (CAPPELLETTI; GART, 1988).

Sobre a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos e o acesso à justiça:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios pode tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento completo e prolongado. (CAPPELLETTI; GART, 1988, p. 63-64).

A mudança de paradigma possibilitada pela JR figura enquanto uma forma não convencional de concretizar o direito de acesso à justiça, uma vez que, por se tratar de método alternativo de resolução de conflitos, possibilita que partes em divergência alcancem uma solução consensual para uma problemática apresentada, pautada no diálogo e a partir de um processo cooperativo.

Assim, um procedimento que é pautado no diálogo enquanto ferramenta, em processo voluntário e cooperativo, que resulta no empoderamento das partes, é uma das formas mais adequadas da concretização do direito do acesso à justiça. Necessário ainda pontuar que a JR é focada na reparação de danos e no atendimento de necessidades de todos, inclusive de quem sofreu o dano e da comunidade. Envolve todos na identificação do que está ocorrendo e com a preocupação concomitante de restauração da relação antes dos danos serem causados.

3.2.2 Perspectiva do Direito Privado e do Código de Processo Civil

O direito civil é um ramo que tem sido bastante estudado por autores desde o início do processo de codificação, considerando o tipo de influência que exerce na vida dos indivíduos. Todavia, aponta Nanni (2008, p. 156) que “[...] o direito civil atingiu um ponto em que passou a predominar a estagnação [...]”, em descompasso com as alterações sociais. Dispõe a necessidade de uma reestruturação do direito civil obrigacional considerando o

advento do direito civil constitucional e a transição que ocorreu da autonomia da vontade para a autonomia privada. Nestes termos, destaca quanto conceitos que são (2008) “vigas mestras” da evolução em questão: função social do contrato, boa-fé, liberdade contratual e enriquecimento sem causa.

Giovanni Ettore Nanni (2008) apresenta brevemente o processo de elaboração do Código Civil de 1916 desde o final do século XIX, quando foi concebido por Clóvis Beviláqua. Sobre o processo de revisão do diploma legal, adverte que (2008, p. 158) “alguns autores, principalmente de manuais clássicos ou de cursos direcionados à graduação, mantêm a mesma estrutura e doutrina há muitos anos, como se não tivesse ocorrido nenhuma mudança ou evolução do direito civil [...]”. A postura doutrinária reverbera no ensino jurídico e estigmatiza o ramo.

A forma de apreciação do direito civil decorre da influência francesa, marcada pela escola da exegese e pelo entendimento do Código Civil como centro das relações privadas. Por esse motivo, mesmo com o advento da Constituição de 1988, poucas discussões novas foram travadas, diz Nanni (2008, p. 160-161):

Sem qualquer dúvida, o advento da Constituição Federal fomentou uma vasta alteração no direito civil, em especial no direito de família e sucessões, campo em que ocasionou uma verdadeira revolução, gerando inclusive a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, leis específicas sobre a união estável etc.

Também ocorreu uma profunda mudança nas relações de consumo, em especial com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, cujo aspecto obrigacional foi largamente discutido e desenvolvido, o que pode ser aproveitado pelo próprio direito civil, com o que de moderno estuda-se no direito do consumidor em razão da nova legislação.

Contudo, permaneceu a inércia acerca do direito civil obrigacional, agora ainda mais criticado e tachado como ultrapassado diante das posturas decorrentes do direito do consumidor. (Grifou-se)

O desenvolvimento dos direitos humanos e individuais levou a inserção destes no corpo do texto das constituições, que deixaram de ser regras programáticas e estruturais da organização do Estado. A primeira constituição longa, a de Weimar de 1919, trouxe pela primeira vez normas de direito privado em suas disposições. Surge a publicização ou socialização do direito particular, razão pela qual se faz necessária uma releitura do ramo a partir dos novos princípios. Informa Nanni (2008, p. 163-164):

Com essa recente feitura de constituições, consoante expõe Francesco GALGANO, manifesta-se uma idéia nova de constituição: **não apenas como oposição ao despotismo político, como sujeição ao direito de relação entre Estado e cidadãos, mas também como oposição ao despotismo econômico** e, mais em geral, aos potenciais de fato da sociedade civil, como jurisdicização, com solenes normas de princípio, de relações entre cidadãos. A constituição deixa de ser, ainda que esta fórmula venha toda hora mecanicamente repetida, somente a fonte suprema do direito público, reguladora da forma do governo e das garantias de liberdade dos cidadãos no confronto com o Estado; mas torna-se, ao mesmo tempo, a lei fundamental do direito privado, reguladora das relações entre privados, ou como

normas imediatamente fundamentais ou, mais frequentemente, como normas de endereço para a legislação ordinária. (Grifou-se)

O direito civil passa a ter influência marcante do Texto Constitucional, que é o aglutinador de todo o sistema jurídico, norma vinculante do ordenamento, inclusive das normas de direito privado.

Pontua Nanni (2008) que a liberdade de firmar normas individuais foi modificada, com interferência na autonomia privada das pessoas. O individualismo, marca do direito privado tradicional, sofre influências do senso de justiça social que emana da Constituição. Por essa razão, a utilização de artigos isolados do Código Civil, baseados puramente no individualismo e na autonomia da vontade, pode não representar uma concepção correta. Ademais, afirma a preponderância atual da autonomia privada, que representa (2008, p. 169) “[...] uma teoria muito mais científica do que a mera exegese fulcrada na vontade individual”, em contraposição ao individualismo e ao voluntarismo clássico.

A autonomia privada está ligada à oportunidade de definir, à capacidade negocial e à criação de normas dentro das capacidades das partes. Distingue-se da liberdade de ação humana, pois a primeira não designa toda a liberdade jurídica privada, apenas a liberdade negocial. Neste âmbito, as “regras do jogo” fornecem as condições de existência, de validade e de eficácia do contrato. Está presente nos negócios patrimoniais, nos direitos reais, no direito de família e nos negócios de natureza extrapatrimonial. Expõe Nanni (2008, p. 172):

Não se fala mais na vontade ilimitada do indivíduo para firmar um negócio, mas na relação da vontade privada que encontra espaço ou autonomia no ordenamento jurídico com a vontade de outrem para firmar-se uma relação jurídica obrigacional. Não prevalece mais a vontade interna do sujeito, mas a vontade observada eterna e objetivamente, diante do ordenamento jurídico, em consonância à autonomia privada.

Falar em autonomia da vontade, nesse sentido, é estar desalinhado com a teoria moderna de estudo da matéria. Aponta Nanni (2008) que a mudança de concepção tem atingido produções doutrinárias em outros países, a exemplo da França, com Jacques Ghestin.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, afirma Nanni (2008) que este é pressuposto indeclinável em qualquer Estado Democrático de Direito. Sobre a inserção do princípio no rol constitucional, alega que seria o primeiro aspecto do direito civil identificável na Constituição, trazendo a doutrina sustentada pelo civilista alemão Karl Larenz.

Neste sentido, o fato de que o Código Civil alemão começa tratando das “pessoas” não é casual. Considera o ser humano enquanto diferenciado dos outros seres, compreensão que encontrou uma expressão duradoura no personalismo ético de Kant. Nesse sentido, com o advento da CF/88, a apreciação do direito civil passou a ser fortemente marcada pelas

disposições de respeito mútuo entre todos os cidadãos, no sentido de não violação.

Nanni (2008) também traz ponderações sobre a presença da autonomia privada no disposto no art. 1º, IV, que traz como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Aponta enquanto relevantes para a autonomia privada o respeito à dignidade da pessoa humana e à livre iniciativa. Pontua Nanni (2008, p. 181):

[...] E as limitações existentes tanto com relação à livre iniciativa, à autonomia privada ou ainda à liberdade contratual refletem exatamente a aversão, dentre outros aspectos, ao individualismo ou ao voluntarismo a que aludimos no presente trabalho. A liberdade total gera o desequilíbrio e cria a possibilidade de prevalência da vontade individual, razão por que a legislação institui limitações ao âmbito de atuação das partes, à liberdade de firmar normas individuais, constituindo então a chamada autonomia privada. Isso tudo, sem olvidar-se da função social do contrato, eis que o contrato deve ser um meio destinado a uma função digna e social, não preponderando a sua instituição para fins meramente individuais e desproporcionais. As limitações não negam, mas sim, prestigiam a autonomia privada. [...]

A autonomia privada assuma contornos que agregam figuras jurídicas obrigacionais de relevância, como as já citadas função social do contrato, boa-fé, liberdade contratual e enriquecimento sem causa.

Inicialmente, a respeito da *função social do contrato*, afirma Nanni (2008) que este permite a convivência harmônica e como conciliador de interesses conflitantes, assumindo clara função civilizatória. É forma precípua de realização do negócio jurídico e de circulação de riquezas. Sendo assim, a definição conceitual do princípio aludido não abrange possibilidade de questionar se o contrato pode ou não estar presente atualmente.

Com o avanço do direito civil, estabelece Nanni (2008, p. 183) que “[...] a interpenetração do contrato é ilimitada e não pode ter apenas uma função social de princípio de garantia de circulação de riquezas, mas de proporcionar uma justa relação jurídica obrigacional [...]”. São relativizados, assim princípios como o da força obrigatória dos contratos e do *pacta sunt servanda*. Ganham espaços figuras de revisão dos contratos como a lesão, a teoria da impressão e a onerosidade excessiva. Apresenta a socialidade ou sociabilidade, segundo a qual o contrato não é um assunto individual e que não afeta apenas interesses dos contratantes.

As novas formas de contrato, como os contratos em massa e padronizados, exprime a necessidade do desempenho da função social, sob pena de serem inviabilizados. Disserta sobre a previsão da função social do contrato no art. 420 do Projeto de Código Civil.

A *boa-fé* diz respeito a um padrão de comportamento que faz parte da autonomia privada. A negociação preliminar, o negócio concluído ou a execução requerem a presença de boa-fé, sob pena de interferência jurisdicional. Nanni (2008, p. 189) compreende a exigência de uma “[...] conduta ética compatível com a dignidade da pessoa humana, voltado ao social,

de mútuo respeito entre os sujeitos do negócio jurídico”.

Novamente, evoca a relação jurídica fundamental sustentada por Karl Larenz, com esteio no personalismo ético de Kant. Na boa-fé, é necessária uma comunhão de aspectos no plano espiritual com os do plano prático. É uma exigência ético-social de respeito da personalidade alheia e colaboração mútua. Requisita um comportamento universal de conduta, objetivamente considerada, em respeito à dignidade da pessoa humana. A boa-fé subjetiva está ligada ao aspecto psicológico do agente, enquanto a objetiva a uma regra de comportamento.

Já Pietro Perlingieri (2007) assevera que atos de autonomia tem fundamentação diversificada e não devem ser unicamente reconduzidos à liberdade econômica. Existem escolhas relativas à saúde, à vida familiar, à participação nas formações sociais etc. Não predomina, assim um discurso unitário sobre a autonomia privada.

A doutrina da autonomia privada não corresponde à teoria geral do contrato, ainda que as aquisições alcançadas nesta matéria devam ser consideradas em toda a sua importância; superou-se o dogma do caráter sacro e inviolável do poder de autonomia e colocaram-se em evidência os limites à extensão desse poder (e o sentido dessa limitação): A regulamentação manifestada pelo sujeito no negócio flangeia-se a normativa prevista pela "lei" (vale dizer, pelas normas: regras ou princípios, também constitucionais) ou, à falta, pelos "usos e equidade" (sic) (art. 1.874 Cód. Civ.); existe, portanto, um concurso de fontes (voluntária, legal, equitativa) na regulamentação do contrato: quando, além disso, a lei exclui o particular do poder de incidir sobre a regulamentação, reservando-lhe unicamente a escolha entre concluir um ato (escolha por sua vez inexistente nos casos de obrigação legal de contratar: art. 2.597 Cód. Civ.) e não concluí-lo, o ato de autonomia reduz-se a mero ato de iniciativa (cfr. retro, cap. 2, § 11). (PERLINGIERI, 2007, P. 277)

Ademais, afirma que a autonomia privada não é um valor em si. Nas suas manifestações diversas, é submetido aos juízos de licitude e de valor, inserida no sistema das normais constitucionais.

No tópico *interesse público e interesse privado*, pontua Pietro Perlingieri (2007, 184) “[...] a configuração do interesse e o correto enquadramento da pretensa dicotomia Direito Público – direito privado foram vistos em precedência”. A exigência racional do direito seria a concepção do público e do privado não como separáveis ou opostos, analisando ambos em relação à concreta ordem.

Afirma que a contraposição de termos levou ora à superação do contraste entre comunidade e indivíduo na concepção fascista e nazista do direito e da nação e, por fim, na ideia de que o Direito Privado é inferior ao Público, ora à proclamação marxista de que não existe mais o privado, tudo é público. Ambas resultam na supremacia do Direito Público.

Ademais, sobre o tema, Luigi Ferri (1968) afirma que a distinção entre autonomia

privada e os demais poderes jurídicos pode ser construída de modo similar àquela entre Direito Privado e Direito Público. A autonomia, assim, seria o “[...] *el poder de darse un ordenamento, es decir, de crearlo por sí mismo para sí mismo, mientras que la heteronomía sería el poder de crear un ordenamento para otros* [...]”. A heteronomia, todavia, invade o Direito Privado, da mesma forma que a autonomia penetra em aspectos do Direito Público, razão pela qual a referida distinção formal não parece adequada. Seriam os fenômenos da publicização do Direito Privado e privatização do Direito Público. Mesmo o contrato, forma típica do Direito Privado, está também presente no âmbito do Direito Público. Do mesmo modo, ocorre também o inverso.

A autonomia privada relaciona-se com o processo de mediação de conflitos porque busca dar um protagonismo às partes em reação ao procedimento e ao conteúdo da mediação, ou seja, prioriza as partes no processo de alcance de uma solução consensual sobre o conflito em análise, colocando-as enquanto capazes de dirimir o conflito. O exercício da autonomia privada se materializa na medida em que os próprios envolvidos constroem um acordo a partir da manifestação de suas reais vontades. As partes se emancipam e se tornam os responsáveis por seus próprios interesses.

O advento da Constituição de 1988 traz inovações para a doutrina e jurisprudência brasileiras pois esta passou a tratar sobre matérias que anteriormente eram de regulação exclusiva do Código Civil. Juristas passaram a defender que o ordenamento jurídico brasileiro seria mais adequado se fosse polissistêmico, e não central.

A relação existente entre Constituição e Processo ocasiona o surgimento do Direito Constitucional Processual ou Direito Processual constitucional, que não consiste em ramo autônomo, e sim de uma colocação científica, do âmbito metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição. A preocupação com a eficácia das normas constitucionais, por meio de mecanismos processuais específicos, levou à disciplina do Direito processual Constitucional. Dentro de outra perspectiva, as análises das disposições constitucionais referentes ao processo merecem denominação de direito constitucional Processual. (CHAI, 2007, p. 55).

O Código de Processo Civil, fortemente influenciado pela concepção de autonomia privada, retrata a busca concreta pela conciliação entre as partes conflitantes, buscando a resolução dos interesses distintos de modo consensual, surgindo em meio ao Código, os meios alternativos de resolução de conflitos ou de pacificação social:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nos termos do art. 334, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, manifestado o interesse de uma das partes, consoante disposição do §8º, não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A mediação, uma das técnicas citadas, estimula a autocomposição, na qual as partes interessadas, com o auxílio de um terceiro imparcial, que é a figura do mediador, buscam construir um acordo que resultará em solução consensual. Este é apenas um instrumento de aproximação dos interesses contraditórios e objetiva incitar o debate ao conflito, sendo o acordo apenas uma das consequências.

Nas ações de família, nos termos do parágrafo único do art. 694, a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, dada a importância do instituto.

3.2.3 Lei nº 13.140/2015

Por sua vez, a Lei 13.140/2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, determina que o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes e que este "conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito" (art. 4º, §1º).

São habilitados a funcionar como mediador extrajudicial "qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se" (art. 9º) e "como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação" (art. 11), que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, devendo ser observados ainda os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça.

Informa o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015,

que a mediação é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Incide ainda a confidencialidade, que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, considerando-se, nos termos do parágrafo único do art. 1º, a "mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia", seguindo o informado pelo Código de Processo Civil.

3.3 A abertura legislativa para adoção de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil

No seu artigo 40, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1989, dispõe sobre as medidas a serem adotadas perante crianças a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais:

Art. 40

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de **ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros**, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. [...]

3 – Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular: [...]

b) **a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais**, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4 – Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como **alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito**. (Grifou-se).

Do dispositivo acima, depreendem-se inúmeros princípios da Justiça Restaurativa como a necessidade de empoderar a criança infratora, fazê-la reconhecer os direitos fundamentais de terceiros, a busca de resoluções de conflitos fora da seara judicial e

medidas socioeducativas diversas da internação.

No ECA, está presente o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como a previsão de prioridade absoluta, em todas as esferas de direito, responsabilidade que deve ser assumida conjuntamente pela família, pela comunidade e pelo Estado, conforme pormenorizadamente discutido no capítulo anterior.

No que concerne às medidas adotadas perante adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional, a figura da Remissão encontrada no ECA dá azo à aplicação de práticas restaurativas, pois, prevê que a possibilidade de firmar um acordo que servirá para a suspensão ou extinção do processo. Pretende levar em conta as peculiaridades do adolescente a quem se imputam atos infracionais, além de possibilitar sua aplicação em qualquer fase do procedimento, anterior à sentença, *in verbis*:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. [...]

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

A remissão é uma garantia processual prevista no ECA e oriunda das Regras de Beijing, anteriormente detalhadas. Tem a finalidade de fazer com que o processo seja suspenso ou excluído. Pode ser concedida em sua modalidade de perdão puro ou vir acompanhada de medida socioeducativa não privativa de liberdade, nos termos do art. 127 do Estatuto.

Desta feita, encontram-se no ECA previsões normativas que possibilitam o uso de práticas restaurativas, pois, esse modelo de justiça mostra-se mais apto a alcançar os fins de reintegração do adolescente em conflito com a lei à sociedade, respeitando seus direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, Silva (2007, p. 61) afirma que:

Diante dessa sistemática, consideramos que se mostra coerente a assunção de uma postura de responsabilização dos nossos jovens em conflito com a lei à luz dos princípios restaurativos. A promoção do adequado desenvolvimento do adolescente infrator – fim maior da interferência do Estado junto a eles – dentro do paradigma restaurativo, assume o caráter de incentivo à responsabilização ativa, para que os jovens tenham a oportunidade de considerar as consequências de seus atos e de, autonomamente, assumir obrigações, com o auxílio, sempre que possível, da família, da comunidade e do poder público.

Por sua vez, a Lei 12.594/2012, que disciplina o Sinase, põe os processos restaurativos como princípios da execução de medidas socioeducativas, prevendo sua aplicação de maneira direta e, por isto, dando todo o suporte para as práticas restaurativas

perante adolescentes em conflito com a lei:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; [...]

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A partir da previsão dos princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, a lei do SINASE favorece os meios de autocomposição de conflitos, os quais devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.

3.3.1 Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

No âmbito internacional, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) ergue-se como marco basilar para a fixação das características e princípios inerentes às diferentes modalidades de Justiça Restaurativa. Versando sobre a terminologia correta a ser empregada nessas práticas, os objetivos gerais de sua implementação, bem como demarcando algumas diretrizes para a operação dos programas de restauração, seu desenvolvimento contínuo e acompanhamento pelos órgãos governamentais.

Nos termos da Resolução, o processo restaurativo seria:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ECOSOC)

Preleciona, assim, um processo restaurativo em que a vítima, o ofensor e a comunidade, afetados pelo crime, participam do procedimento com vistas à resolução das questões que permeiam o crime. O resultado restaurativo seria aquele construído ao longo do processo, incluindo respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, com o objetivo de atender a demandas da vítima e da comunidade.

A justiça restaurativa pode ser utilizada em qualquer estágio do sistema de justiça criminal. Os processos restaurativos apenas deverão ser utilizados havendo prova suficiente de autoria e materialidade do delito, mediante consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, os quais podem revogar este a qualquer tempo ao longo do processo. Os acordos, do mesmo modo, só poderão ser pactuados voluntariamente.

Segundo a Resolução em questão, todas as garantias processuais fundamentais que assegurem o tratamento justo da vítima e do ofensor devem ser adotadas para o bom andamento dos processos restaurativos. Desta feita, em conformidade com a legislação nacional, “a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais”. Ademais, todos os participantes devem ser cientificados sobre a estrutura e os objetivos da Justiça Restaurativa antes de concordarem em participar, não podendo se coagidos ou induzidos por meios ilícitos.

Dentre outras disposições, a Resolução 2002/12 determina que os acordos advindos dos processos restaurativos, sempre que possível devem ser judicialmente supervisionados e, quando oportuno, homologados judicialmente, ganhando status de qualquer sentença, ou seja, a lei daquele caso concreto. Não havendo acordo entre as partes, o caso retornará ao procedimento judicial convencional.

Resolve, ainda, que os Estados-Membros devem:

[...] buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da Justiça Restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

Antes da Resolução 2002/12 da ONU, a Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19 já pregava “[...] uso da mediação em problemas penais como opção flexível, compreensiva, *problem-solving*, participativa, e complementar ou alternativa ao sistema tradicional criminal” e disciplinava de maneira semelhante alguns aspectos da mediação na seara criminal como a:

[...] proporcionalidade e razoabilidade dos acordos, a voluntariedade, a confidencialidade, a manutenção das garantias fundamentais em face da justiça penal e, reiteradamente, a neutralidade do mediador em relação às discussões e às possibilidades de acordo, que devem ser elaboradas exclusivamente pelas partes. (SICA, 2006, p. 424)

Por fim, a Resolução prevê que deverão ser consultados autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa a fim de se desenvolver um entendimento comum e para ampliação da efetividade dos programas restaurativos. Em cooperação com a sociedade civil, os Estados Membros deverão promover a pesquisa e monitoramento dos programas restaurativos, de modo a avaliar o impacto e resultados gerados.

Ademais, cabe ressaltar que, antes da Resolução 2002/12, a Organização das Nações Unidas (ONU) já apresentava outros instrumentos que já apresentavam a possibilidade de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil: I – A Resolução n.

1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual solicitou que a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal estudasse a possibilidade de formulação de padrões das Nações Unidas que dissertassem sobre mediação e justiça restaurativa, estabeleceu o seu primeiro marco a tratar sobre justiça restaurativa; e, II – A Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, 0, intitulada "Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal", foi reafirmada a importância dessa tarefa, ocasião em que foi feita a solicitação para que o Secretário-Geral pleiteasse observações dos Estados Membros organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como dos institutos que integram do Programa das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça criminal, sobre a desejabilidade e os meios de se estabelecer princípios comuns para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade da elaboração de um novo instrumento para tal objetivo.

3.3.2 Lei nº 9.099/1995

Desta feita, no que concerne à legislação pátria, ainda há muito a ser feito, pois, para cada avanço, contabiliza-se um retrocesso. Porém, a edição de leis repressivas e que regressam a um cenário de flexibilização das garantias no processo e na execução penal, como, por exemplo, a Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei de Execuções Penais e instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, não impedem que sejam adotados modelos paralelos de Justiça Restaurativa, pois,

A mediação e outras práticas de Justiça Restaurativa não exigem, a priori, previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. Requer-se, apenas, dispositivos legais que recepcionem medidas como a reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a (...). (SICA, 2006, p. 427).

Os principais marcos legais que amparam as práticas de Justiça Restaurativa no Brasil são a Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e submeteu a um rito diferenciado os crimes considerados de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.714/98, que aumentou o rol de penas restritivas de direito e ampliou as possibilidades de substituição das penas privativas de liberdade, e a Lei nº 10.259/2001, que incluiu mais crimes na categoria de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, expandiu o campo de atuação dos JECRIMs.

Embora os ideais da Lei dos Juizados Especiais Criminais não encontrem

suporte fático, suas disposições ainda são de extrema importância, pois, como dito anteriormente, servem para recepcionar as práticas de Justiça Restaurativa, que não exigem previsão legal expressa, tendo em vista que:

[...] basta que os institutos penais já existentes tenham sua interpretação reformulada. Mas, para tanto, é necessário que haja uma vontade política nessa direção. Daí a afirmação de que se mostra forçoso maior clareza na escolha da ideologia que pautará a nossa política criminal: se aquela que conduz ao enrijecimento penal ou a outra que prega a resolução do conflito. (SILVA, 2007, p. 56)

Nesse desiderato, destaca-se o disposto no artigo 62 da Lei 9.099/95 que disciplina que o processo “perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, no qual se pode vislumbrar uma comunhão de princípios adotados nos programas de Justiça Restaurativa. No entanto, verifica-se que, na prática dos Juizados Especiais Criminais, a maioria desses postulados não são efetivamente aplicados e que a condução do rito especial dos JECRIMs é pautada apenas numa pretensa economia processual, sem espaço efetivo para que as partes se expressem e possam transacionar a fim de reparar o dano.

3.4 A Resolução nº 225/CNJ e a Justiça Juvenil Restaurativa

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 225, a qual dispõe amplamente sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Logo no art. 1º, traz importantes conceitos acerca do tema:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um **conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência**, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo; [...]

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (Grifou-se)

Nos termos do artigo 2º, são princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A informalidade significa que não é um ritual solene e rígido para a execução dos trabalhos, não existem burocracias para as sessões restaurativas, que deverão ocorrer de modo a possibilitar o envolvimento das partes, mesmo que leigas, de modo acessível e descomplicado. A informalidade está restrita à elaboração do termo constante do acordo.

A voluntariedade compreende que a participação das partes nos processos não pode ser objeto de coação. Os interessados só deverão compor as sessões restaurativas a partir da expressão da própria vontade, a qual, inclusive, poderá ser retirada a qualquer tempo ao longo do procedimento. As partes devem ser informadas sobre seus direitos, vantagem dos procedimentos e consequência, para que, a partir do conhecimento dos processos, possam escolher livremente se desejam ou não participar.

A consensualidade visa a construção de resposta conjunta pelos sujeitos envolvidos no conflito. Não se refere ao acordo firmado, mas diz respeito a participação e condução da prática.

A confidencialidade ou sigilo compreende passar às partes a segurança de que as informações que forem compartilhadas nas sessões não serão utilizadas em locais diversos a favor ou contra elas. É essencial para que as partes sintam confiança para compartilhar sentimentos e experiências.

A Resolução, nos artigos 3º e 4º, atribui ao Conselho Nacional de Justiça a organização de programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, o qual será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive

universidades e instituições de ensino. Em seguida, preleciona que os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica.

Cabe aos Tribunais de Justiça a implementação dos programas de Justiça Restaurativa, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com atribuições para desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da JR, dar consecução aos objetivos programáticos, incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e métodos da JR, bem como promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo. Os Tribunais também são responsáveis por estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos para a instalação e continuidade dos programas e serviços.

Ademais, nos termos do artigo 6º, os tribunais deverão observar as seguintes diretrizes na implementação dos projetos ou espaços de serviço: I – destinar espaço físico adequado para o atendimento, diretamente ou por meio de parcerias, estruturado para receber vítima, ofensor e comunidade; II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura; III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos e voluntários; IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos; V – primar pela qualidade dos serviços, considerando uma lógica interinstitucional; e VI – instituir fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos.

Informa o art. 7º que poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. A autoridade policial, inclusive, poderá sugerir o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial.

As sessões restaurativas seguirão da forma disposta a seguir:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma

autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Prevê a participação dos envolvidos, da família e da comunidade, voluntariamente, vedada coação ou emissão de intimação judicial para as sessões. O facilitador é o responsável por coordenar os trabalhos entre os envolvidos, promovendo o diálogo e criando um ambiente propício para a pactuação da reparação dos danos e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito. Ao final da sessão, que ocorrerá em espaço adequado e seguro, caso não haja necessidade de designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, depois de ouvido o Ministério Público, será homologado pelo Juiz de direito responsável.

São atribuições do facilitador restaurativo, nos termos da Resolução:

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Estabelece que caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, a promoção de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias (art. 16). Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados (art. 13).

Neste sentido, a Resolução nº 225/2016 do CNJ utiliza como fundamentação a lei do SINASE para justificar a sua aplicabilidade a adolescentes em conflito com a lei. Assim, nota-se que os principais dispositivos que preveem os direitos de crianças e adolescente, nos âmbitos internacional e nacional, apesar de não preverem claramente a instituição da Justiça Restaurativa, dão o suporte necessário para que sejam implementadas suas práticas.

3.4.1 Metodologia e áreas do conhecimento fundamentais para a formação do mediador

Briquet (2016) aponta que existem 11 áreas do conhecimento fundamentais para a formação do mediador, conforme indicação realizada pela Associação de Resolução de Conflitos Americana: comunicação; teoria de conflito; sistemas e dinâmicas de grupos; gerenciamento de conteúdo e recursos; ética; papel de terceiros; história da mediação; negociação; modelos, estratégias e estilos de mediação; estrutura do processo e diversidade cultural. A autora aponta que a prática da mediação não é suficientemente profissionalidade e disciplinada, razão pela qual há necessidade de se ater aos *métodos* e às *áreas do conhecimento* para alcançar a excelência na prática da mediação. No presente trabalho, serão abordados os tópicos comunicação, teoria do conflito e negociação.

Sobre a comunicação, Briquet (2016) afirma que esta é vista enquanto um processo social, uma relação que cria vínculos e elos e figura enquanto primordial para a sobrevivência do homem. O ser humano, enquanto eminentemente social, sente a necessidade de traçar relações com os demais componentes do seu grupo por meio de processos comunicativos, de modo a garantir a sobrevivência. Comunicação no sentido humano envolve desde a fala e a escrita até a gesticulação. É essencialmente o processo de transmissão de estímulos e pelo incitamento de respostas.

Nesse viés, a escuta ativa é o que permite ao mediador se conectar com o outro.

Do contato com o caso e na tentativa da compreensão de como o conflito foi construído pelos sujeitos, o mediador vai construindo hipóteses. Se o mediador não for um bom ouvinte, se as partes não se sentirem ouvidas e compreendidas, a conversa dificilmente fluirá (BRIQUET, 2016).

O termo **Escuta ativa** refere-se a escutar atentamente como as partes construíram a visão do conflito e entender que significado lhe foi dado. Com uma escuta fiel, o mediador busca entender os significados das disputas e as formas com que cada uma das partes se liga ao conflito, e faz isto se abstendo de buscar uma explicação própria dentro de si, dentro de suas experiências ou de seu conhecimento. A abstinência é algo a ser buscado constantemente dentro da mediação. (BRIQUET, 2016, p. 43-44, grifo do autor).

A escuta precisa ser feita com abstenção total de julgamentos e com atenção aos detalhes. O trabalho principal do mediador seria desvencilhar sua identidade da posição que tomou na disputa.

Já o conflito tem sido objeto de estudo de várias áreas do conhecimento, como a sociologia e a psicologia. A palavra tem sido associada a “[...] discórdia, divergência, controvérsia ou antagonismo, que pode ser real, percebido ou interpretado como tal [...]” (BRIQUET, 2016, p. 47). O conflito é o inverso da cooperação, toma forma quando uma das partes tenta alcançar um objetivo ligado a outra parte, então esta segunda interfere deliberadamente, de modo ativo ou passivo (BRIQUET, 2016).

Apesar da conotação tradicionalmente negativa do conflito, os métodos alternativos de resolução de litígios abrem espaço para uma ressignificação do termo enquanto espaço de reconstrução e aprendizagem: “[...] Dentro deste novo paradigma, o conflito é visto como um meio, uma oportunidade de reconstrução de histórias de conflito e um motor propulsor de energia criativa e a mediação é um dos processos alternativos para este fim” (BRIQUET, 2016, p. 48). O conflito é pedagógico e deve ser encarado desta forma, razão pela qual um terceiro neutro ocupa uma função essencial na sua resolução.

O conflito construtivo seria aquele que, a partir da divergência de opiniões, é possível gerar efeitos construtivos por meio de participação, criatividade e respostas circulares. Positivamente, o conflito desperta sentimentos e estimula energias, fortalece sentimentos de identidade e desperta a atenção para problemas existentes, apontando para a contenção (BRIQUET, 2016).

A Teoria do Conflito é aquela que “[...] estuda a habilidade de um indivíduo ou grupo de exercer influência ou controle sobre outrem: examina conflitos que afetam a ordem social” (BRIQUET, 2016, p. 55). Tem suas origens nas ideias de conflito social de Karl Marx, o qual acreditava haver duas classes de indivíduos com diferentes recursos, sendo que os mais

poderosos, ou seja, os capitalistas, utilizavam do poder para explorar os proletários. Contemporaneamente, Randall Collins faz uma análise do tema a partir de Marx, Weber, Maquiavel e Hobbes.

Para entender a Teoria do Conflito, Collins afirma que a ideia básica é que o conflito existe porque os seres humanos são sociáveis, mas são também animais propensos ao conflito. Junte-se a isto que o poder coercitivo, especialmente se representado pelo Estado, pode ser usado para trazer bens materiais e gratificação emocional, assim como negá-los; pode-se ver a coerção como uma fonte que espalha conflito por toda a sociedade. Adicionar também a existência simultânea de sentimentos de solidariedade que acrescenta divisão de grupos e recursos estratégicos para serem usados nestes conflitos. (BRIQUET, 2016, p. 60).

O conflito, dessa forma, seria produto de fatores estruturais: que abrangem dinâmicas sociais, econômicas, políticas e institucionais. Deve ser aplicada uma ideia geral de que a desigualdade entre as partes gera como resultado esforços da dominante em tirar vantagem da situação.

A negociação, por último, também envolve dois ou mais indivíduos, em causas simples ou complexas. Seu curso envolve “[...] troca de informações, discussão, apelos a regras e valores, ameaças, promessas, exigências, ofertas e contraofertas etc. [...]” (BRIQUET, 2016, p. 136). Os mediadores estão constantemente envolvidos em negociação, uma vez que facilitam o processo que leva as partes a tomarem uma decisão própria.

O mediador deve remover qualquer julgamento da descrição: não há certo, melhor, errado ou pior. Remover também o julgamento do inocente e culpado, ou qualquer outra forma que as partes rotulam a si ou ao outro e que muitas vezes está implícito nas mensagens. E introduzir uma descrição do problema como “diferenças” entre a parte A e parte B. Diferenças em preferências, necessidades, valores etc. O mediador deve incluir ambas as perspectivas na descrição e convidar as partes a seguirem com a exploração conjunta dos pontos de vista um do outro. (BRIQUET, 2016, p. 150).

Depois de ouvidas as perspectivas de ambas as partes, a função do mediador seria fazer com que ajustem seus pontos de vista baseados com o que aprenderam a partir da perspectiva do outro. Só a partir do entendimento mútuo é possível chegar a uma solução razoável ao conflito. A negociação na mediação seria “[...] um esforço conjunto para encontrar soluções criativas que atendam os anseios de ambas as partes [...]” (BRIQUET, 2016, p. 150). Uma boa solução exige que cada parte dê sua contribuição, ceda um pouco de modo a acomodar as diferenças.

3.4.1.1 Círculos de Construção de Paz

Existem diversas metodologias de JR em prática no Brasil, sendo que a maior parte das que conhecemos contemporaneamente datam dos anos 1970. Uma delas se chama

Círculos de Construção de Paz e é amplamente utilizada no Brasil e no Estado do Maranhão. Há o anseio de funcionar com uma lógica de responsabilização coletiva, razão pela qual a comunidade é chamada a participar.

A metodologia dos Círculos de Construção de Paz foi desenvolvida nos Estados Unidos e no Canadá, a partir da experiência de Kay Pranis, Mark Wedge e Boyes-Watson. O Círculo é um processo existente em culturas aborígenes, sendo que suas práticas são norteadas pelos princípios de liberdade e individualidade e pela impossibilidade de imposição de uma decisão ao outro (CDHEP, 2014).

Como exemplo dessas tradições aborígenes, temos o povo indígena norte-americano (Navajo Nation), cuja crença principal é que quando um membro do grupo age gerando danos a alguém é como se ele não reconhecesse seus laços de parentesco. O ofensor torna-se tão desconectado do mundo à sua volta, tão desengajado das pessoas com quem vive e trabalha cotidianamente, que seus atos não têm um significado pessoal mais profundo. É como se o ser humano ficasse desumanizado. (CDHEP, 2014, p. 21).

Nos Círculos originários, as comunidades se reuniam em rodas para fins resolutivos ou de celebração, a fim de que, juntos, pudessem restaurar as relações por meio da comunicação. Busca transcender o paradigma punitivo, a partir de um plano de ação construído consensualmente e monitorado pela comunidade (CDHEP, 2014).

No campo da Justiça Juvenil Restaurativa, os Círculos de Construção de Paz são utilizados visando à reparação dos danos a vítimas e aos demais envolvidos, a promoção de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

O círculo de construção de paz é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros. Essa conectividade inclui não só a ligação com o facilitador ou a pessoa que trabalha com o jovem (professor, conselheiro, etc.), mas também com os outros participantes. O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura de jovens para uma direção positiva, criando a oportunidade dos jovens serem uma fonte de apoio e sabedoria um para com o outro. O círculo de construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 16)

O Círculo seria um processo estruturado de modo a incentivar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e solução consensual de conflitos. A prática do Círculo, visualmente, compreende os participantes sentados em formato de roda, uma peça no centro para criar o foco central para os participantes, uma cerimônia de abertura para marcar o início dos trabalhos, um objeto que regula o fluxo do diálogo (objeto da palavra), e uma cerimônia de fechamento (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

O formato circular visa permitir que um enxergue o outro frente a frente, além de criar uma sensação de foco em uma preocupação comum. Ademais, enfatiza a igualdade, conectividade e cooperação. As cerimônias de abertura e fechamento visam delimitar o Círculo enquanto local sagrado e privilegiado de comunicação, a liberar distrações que não estejam relacionadas com o tema a ser conversado (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

A peça de centro é um ponto visual de foco que apoia o falar e o escutar do coração. Geralmente é alocada no chão, no centro do círculo formado pelos participantes. “As peças de centro frequentemente enfatizam a inclusão ao incorporarem símbolos de membros individuais do círculo, bem como culturas que estejam representadas no círculo” (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 38). Deve enfatizar os valores que dão reforço ao processo. A medida que o grupo se desenvolve, a peça de centro pode ser incrementada a partir de objetos e representações trazidos pelos próprios participantes.

O objeto da palavra busca regular a comunicação entre os participantes. É passado de pessoa para pessoa e somente aquela que estiver de posse do objeto poderá fazer uso da fala ininterruptamente. Sua função é dar enfoque na palavra da pessoa que estiver com o objeto, fazendo com que o ouvinte não se distraia com outras questões. Carrega um pressuposto de que cada participante tem algo de especial e importante a acrescentar ao grupo (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Os Círculos também se utilizam de perguntas ou temas norteadoras para o seu funcionamento, a fim de estimular a conversa, encorajar os participantes e convidar ao compartilhamento de histórias e vivências. Cada participante terá um tempo para responder às perguntas formuladas em casa rodada. O facilitador assiste o grupo na criação e manutenção do espaço seguro coletivo, bem como organiza a sua logística, através das perguntas ou sugestão de tópicos (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Pranis (2011) elaborou ainda um Guia feito especialmente para os facilitadores da metodologia dos Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, no qual descreve detalhadamente os procedimentos que deverão ser tomados ao longo da realização dos Círculos. Inicialmente, cumpre destacar que os processos circulares não se confundem com processos restaurativos, já que este é marcado pela abordagem de situações conflitivas.

O Círculo é descrito como “[...] um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças [...]” (PRANIS, 2011, p. 11), visando a busca por soluções que contemplem as partes envolvidas. Nesse sentido, a responsabilidade do facilitador seria a de ajudar os participantes a encontrar um espaço

seguro, bem como monitorar a qualidade deste espaço durante o desenvolvimento do Círculo.

O momento de preparação para um Círculo envolve preparar as partes, planejar os pontos específicos do círculo e a auto-preparação. O objetivo dos pré-encontros inclui:

- Ouvir a história ou a perspectiva daquela pessoa no que se refere à situação
- Explicar o processo
- Responder a perguntas a respeito do processo – como funciona, quem estará presente...
- Determinar se a pessoa tem preocupações sobre sua participação
- Identificar pessoas de apoio para as partes-chave a serem convidadas a participar do círculo
- Esclarecer a respeito da confidencialidade e exceções
- Criar um relacionamento de modo que a pessoa confie nos co-facilitadores no processo
- Verificar se há disposição para falar sobre os assuntos-chave com todo o círculo
- para falar sobre os assuntos-chave com todo o círculo
- Verificar se há disposição para escutar os outros que possam ter pontos de vista diferentes. (PRANIS, 2011, p. 12).

É importante, nos momentos de preparação, enfatizar os princípios atinentes à Justiça Restaurativa, com vistas a criar um espaço seguro de oitiva das partes, frisando que todos possuem espaço de fala ou, caso não queiram, podem não se pronunciar. Na preparação dos Círculos, os facilitadores também verificam se há pertinência de participação de outros sujeitos que poderiam ser úteis ao Círculo, bem como identificar os assuntos-chaves que parecem ser importantes para a discussão.

No planejamento dos pontos específicos do Círculo, os cofacilitadores começam a montar este conjuntamente, a partir de perguntas guia. Os cofacilitadores desenvolvem juntos um plano flexível para o Círculo, baseado nas perguntas da preparação das partes.

A autopreparação compreende a preparação do facilitador antes de um Círculo específico e o desenvolvimento de hábitos contínuos que cultivem as qualidades que são benéficas para se facilitar um Círculo. É importante que o facilitador esteja em bom estado de saúde física, emocional, espiritual e mental.

4 TERAPIA COMPORTAMENTAL DIALÉTICA E O DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES POR MEIO DE UM TREINADOR

No presente item, apresentam-se discussões iniciais acerca da saúde mental de adolescentes, em especial aqueles que se encontram em conflito com a Lei, no Brasil, a partir das disposições legislativas do princípio da proteção integral.

Na sequência, expõe o contexto de surgimento da terapia comportamental dialética, o seu público-alvo e a pertinência da sua aplicação para adolescentes. Por fim, destaca a possibilidade de desenvolvimento de habilidades por meio de um treinador proposta no âmbito da teoria e o grupo de habilidades de efetividade nos objetivos representado pelo mnemônico DEAR MAN.

4.1 Cuidados com a saúde mental de adolescentes

O cuidado em saúde mental com crianças e adolescentes deve partir do pressuposto de que estes integram classe diferenciada de indivíduos, uma vez que são sujeitos ainda em desenvolvimento. Deverá ser levado em conta ainda o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, preconizado na CF/88 e no ECA.

Desde as entrevistas iniciais, é necessário um caráter terapêutico do atendimento à adolescentes, deverá ser oferecido acolhimento, confiança e empatia ao adolescente e a sua família, já que estes geralmente estão fragilizados por diversos graus de sofrimento. Nessa faixa etária, as dimensões avaliativa ou diagnóstica e a terapêutica estão interligadas (ALMEIDA, 2019).

Há uma série de princípios que deverão ser seguidos por todos os envolvidos no cuidado de adolescentes com problemas de saúde mental. Primeiramente, é necessário enxergar adolescentes como sujeitos plenos, estes não devem ser tomados enquanto incapazes ou objetos passivos das intervenções que serão ministradas, mas enquanto sujeitos de direitos que devem ser escutados e cuidados de modo especializado, em ambiente seguro e sigiloso. Em seguida, é preciso acolher sem restrições ou pré-julgamentos os adolescentes e suas famílias, razão pela qual é necessária uma escuta despojada de estereótipos. É preciso que a equipe se implique nos encaminhamentos, não deixando tudo a cargo da família ou responsáveis unicamente (ALMEIDA, 2019).

Também é necessário valorizar o cuidado multiprofissional, já que os cuidados dos adolescentes devem ser oriundos de uma interlocução entre diversas áreas da saúde geral

e mental. Cada caso vai exigir uma articulação com atores diferentes. Os pais devem ser incluídos no tratamento, acolhendo-os em tratamento e pesquisando quais problemas do adolescente tem ligação com questões atinentes aos pais. É preciso articular o diagnóstico nosológico com os fatores psicodinâmicos e o contexto de vida da criança, processo que ajuda o profissional a não reduzir o paciente ao seu diagnóstico psiquiátrico (ALMEIDA, 2019).

É necessário, por fim, ter clareza sobre os objetivos do cuidado. Os objetivos principais sempre serão “[...] a redução do sofrimento do paciente ou da família, a atenuação do impacto dos problemas, a ampliação dos laços sociais e o combate ao estigma comumente associado aos transtornos mentais [...]” (ALMEIDA, 2019, p. 187). Para atingir essas metas, as ações devem ser realizadas em diversos níveis: identificação do transtorno propriamente dito, estratégias de habilitação e reabilitação de adolescentes, intervenção precoce e redução dos fatores de risco.

4.1.1 Atenção à saúde mental de adolescente em conflito com a lei no Brasil

No final da década de 1970 no Brasil, iniciou-se o movimento conhecido como reforma psiquiátrica, que resultou na constituição da Política Nacional de Saúde Mental. A atenção à saúde mental de crianças e adolescentes insere-se nesse contexto, apesar de ter sido pautada mais tardiamente do que os temas mais gerais:

No cenário nacional, no final da década de 1970, teve início o processo de reforma psiquiátrica no contexto de lutas pela redemocratização do país. Pode-se identificar o ano de 1978, com a criação do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), como um dos marcos do movimento social de crítica das condições de assistência psiquiátrica e de busca de novas proposições¹⁻³. Como resultado desta luta tem-se a constituição da Política Nacional de Saúde Mental, que busca consolidar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) um campo de atenção psicossocial aberto, de base territorial, promotor de reintegração social e cidadania e inserido nos contextos reais de vida das pessoas com experiência de sofrimento psíquico. Trata-se de um movimento que conta com a participação de diversos atores sociais, sendo de fundamental importância a presença dos usuários dos serviços da rede de atenção psicossocial nessa construção, assumindo o papel de protagonista na luta pela garantia e produção de direitos. (BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 402)

No Brasil, a reforma psiquiátrica representou uma ruptura com a instituição psiquiátrica tradicional e com a função e o mandato social dos profissionais dessa área. Marcada pela desinstitucionalização, busca-se, a partir de ações práticas e reflexivas, a desconstrução dos modos de saber e fazer vigentes. O movimento tem início a partir de denúncias sobre a violência que era exercida contra pessoas em sofrimento psíquico em Hospitais Psiquiátricos (BRAGA; OLIVEIRA, 2019)

O direito fundamental à saúde encontra-se contemplado pela Seção II do Capítulo II da Ordem Social da Constituição Federal brasileira de 1988, configurando-se enquanto espécie do gênero Seguridade Social. Merece destaque, conforme enunciam Augusto Massayuki Tsutiya (2013), Ingo Sarlet e Mariana Filchtniner (2013), o fato de que CF/88, ao positivizar o direito à saúde na Lei Maior enquanto direito fundamental, foi a primeira a se referir a esta enquanto integrante do interesse público fundante do pacto social. Em período anterior à 1988, não havia proteção do direito à saúde em matéria constitucional, a proteção existente no país limitava-se a normas esparsas, podendo ser citada a garantia aos “socorros públicos”, ou a normas de distribuição de competências, legislativas e executivas, e, por última, a formas indiretas de proteção, destacando-se quando a saúde integrava os direitos do trabalhador e as normas de assistência social.

Além de ser objeto de um direito, a saúde consta também como um dever fundamental correspondente, assumindo características de direito público subjetivo, o que fica explícito pelo texto do artigo 196 da CF/88: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É um dos serviços públicos de maior relevância, cujos serviços e ações são regulamentados, fiscalizados e controlados pelo Poder Público. Preleciona o art. 196 da CF/88 que o direito fundamental à saúde é “[...] direito de todos e dever do Estado [...]”. Além disso, a Lei nº 8080/90, em seu art. 2º, estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano, cabendo ao estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Fica configurado, assim, que o Estado é um dos destinatários do dever de atuar positivamente, no sentido de promover políticas de saúde e possibilidade o acesso a estas.

A competência executiva relativa à saúde e assistência pública, por previsão do artigo 23, II, da CF/88, é de atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Consoante o art. 198 da Constituição, o conjunto de ações e serviços de saúde, enquanto rede regionalizada e hierarquizada, prestados por órgãos e instituições públicas dos entes estatais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui um sistema único estabelecido e regulamentado, denominado Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde é estruturado com base em princípios gerais e específicos, dentre os quais: universalidade ou integralidade de cobertura e atendimento, equidade, unidade, descentralização, regionalização, hierarquização e participação da

comunidade.

A universalidade ou integralidade de cobertura e atendimento pressupõe que os serviços de Saúde devem ter abrangência tão grande quanto for possível, tutelando o máximo de situações na proteção social à comunidade, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação.

Há evidente limite técnico para a sua execução na realidade prática deste princípio, razão pela qual sua aplicação deve ainda ser balizada pela razoabilidade e eficiência, priorizando tratamentos de tratamento eficácia comprovada, bem como atividades de precaução e preventivas.

O princípio da equidade na prestação de serviços, por sua vez, prevê que deve ser igualitário o acesso às ações de saúde, sem distinções infundadas. Assimila-se ao próprio princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, encontrada no caput do no art. 5º da Constituição Federal, o qual busca concretizar a igualdade real, material ou substancial. Admite discriminações positivas no sistema, justificadas sob o pretexto de diminuição das desigualdades regionais e sociais ou da justiça social.

O campo da Saúde Mental Infantojuvenil tem como principal operador e regulador do cuidado os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), instituições públicas, cuja missão é oferecer atenção integral e territorializada a crianças e adolescentes em sofrimento psíquico (BRASIL, 2004). Além de sua função terapêutica, tais serviços têm como tarefa a gestão das diferentes demandas relacionadas à infância e adolescência de seu território de adscrição (COUTO; DUARTE; DELGADO, 2008; TEIXEIRA, 2015).

A lógica do trabalho territorial é uma marca fundamental desses serviços, mas seu exercício requer o reconhecimento das especificidades de cada território, fruto dos modos de vida e posicionamentos sociopolíticos dos atores que nele residem e atuam. É nele que o lugar social da loucura deve ser questionado e (re)construído, ao mesmo tempo em que a clínica psicossocial precisa estruturar-se (LEAL; DELGADO, 2007). Portanto, o território e aquilo que nele se produz são elementos sempre processuais e plurais, de tal modo que o primeiro deve ser constantemente ocupado, construído e reconstruído. Nesse sentido, como destacado por Luzio e L'abbate (2009), é necessário que as ações no território prevejam a ativação de recursos do ambiente de origem ou de referência dos sujeitos. Para os autores, levar em consideração o habitat e seus recursos é necessário para “a construção de projetos terapêuticos emancipadores e transformadores” (LUZIO; L'ABBATE, 2009, p. 112). (RIBEIRO; MIRANDA, 2019, p. 44)

No campo da garantia de direitos à saúde mental de crianças e adolescentes, destaca-se o papel dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) enquanto política pública importante (ALMEIDA, 2019). Os CAPSi possuem a função de disponibilizar atendimento constante a crianças e adolescentes gravemente comprometidos psiquicamente, para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas. “A criação e a consolidação de tal rede de atenção que entende a pessoa com experiência de sofrimento psíquico, antes de tudo, como um cidadão, só são

possíveis por meio da interlocução com o campo da política e do direito, o que resulta na terceira dimensão do processo de reforma psiquiátrica, a dimensão jurídico-política [...]” (BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 403). Assim, a criação de mecanismos de atendimento a crianças e adolescentes, de modo especializado, serve ao propósito de destacar a cidadania e materializar direitos humanos.

Sobre a atenção integral a saúde do adolescente, a Lei nº 12.594/2021 preleciona que esta seguirá como diretriz cuidados especiais em saúde mental para adolescentes, incluídos aqueles relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, bem como atenção aos adolescentes com deficiências.

Já o art. 64 indica que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, será avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial. A composição e atuação da equipe técnica seguirá as normas de referência do SUS e do Sinase. A depender do caso, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa a fim de incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental. O tratamento a ser executado deverá observar o disposto na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

A Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Estabelece que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Em sincronia com a Lei nº 8.080/1990 e obedecendo aos princípios que guiam a atuação do SUS, pontua que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos

mentais, com a devida participação da sociedade e da família.

Considerando as características intrínsecas à adolescência, as quais foram destacadas ao longo do Capítulo II do presente trabalho, é necessário retomar que adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, marcados por conflitos em diversos âmbitos de sua existência. Adolescentes em conflito com a lei ocupam parcela ainda mais marginalizada dentro do grupo já vulnerável de adolescentes.

Conforme (COSTA; SILVA, 2017), há indicativo de que parte relevante dos adolescentes em conflito com a lei necessita de intervenção medicamentosa para a saúde mental ao longo da sua estadia no sistema socioeducativo:

A pesquisa sobre o uso de medicação mostra que 151 (82%) adolescentes receberam algum tipo de medicação psiquiátrica durante a internação na cidade de Porto Alegre, sendo que 113 (61,4 %) usavam medicação no dia em que seu prontuário foi examinado [...] A pesquisa em Porto Alegre aponta para padrões bastante convergentes na [alta] prevalência na prescrição de medicamentos psicoativos das unidades pesquisadas. No CSE (unidade masculina) apenas 1 adolescente entre as 60 em cumprimento de medida de privação de liberdade não havia usado medicação psicoativa durante a internação. (COSTA; SILVA, 2017, p. 1472).

Sendo assim, compreende-se que quase a totalidade dos adolescentes em conflito com a lei possui alguma desordem de natureza mental com necessidade de ser tratada a partir de medicamentos. Costa e Silva (2017) apontam que os quadros apresentados pelos adolescentes são associados a própria angústia que é causada pela situação de privação de liberdade:

Nas USES estudadas, as situações que geram a iniciativa de tratamento em saúde mental estão associadas aos quadros agudos produzidos pela angústia causada pelo ambiente de cárcere que leva, em alguns casos, inclusive a tentativa de suicídio por enforcamento (principalmente com uso de lençol). Existe para estes casos um protocolo de encaminhamento para o CEPAI (emergência psiquiátrica), onde o adolescente poder ser medicado, retornando à unidade. Este tipo de situação enseja a posterior demanda à rede de saúde mental. (COSTA; SILVA, p. 1474).

Ademais, indicam os autores que “[...] outro tipo de motivação para encaminhamento ao atendimento psiquiátrico decorre do comportamento agitado ou agressivo, que interfere na rotina da unidade (Entrevista com Médico Psiquiatra. Belo Horizonte, em 11 de Agosto de 2015)” (COSTA; SILVA, p. 1474), o qual representa outro fator de destaque no comportamento do adolescente em conflito com a lei.

4.2 A Terapia Comportamental Dialética e a visão dialética

A Terapia Comportamental Dialética (Dialectical Behavior Therapy, DBT) foi desenvolvida nos anos oitenta do século passado por Marsha M. Linehan, inicialmente tendo

como público-alvo "indivíduos cronicamente suicidas, diagnosticados com transtorno da personalidade borderline (TPB)" (LINEHAN, 2018b, p. 3), grupo anteriormente considerado intratável.

Como o próprio nome sugere, a DBT parte de uma visão dialética do mundo. "Em se tratando de diálogos e relacionamentos, a dialética se refere à abordagem do tratamento ou às estratégias utilizadas pelo terapeuta para efetuar a mudança" (LINEHAN, 2018b, p. 4). Está pautada fundamentalmente na possibilidade de estabelecimento de relações saudáveis e funcionais entre sujeitos por meio do diálogo e da cooperação.

Compartilham três características a visão dialética sobre a natureza da realidade e o comportamento humano: tudo está inter-relacionado e segue uma lógica relacional, razão pela qual as partes individuais de um sistema devem ser relacionadas com o todo; a realidade é composta por forças internas opostas (tese e antítese), que evoluem para outro conjunto de forças opostas (síntese); e a natureza fundamental da realidade é mudança e processo, em vez de conteúdo e estrutura (LINEHAN, 2018b).

Indivíduos com desregulação emocional constantemente enfrentam uma rigidez cognitiva. Pensamentos dicotômicos e respostas emocionais, bem como comportamentos extremados, são consideradas falhas dialéticas. A DBT passa por um processo terapêutico que compreende as dificuldades do cliente em dilemas dialéticos, nos quais o cliente e o terapeuta buscam reconciliar forças opostas. O terapeuta ajuda o cliente a reconciliar essas forças em um ponto de vista mais balanceado. A DBT não busca reproduzir e manter ambientes estáticos em que o cliente se sente seguro, na verdade, ensina-os a lidar com a ambiguidade, a incerteza e o paradoxo (CLARK, 2017).

Aponta Koerner (2020) que, constantemente, os clientes têm problemas extremos e emoções intensas, razão pela qual o terapeuta precisa adotar postura e estratégia dialéticas. Assumir a postura dialética, nesse sentido, seria adquirir uma posição fisicamente centrada para mover-se com flexibilidade, de acordo com o momento, segundo Koerner (2020). Três premissas definem a postura dialética no âmbito da DBT: a realidade é um todo e inter-relacionada, a realidade é complexa e polarizada e a mudança é contínua e transacional.

Primeiramente, a postura dialética compreende que a natureza da realidade é holística, conectada e relacionada. Só podemos dizer que algo é uma parte por conta da sua conexão com o todo, assim como terapeutas e clientes estão conectados e fazem parte de um todo maior. A compreensão da interdependência costuma fugir ao ser humano quando este se depara com a ambiguidade e o conflito. Todavia, deve ser lembrado que tudo tem uma causa e um sentido profundo, inclusive as reações do cliente e do terapeuta.

Ademais, a realidade é complexa, oposta e polarizada, o que é visualizado a partir do cotidiano e da prática clínica. Em conflitos humanos, usualmente as tensões são válidas ou possuem elementos de verdade. Ninguém nunca tem uma perspectiva da totalidade, toda compreensão é apenas parcial.

Por fim, a perspectiva dialética defende que a mudança é contínua, toda a natureza está em momento, ainda que de modo gradual e imperceptível. Apesar da contínua mudança, a experiência predominante é de continuidade. Esta impressão é equivocada, haja vista que a identidade é relacional e está sempre em mudança.

A manutenção de uma postura dialética, afirma Koerner (2020), pode ser um desafio para o terapeuta, considerando que a tendência é se fechar em um conceito ou em uma extremidade. A DBT propõe uma metodologia dialética para a regulação emocional: os clientes aprendem habilidades para mudar as emoções e aceitá-las como são.

4.3 A Teoria Biossocial e a validação

A Teoria Biossocial desenvolvida compreende que o suicídio e o TPB são, essencialmente, transtornos de desregulação emocional. Também são fatores geradores desta o uso de substâncias e transtornos aditivos, transtornos alimentares e outros padrões comportamentais destrutivos que funcionam enquanto estratégias evitativas para emoções extremadas. A desregulação emocional é fruto da disposição biológica, do contexto ambiente e da transação entre estes ao longo do desenvolvimento.

Emoções, para a DBT, seriam “[...] respostas breves, involuntárias, sistêmicas e com um padrão de ações e estímulos internos e externos [...]” (LINEHAM, 2018b, p. 06). As modificações de qualquer componente do sistema emocional conseguem alterar o funcionamento de todo o sistema.

Desregulação emocional, por sua vez, para Linehan (2018b), seria a incapacidade para alterar ou regular sinais emocionais, experiências, ações, respostas ou expressões sob condições normativas. Decorre da vulnerabilidade à elevada emocionalidade, junto com uma incapacidade de regular as respostas ligadas a emoções intensas. A desregulação emocional também pode se apresentar na forma de excesso de controle e supressão emocional.

Uma disfunção no sistema de regulações emocionais pode fornecer a base biológica para a vulnerabilidade emocional inicial e as dificuldades posteriores na modulação das emoções.

As contribuições do ambiente social, por sua vez, incluem: “[...] (1) tendência para invalidar emoções e incapacidade de modelar expressões emocionais apropriadas; (2) estilo de interação que reforça a ativação/excitação emocional; e (3) ajuste frágil entre o temperamento da criança e o estilo parental dos cuidadores. [...]” (LINEHAN, 2018b, p. 07).

A invalidação das emoções também exerce papel primordial no desenvolvimento da desregulação emocional, já que esta repassa a informação de que houve uma falha na comunicação. Quando o receptor não capta a comunicação ou não acredita nela, responde no sentido de interrompê-la, geralmente por meio da invalidação. Um ambiente invalidante é prejudicial a adolescentes, sujeitos de alta vulnerabilidade emocional, conforme descrito no presente trabalho.

[...] Em uma família assim, a comunicação bem-sucedida de experiências privadas é seguida por alterações no comportamento dos outros membros da família. Essas mudanças aumentam a probabilidade de que as necessidades da criança sejam satisfeitas e diminuem a probabilidade de consequências negativas. A resposta parental que está em sintonia e não é aversiva resulta em crianças com mais capacidade para diferenciar suas próprias emoções das emoções dos outros. (LINEHAN, 2018b, p. 08).

Em uma família invalidante, por outro lado, os familiares respondem à comunicação de preferências, pensamentos e emoções com respostas desconectadas. Um ambiente invalidante enfatiza o controle da expressividade emocional, especialmente a expressão de emoções negativas. Nesse tipo de ambiente, a criança e o adolescente não aprendem a “[...] nomear e modular a ativação/excitação emocional, a tolerar o mal-estar ou confiar que suas próprias respostas emocionais são interpretações válidas dos eventos [...]” (LINEHAN, 2018b, p. 08). Assim, os sujeitos alvo da invalidação não aprendem a estabelecer metas realistas e vacilam emocionalmente entre os extremos da inibição e da desinibição.

Estratégias de validação são essenciais à DBT. Esse tipo de estratégia é utilizado em todas as sessões de treinamento de habilidades. Envolvem uma atitude não julgadora e a busca pela validade das respostas de cada paciente. A primeira tarefa geral na validação ao longo do treinamento de habilidades é “[...] é ajudar os pacientes a observar e descrever com exatidão suas próprias emoções, seus pensamentos e seus padrões comportamentais abertos [...]” (LINEHAN, 2018b, p. 85). Em segundo lugar, os treinadores devem comunicar empatia aos pacientes, demonstrando compreensão acerca do comportamento. Por fim, os treinadores comunicam que a expressividade dos paciente são válidas e fazem sentido dentro do contexto atual da vida ou situações.

4.4 A quem se aplica a DBT?

A DBT vem sendo utilizada, atualmente, no tratamento de diversos outros transtornos, problemas e padrões de comportamento.

A DBT foi a primeira psicoterapia com efetividade demonstrada por meio de ensaios clínicos controlados em pacientes com TPB e consiste em uma combinação de psicoterapia individual, treinamento de habilidades em grupo, *coaching* por telefone e uma equipe de consultoria para os terapeutas. Desde então, vários ensaios clínicos foram conduzidos, demonstrando a efetividade da DBT não só em casos de TPB, mas também em uma ampla gama de outros transtornos e problemas, incluindo tanto falta de controle quanto excesso de controle das emoções e padrões comportamentais e cognitivos associados. Além disso, um número crescente de estudos (resumidos mais adiante neste capítulo) sugere que o treinamento de habilidades é uma intervenção promissora para diversas populações, como pessoas com problemas de alcoolismo, famílias de indivíduos suicidas, vítimas de violência doméstica e outros (LINEHAN, 2018b, p. 3).

Consiste em uma combinação de psicoterapia individual, treinamento de habilidades em grupo, *coaching* por telefone e uma equipe de consultoria para os terapeutas. Desde então, vários ensaios clínicos foram conduzidos, demonstrando a efetividade da DBT não só em casos de TPB, mas também em uma ampla gama de outros transtornos e problemas, incluindo tanto falta de controle quanto excesso de controle das emoções e padrões comportamentais e cognitivos associados. Além disso, um número crescente de estudos (resumidos mais adiante neste capítulo) sugere que o treinamento de habilidades é uma intervenção promissora para diversas populações, como pessoas com problemas de alcoolismo, famílias de indivíduos suicidas, vítimas de violência doméstica e outros (LINEHAN, 2018b).

A DBT busca aprimorar capacidades do indivíduo por meio do aumento de competências, que refletem uma dialética-chave: a necessidade desses aceitarem como são e de mudarem (relaciona-se com as características anteriormente descritas). O objetivo da DBT é substituir o comportamento não efetivo mal-adaptativo ou inábil por respostas habilidosas (LINEHAN, 2018b).

O treinamento de habilidades para adolescentes normalmente inclui este e, pelo menos, um dos pais ou cuidador responsável.

4.5 Habilidades para a DBT

Para Linehan (2018b), habilidades são sinônimos de competências, incluindo habilidades comportamentais, cognitivas e emocionais. É utilizado no sentido de “usar meios

hábeis”, bem como no sentido de resposta a situações de modo efetivo. “[...] Por exemplo, uma resposta interpessoalmente hábil exige repertório verbal – reunir as palavras que a pessoa já sabe em frases funcionais –, junto com a adequação da linguagem corporal, de entonação, do contato visual e assim por diante.” (LINEHAN, 2018b, p. 24). Normalmente, o indivíduo possui habilidades relevantes em áreas diversidades, porém não consegue juntar esses componentes de modo coerente quando necessário.

Cumpre salientar que o tratamento dos profissionais que trabalham nos diferentes módulos da DBT, inclusive no treinamento de habilidades, é de essencial importância (LINEHAN, 2018b). Este pode ser bastante desafiador ou estressante. Linehan (2018b, p. 25) destaca que são aspectos importantes no tratamento do treinador:

[...] aumentar a adesão aos princípios da DBT e a precisão do ensino e do coaching das habilidades; fornecer ideias para melhorar o ensino das habilidades; fazer a antecipação de fatores que interferem na solução de problemas que surgem no decorrer do treinamento de habilidades; aumentar e manter a motivação dos treinadores de habilidades; e dar suporte quando os limites dos terapeutas são ultrapassados (e mesmo quando estes não são!) [...]

O treinamento de habilidades pode ser dirigido por psicoterapeutas, conselheiros, gestores de caso, assistentes sociais, equipes de comunidades terapêuticas, enfermeiros psiquiátricos e psiquiatras (LINEHAN, 2018b). Caso os indivíduos não possuam transtorno mental identificado, qualquer pessoa bem treinada poderá ser um treinador de habilidades.

É necessário que o treinador de habilidades esteja bem treinado quanto o conhecimento das habilidades em DBT, praticá-las pessoalmente e saber como ensiná-las. Devem saber técnicas da terapia comportamental, estratégias de tratamento da DBT e protocolos da DBT. Não há evidências, afirma a autora, que uma formação acadêmica específica seja um fator determinante para melhorar os desfechos do treinamento (LINEHAN, 2018b). Cada membro deverá estar na equipe voluntariamente, concordar em trabalhar em equipe e estar vulnerável a influência desta, compartilhando dificuldades e questões atinentes à aplicação dos princípios da DBT.

A agenda de habilidades costuma ser definida pelas habilidades a serem aprendidas ou de acordo com os problemas atuais do paciente, principalmente momentos de crise. É difícil para o treinador de habilidades manter uma agenda diretiva quando os participantes possuem problemas urgentes que precisam de uma intervenção rápida para a sua resolução, vide casos de tentativa de suicídio.

O treinamento de habilidades é difícil com pacientes que apresentem múltiplos problemas, dificuldades severas para regular suas emoções, crises frequentes ou intenso desejo de alterar o comportamento de outra pessoa. Tentar conduzir o treinamento de habilidades com indivíduos assim é como tentar ensinar uma pessoa a montar uma barraca no meio de um furacão. No entanto, também acontece que, se

os participantes tivessem habilidades mais efetivas em seus repertórios, seriam capazes de enfrentar muito mais habilmente as situações de crise. O dilema é este: como o treinador vai ensinar as habilidades necessárias de enfrentamento quando a incapacidade de enfrentamento atual do participante é tão grande que ele não é receptivo à aquisição de novas respostas comportamentais? No tratamento individual, muitas vezes, não há nada além dos dois participantes para manter o bom andamento da terapia. Se tanto o paciente quanto o treinador de habilidades quiserem fazer alguma alteração, eles podem fazê-lo com facilidade. (LINEHAN, 2018b, p. 29).

A modalidade padrão do treinamento de habilidades em DBT é essencialmente uma intervenção grupal, haja vista que, neste formato, outros participantes conseguem manter os treinadores de habilidades no curso. Também é necessário informar que o treinamento requer prática constante, já que os participantes raramente são recompensados imediatamente pelas habilidades aprendidas. Linehan (2018b) compara a metodologia a ensinar tênis, já que, normalmente, o aprendiz não ganha a primeira partida após a primeira aula.

É possível que o treinamento de habilidades ocorra individualmente. O treinamento em grupo, porém, tem maior eficiência. Os terapeutas conseguem observar como os comportamentos interpessoais aparecem nos relacionamentos entre pares e os pacientes têm a chance de interagir com terceiros semelhantes.

O grupo é colocado em formato de círculo, tal como ocorre com as práticas circulares da Justiça Restaurativa. As sessões grupais de treinamento de habilidades também iniciam com um ritual específico, com o líder ou colíder conduzindo uma prática de *mindfulness*, sendo que seu início e fim são delimitados pelo soar de um sino. Todos os participantes, nessa fase, deverão compartilhar sua experiência com o grupo. Esse momento é importante, pois líder e colíder podem fornecer uma devolutiva corretiva nessa parte.

A fase seguinte “é compartilhar os esforços, entre as sessões, para praticar as habilidades comportamentais específicas (*mindfulness*, efetividade interpessoal, regulação emocional e tolerância ao mal-estar) que estiverem sendo ensinadas” (LINEHAN, 2018b, p. 54). O líder percorre o círculo e solicita que cada integrante compartilhe o que praticou ao longo da última semana.

Após um intervalo de 10 a 15 minutos, há a apresentação e discussão de novas habilidades, ou então a revisão de algumas já abordadas. Os primeiros 30 minutos do módulo são dedicados a discutir a justificativa para esse módulo em específico, espaço criado para que os líderes convençam os pacientes de que as habilidades a serem ensinadas são relevantes para a vida.

Ao final da sessão, assim como ocorre nas metodologias circulares de JR, há um ritual de fechamento, que seria a desaceleração dos participantes. Justifica-se pelo fato de que

as sessões são quase sempre dolorosas e emocionalmente carregadas.

4.6 Habilidades de *mindfulness*

Estas habilidades relacionam-se com “[...] capacidade de experimentar conscientemente e observar a si mesmo e aos eventos circundantes, com curiosidade e sem julgamentos; ver e articular a realidade como ela é; e participar no fluxo do momento presente de modo efetivo [...]” (LINEHAN, 2018b, p. 11). Para a alta emotividade, as habilidades de *mindfulness* são também centradas em observar e descrever os eventos presentes internos e externos, sem distorções. Estas são fundamentais para todas as outras habilidades e integram o DEAR MAN. São tão importantes que ao início de cada um dos outros módulos de habilidades, são revisadas e realçadas a todo tempo.

Mindfulness seria o ato de observar, descrever e participar da realidade a partir de meios hábeis e de modo não julgador. Linehan (2018b) pontua que, apesar de que a modalidade é fundamental para as práticas contemplativas espirituais, independentemente de religião ou crença, o *mindfulness* é projetado na DBT para ser uma prática não religiosa, em formato laico.

“*Mindfulness*” é o ato de conscientemente focar a mente no momento presente, sem julgamento e sem se apegar ao momento. É estar consciente e atento ao momento presente. Podemos contrastar *mindfulness* com comportamentos e atividades automáticos, habituais ou de decoreba. Quando estamos em *mindfulness*, estamos alertas e despertos, como uma sentinela guardando um portão. Podemos contrastar *mindfulness* com rigidamente se apegar ao presente momento, como se pudéssemos impedi-lo de se alterar se nos apegássemos com esforço suficiente. Em *mindfulness*, estamos abertos à fluidez de cada instante, à medida que ele surge e desaparece. Na “mente de principiante”, cada momento é um novo começo, um instante novo e exclusivo no tempo. Podemos contrastar *mindfulness* com rejeitar, suprimir, bloquear ou evitar o momento presente, como se “fora da mente” realmente quisesse dizer “fora da existência” e “fora da influência” sobre nós. Em *mindfulness*, entramos em cada momento. (LINEHAN, 2018b, p. 148).

É, sintetizando, a prática de estar focado no momento vivenciado, sem julgamentos e apegos. Linehan (2018b) afirma que, ao se olhar para o momento atual, o sujeito observa o universo. A força para suportar as adversidades está no momento presente. A meditação é uma das práticas do *mindfulness*, porém este não requer aquela.

O objetivo principal das habilidades de *mindfulness*, segundo Linehan (2018b), seria desenvolver um estilo de vida dos participantes com consciência, afastando-os de comportamentos impulsivos e dependentes do humor a partir de uma reprogramação da mente e dos modos de agir.

A primeira habilidade relaciona-se ao observar, prestar atenção nos

comportamentos sem a pretensão de exterminá-los caso sejam dolorosos e de alongá-los quando agradáveis. Os participantes aprendem a experimentar o momento atual com consciência. A segunda habilidade, descrever, tem a ver com a capacidade de estabelecer rótulos verbais, transcrever eventos e emoções em palavras. A terceira, participar, compreende o engajamento em atividades sem inibição e com atenção, sem se separar dos eventos e das interações em andamento. São habilidades integrantes do “como fazer”, autoexplicativas: adotar uma postura não julgadora, fazer uma coisa de cada vez e ser efetivo.

4.7 Habilidades de efetividade interpessoal

Este módulo centra-se em como os pacientes “[...] podem diminuir a dor e o sofrimento por interagir efetivamente com seu ambiente social, tanto para produzir alterações nos outros (quando tal se justifique) quanto para resistir à influência indesejada dos outros [...]” (LINEHAN, 2018b, p. 26). Linehan (2018b) divide o estudo sobre as habilidades de efetividade interpessoal em três seções: a primeira com foco nas principais habilidades interpessoais, manutenção de relacionamentos e autorrespeito; a segunda no desenvolvimento e manutenção de relacionamentos, visando diminuir o relacionamento interpessoal; e a terceira para trilhar o caminho do meio, ou seja, equilibrar a aceitação e a mudança nos relacionamentos.

Segundo Linehan (2018b, p. 228), “[...] as habilidades centrais de efetividade interpessoal incluem estratégias efetivas para a pessoa solicitar o que precisa, dizer não e administrar conflitos interpessoais habilmente. Aqui, a ‘efetividade’ tem a ver com ‘fazer o que funciona’ nessas áreas [...]”. O objetivo é fazer com que os sujeitos aprendam a responder habilmente com suas interações sociais, de modo efetivo e oportuno. Dominar uma habilidade, resalte-se, é algo que necessita de prática e repetições.

4.7.1 Habilidades de efetividade nos objetivos - DEAR MAN

O grupo de habilidades de efetividade nos objetivos do DEAR MAN compõe as habilidades de efetividade interpessoal. É um mnemônico que significa Descrever, Expressar, Assertivamente, Reforçar, Manter-se em *mindfulness*, Aparentar confiança e Negociar.

Descreva - Descreva a presente SITUAÇÃO (se necessário). Atenha-se aos fatos. Diga exatamente ao que você está reagindo. [...]

Expresse - Expresse suas EMOÇÕES e OPINIÕES sobre a situação. Não presuma que a outra pessoa sabe como você se sente. [...]

Seja Assertivo - Seja Assertivo PEDINDO o que você quer ou DIZENDO NÃO

claramente.

Não presuma que os outros vão descobrir o que você quer. [...]

Reforce - Reforce (gratifique) a outra pessoa antecipadamente, explicando os efeitos positivos de obter o que você deseja ou precisa.

Se necessário, também esclareça as consequências negativas de não obter o que você quer ou precisa. [...]

Mantenha-se em *Mindfulness* - Mantenha o foco EM SUAS METAS.

Mantenha sua posição. Não se distraia. Não saia do assunto. [...]

Aparente confiança - Mostre-se EFETIVO e competente.

Use tom de voz e postura confiantes; faça bom contato visual. [...]

Negocie - Esteja disposto a DAR PARA RECEBER. Ofereça e peça soluções para o problema. Reduza seu pedido. Diga não, mas ofereça-se para fazer outra coisa ou resolver o problema de outra maneira. Concentre-se no que irá funcionar. [...]

(LINEHAN, 2018a, p. 125-126).

Desse modo, a partir da análise do DEAR MAN, contempla-se a aplicação em campos do Direito que envolvam conflitos sanáveis por meio da negociação, desde que haja um "treinador das habilidades" para apresentação e aplicação das técnicas, bem como duas partes em situação litigiosa, porém abertas à resolução consensual.

4.7.2 O papel do treinador e as semelhanças com o facilitador

Por meio da análise das características acima, nota-se que a DBT se relaciona com práticas de mediação por ser centrada em modificações comportamentais, emocionais, interpessoais e de pensamento, vivenciadas pelos indivíduos ao longo da vida, inclusive em situações conflituosas:

O papel do treinador de habilidades padrão na DBT seria o de “[...] aumentar a sua capacidade por meio do ensino das habilidades em DBT e suscitar a prática delas [...]”. (LINEHAN, 2018b, p. 14).

A DBT, incluindo o treinamento de habilidades em DBT, baseia-se em uma teoria biossocial e dialética da psicopatologia, que realça o papel das dificuldades na regulação emocional (tanto na falta de controle quanto no excesso de controle) e do comportamento. A desregulação emocional tem sido associada a uma variedade de problemas de saúde mental² decorrentes de padrões de instabilidade emocional, no controle dos impulsos, nos relacionamentos interpessoais e na autoimagem. As habilidades da DBT não almejam diretamente esses padrões, mas são direcionadas. A meta geral do treinamento de habilidades em DBT é ajudar os indivíduos a modificar padrões comportamentais, emocionais, interpessoais e de pensamento associados com os problemas na vida (LINEHAN, 2018b, p. 3).

Neste sentido, destaca-se a necessidade de um ambiente validante, haja vista que o contrário promove o desenvolvimento da desregulação emocional. A invalidação das emoções representa uma comunicação que não foi recebida plenamente. Parte-se do pressuposto de que, caso a mensagem seja importante, o remetente deverá captá-la e demonstrar isso por meio da intensificação da emoção, ou seja, da validação (LINEHAN, 2018b).

O modelo teórico em que a DBT está baseada pressupõe a necessidade de um treinador das habilidades e do terapeuta individual, uma vez que a parte ou as partes são dotadas de déficits de repertórios comportamentais adaptativos, ou de competências. O papel daqueles, sequencialmente, é o de aumentar a capacidade da regulação emocional por meio do ensino das habilidades em DBT e suscitar a prática delas e de resolver questões de processo individual que possam surgir. O treinador de habilidades também pode fazer uso dos artifícios para retaliar pacientes que perturbam o grupo ou que estão evitando atividades difíceis.

No âmbito do grupo de habilidade de efetividade interpessoal, que "enfoca as principais habilidades interpessoais de conquistar objetivos e, ao mesmo tempo, manter os relacionamentos e o autorrespeito" (LINEHAN, 2018b, p. 28).

De modo geral, os indivíduos possuem competências desse tipo razoáveis, havendo problemas apenas na aplicação em situações específicas. Os caminhos terapêuticos percorridos na DBT "ensinam os participantes a aplicar habilidades interpessoais específicas de solução de problemas, sociais e de assertividade para modificar ambientes adversos e conquistar seus objetivos em relações" (LINEHAN, 2018b, p. 28).

Em grupos de DBT, de modo semelhante ao que acontece em procedimentos de Justiça Restaurativa, há um líder e um colíder. Aquele "começa as reuniões, conduz as análises comportamentais iniciais das práticas de tarefa de casa e apresenta o novo material sobre as habilidades. Ele também é responsável por controlar o tempo da sessão, indo de pessoa em pessoa, conforme o tempo disponível." (LINEHAN, 2018b, p. 33). Já este possui funções mais diversificadas, servindo como controle das tensões, observação dos membros individualmente e atuação enquanto professor auxiliar e tutor.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo objetiva traçar ponderações sobre os procedimentos metodológicos escolhidos para a análise do objetivo geral do presente trabalho.

5.1 Metodologia da pesquisa

Na obra intitulada “O Poder Simbólico”, Pierre Bourdieu discute as relações entre os diferentes campos da política, da arte, do direito, da ciência e do próprio mundo acadêmico, os padrões de atuação estrutural e as especificidades de cada uma dessas áreas.

O conceito dos campos e suas dinâmicas são apresentados como alternativa às tradicionais oposições de classe e, aliado às ideias de capital cultural e social, revelam como os detentores do poder o mantêm através de mecanismos que envolvem os dominados sem que estes tenham consciência de seu consentimento:

No entanto, num estado de campo em que se vê o poder por toda parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de <<círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma >> - é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 1989, p. 8).

Neste sentido, destaca-se que o poder simbólico é exercido de maneira contínua e eficaz por meio da performatividade da linguagem, da arte e da religião, que são sistemas simbólicos estruturantes cuja permanência depende do consentimento dos próprios dominados.

Bourdieu pontua que a beleza das Ciências Sociais reside na capacidade de estabelecer questionamentos teóricos sobre objetos empíricos de pertinência social ou política aparentemente menor. Nesse sentido, indica aos seus ouvintes a fórmula de Flaubert, ou seja, “pintar bem o medíocre” (BOURDIEU, 1989, p. 20). Sugere a proposta de abordagem de objetos socialmente insignificante com base no viés científico ou da ressignificação de objetos já consagrados.

Sobre o *habitus* científico, defende que este seria:

[...] um *modus operandi* científico que funciona em estado prático segundo as normas da ciência sem ter estas normas a sua origem: é esta espécie de sentido do jogo científico que faz com que se faça o que é preciso fazer no momento próprio, sem ter havido necessidade de tematizar o que havia que fazer, e menos ainda a regra que permite gerar a conduta adequada [...] (BOURDIEU, 1989, p. 23).

O sociólogo que transmite seus pensamentos fundado nessa perspectiva assume posição mais prática, na medida em que se manifesta menos em termos de princípios e de preceitos gerais. Devido à importância dessa função, recomenda que, quem dirige pesquisas deve ter, sob sua coordenação, um número limitado de trabalhos.

Assim, para Bourdieu, em contraponto à compreensão tradicional de que poder se exterioriza com o emprego da força explícita, o poder simbólico volta-se para a construção de uma realidade determinada pelo estabelecimento de uma ordem, na qual os sistemas simbólicos de comunicação e construção do conhecimento atuam como instrumentos de dominação:

É em função de uma certa construção do objeto que tal método de amostragem, tal técnica de recolha ou de análise dos dados, etc. se impõe. Mais precisamente, é somente em função de um corpo de hipóteses derivado de um conjunto de pressuposições teóricas que um dado empírico qualquer pode funcionar como prova ou, como dizem os anglo-saxônicos, como *evidence*. Ora, procede-se frequentemente como se o que pode ser reivindicado como *evidence* fosse evidente. O que se faz em função de uma *rotina cultural*, a maior parte das vezes imposta e inculcada pela educação (os famosos cursos de <<methodology>> das universidades americanas). O feiticismo da *evidence* leva à recusa dos trabalhos empíricos que não aceitem como evidente a própria definição da *evidence*: o investigador não concede o estatuto de dados, *data*, senão a uma pequeníssima fracção do dado, não, como seria preciso, àquele que é chamada a existência científica pela sua problemática (o que é inteiramente normal), mas àquela que é validada e garantida pela tradição pedagógica em que ele se situa, e só ela. (BOURDIEU, 1989, p. 24-25).

Sobre o pensar relacionalmente, Bourdieu critica as escolas ou tradições que elegem apenas uma técnica de coleta de dados e a aplicam de maneira desarrazoada e dissociada do objeto de investigação. Para o autor, a eleição do método está intrinsecamente ligada ao objeto definido como foco para a investigação científica. O rigor é colocado acima da rigidez, que seria “[...] o contrário da inteligência e da invenção [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 26). A liberdade metodológica e o afastamento do monoteísmo metodológico, todavia, devem representar, em contrapartida, uma vigilância das condições de utilização das técnicas.

Nesse sentido, o autor apresenta como necessária uma reorientação do olhar para a construção de um objeto passível de ser analisado de modo ativo e sistemático, para fins de superar as barreiras da descritividade e proporcionar um trabalho científico capaz de ensejar mudanças nos modelos estabelecidos. A construção do objeto demanda grande fôlego, não é passível de ser feita de uma maneira só, e exige considerar que a realidade é relacional, razão pela qual o pesquisador deve assumir postura ativa e sistemática perante os fatos, rompendo com o senso comum.

Esse rompimento com o senso comum seria possível pela prática da *dúvida radical*:

Nas ciências sociais, como se sabe, as rupturas epistemológicas são muitas vezes rupturas sociais, rupturas com as crenças fundamentais de um grupo e, por vezes, com as crenças fundamentais do corpo de profissionais, com o corpo de certezas partilhadas que fundamente a *communis doctorum opinio*. Para praticar a dúvida radical em sociologia é pôr-se um pouco fora da lei. (BOURDIEU, 1989, p. 38-39).

O sociólogo está cercado pelo senso comum e pelo pré-constituído. O objeto de conhecimento do sociólogo, ou seja, o mundo social, está inserido na sua própria vivência. Deste modo, a ciência social está sempre propícia a receber do mundo social que esta estuda os problemas que ela recebe acerca dele. É possível que, sem uma visão crítica, a sociologia se torne instrumento do seu próprio objeto.

É possível romper com esse entrave a partir da história social dos problemas, dos objetos, dos instrumentos de pensamento/trabalho social de construção de instrumentos de construção da realidade social (BOURDIEU, 1989).

Desse modo, tem-se que a ciência é uma tentativa de estabelecer a verdade nas diferentes lutas sociais, de modo que possa ser apreendida e testada de maneira objetiva e em conformidade com o postulado metodológico, o qual deve ser reconstruído após as necessárias rupturas epistemológicas:

Aquilo a que se chama a <<ruptura epistemológica>>, quer dizer, o pôr-em-suspensão as pré-construções vulgares e os princípios geralmente aplicados na realização dessas construções, implica uma ruptura com modos de pensamento, conceitos, métodos que têm a seu favor todas as aparências do *senso comum*, do bom senso vulgar e do bom senso científico (tudo o que a atitude positivista dominante honra e reconhece). Vocês compreenderão, sem dúvida, que quando se está convencido, como eu, de que a primeira tarefa da ciência social – portanto, do ensino da pesquisa em ciência social – é a de instaurar em norma fundamental da prática científica a conversão do pensamento, a revolução do olhar, a ruptura com o pré-construído e com tudo o que, na ordem social – e no universo douto – o sustenta, se seja condenado a ser-se constantemente suspeito de exercer um magistério profético e de pedir uma conversão pessoal. (BOURDIEU, 1989, p. 49).

Nesse sentido, sobre a alocação do Direito enquanto ciência, disserta o professor Agostinho Ramalho Marques Neto:

Ciência é discurso, teoria, que se constrói em função de um objeto de conhecimento e de um método, por sua vez também construídos. E a função precípua de toda teoria científica é a de explicar, e não ditar normas e, muito menos, dogmatizar. Mas essa teoria visa a uma aplicação. E a forma específica de aplicar as teorias da ciência do Direito é precisamente a norma, que constitui a parte técnica, prática, aplicada da ciência do Direito, e não o seu conteúdo, pois o conteúdo de toda ciência é a teoria. O Direito é, portanto, uma ciência social como qualquer outra, com a singularidade de aplicar-se normativamente, mas não de já conter normas em suas formulações teóricas. (MARQUES NETO, 2001, p. 120).

O Direito está ligado ao campo científico a medida em que possui um objeto de conhecimento e um método. A forma específica de aplicação da ciência do Direito seria por meio da norma. O objeto principal da ciência do Direito é o fenômeno jurídico, que se gera e

se transforma no interior do espaço-tempo social por diferenciação das relações humanas. Qualquer fenômeno social é, em princípio, passível de constituir objeto de estudo da ciência do Direito.

Assim, o Direito tem caráter n-dimensional, conforme Marques Neto (2001), uma vez que comporta relações das mais diferentes naturezas. Seu objeto, portanto, não pode ser compreendido ou explicado devidamente em todas as suas dimensões.

Bourdieu (1989) propõe a observação participante como modo de romper com as aderências e as adesões mais profundas e inconscientes, as quais podem ser, inclusive, aquelas que constituem a manifestação de interesse no objeto estudado para aquele que o estuda. A observação participante seria o cume da arte sociológica.

[...] A objetivação da relação do sociólogo com o seu objeto é, com se vê bem neste caso, a condição da ruptura com a propensão para investir no objeto, que está sem dúvida na origem do seu interesse pelo objeto. É preciso, de certo modo, ter-se renunciado à tentação de se servir da ciência para intervir no objeto, para se estar em estado de operar uma objetivação que não seja a simples visão redutora e parcial que se pode ter, no interior do jogo, de outro jogador, mas sim a visão global que se tem de um jogo passível de ser apreendido como tal porque se saiu dele. (BOURDIEU, 1989, p. 58).

Então, frisa-se que a evolução dos diferentes campos de produção cultural faz parte do trajeto natural para uma maior autonomia, acompanhada de uma espécie de retorno reflexivo, sendo a ruptura manifestada no que tange aos métodos.

As transferências metódicas de modelos baseados na hipótese de que existem homologia estruturais e funcionais entre todos os campos, ao invés de funcionarem como simples metáforas orientadas por intenções retóricas de persuasão, têm uma eficácia heurística eminente, isto é, a que toda tradição epistemológica reconhece à analogia. Além disso, a paciência das aplicações práticas repetidas deste método é uma das vias possíveis (para mim a mais acessível e a mais aceitável) da <<ascensão semântica>> (no sentido de Quine) permitindo levar a um nível de generalidade e de formalização mais elevado os princípios teóricos envolvidos no estudo empírico de universos diferentes e as leis invariantes da estrutura e da história dos diferentes campos: assim, o campo da alta costura levou, mais diretamente do que qualquer outro universo, a uma das propriedades mais importantes de todos os campos de produção cultural, que é da lógica propriamente mágica da produção do produtor e do produto como feitiços – sem dúvida porque, sendo mais legítimo culturalmente, ele censura de modo menos vivo o aspecto económico>> das práticas e está menos protegido contra a objectivação, que implica sempre uma forma de dessacralização. (BOURDIEU, 1989, p. 65-67).

Destaca-se que a obra *O Poder Simbólico* gira em torno de conceito demasiadamente importantes para o autor, quais sejam: *habitus*, campo e capital.

Sobre o *habitus*, Bourdieu:

[...] desejava pôr em evidência as capacidades criadoras, ativas, inventivas do *habitus* e do agente (que a palavra hábito não diz), embora chamando a atenção para a ideia de que este poder gerador não é o de um espírito universal, de uma natureza ou de uma razão humana como em Chomsky – o *habitus*, como indica a palavra é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a posição incorporada,

quase postural – mas sim o de um agente em ação [...] (BOURDIEU, 1989, p. 61).

O *habitus* insere-se na dúvida tradicional de sociólogos sobre o posicionamento do indivíduo e o discurso do agente (estrutura objetiva) e a sociedade (estrutura subjetiva). O autor afirma que buscava retomar “[...] uma palavra da tradição [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 62), porém utilizando o vocábulo em latim, em contraposição à palavra hábito, que sugere algo estático. Assim, o *habitus* é uma noção mediadora que ajuda a romper com a dualidade do senso comum entre indivíduo e sociedade, colocando esses em posição dialética, resultando na ideia de que os agentes de um campo específico não são conduzidos de maneira inerte pelas suas estruturas. Ao transcender a oposição entre objetividade e subjetividade, Bourdieu buscava captar a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade.

Sobre a noção de campo, o metodólogo buscava ir além do conceito de “campo intelectual” como universo relativamente autônomo de relações específicas.

[...] Nada mais restava a fazer do que pôr a funcionar o instrumento do pensamento assim elaborado para descobrir, aplicando-o a domínios diferentes, não só as propriedades específicas de cada campo - alta costura, literatura, filosofia, política, etc. – mas também as variantes reveladas pela comparação dos diferentes universos tratados como ‘casos particulares do possível’. As transferências metódicas de modelos baseados na hipótese de que existem homologias estruturais e funcionais entre todos os campos, ao invés de funcionarem como simples metáforas orientadas por intenções retóricas de persuasão, têm uma eficácia heurística eminente, isto é, a que toda tradição epistemológica reconhece como analogia (BOURDIEU, 1989, p. 66-67)

O campo é um espaço de disputas, de embate e de disputa entre agentes em torno de interesses específicos de área determinada. Campo é um universo social particular constituído de agentes ocupando posições específicas, que podem ser alteradas, dependentes do volume (quantidade) e da estrutura (espécie) do capital eficiente dentro do campo considerado. O campo é um microcosmos dotado de leis próprias. No campo científico, por exemplo, a luta concorrencial que existe é em torno da autoridade científica e do acúmulo de capital científico, bem como a determinação do podem ou não ser feito cientificamente, publicado etc.

Bourdieu pontua que “a noção de campo é, em certo sentido, uma estenografia conceptual de um modo de construção do objeto que vai comandar – ou orientar – todas as opções práticas da pesquisa” (BOURDIEU, 1989, p. 27), de modo que noção de campo é uma construção que vai comandar ou orientar todas as opções práticas da pesquisa, inclusive a escolha do objeto.

Nesse sentido, para o autor, a teoria dos campos busca encontrar aspectos gerais presentes nos mais variados campos que permitem ligá-los e contextualizá-los e procura ainda

conhecer a origem dos atos e das vontades individuais, que para além do espontaneísmo individualista, possuem determinações próprias do campo em que são geradas.

O efeito simbólico exercido pelo discurso científico ao consagrar um estado das divisões e da visão das divisões, é inevitável na medida em que os critérios ditos <<objetivos>>, precisamente os que os doutos conhecem, são utilizados como armas nas lutas simbólicas pelo conhecimento e pelo reconhecimento: eles designam as características em que pode firmar-se a acção simbólica de mobilização para produzir a unidade real ou a crença na unidade (tanto no seio do próprio grupo como nos outros grupos), que – a prazo, e em particular por intermédio das acções de imposição e de inculcação da identidade legítima (como as que a escola e o exército exercem) – tende a gerar a unidade real. Em suma, os veredictos mais <<neutros>> da ciência contribuem para modificar o objeto da ciência: logo que a questão regional ou nacional é objectivamente posta na realidade social, embora seja por uma minoria actuante (que pode tirar partido da sua própria fraqueza jogando com a estratégia propriamente simbólica da *provocação* e do *testemunho* para arrancar réplicas, simbólicas ou não, que impliquem um reconhecimento), qualquer enunciado sobre a região funciona como um *argumento* que contribui – tanto mais largamente quanto mais largamente é reconhecido – para favorecer ou desfavorecer o acesso da região ao reconhecimento e, por este meio, à existência. (BOURDIEU, 1989, p. 119-120).

Portanto, faz-se imprescindível que o conhecimento e o alcance dos seus objetivos sejam localizados na luta simbólica e nos espaços de disputas sociais. Esta percepção coloca nas mãos do cientista social o minucioso trabalho de estudo das variadas e complexas hipóteses até a exaustão, que deve ser alcançada pelo emprego de construções teóricas e metodológicas diversas para a compreensão do objeto.

Sobre o modelo de capital abordado, o autor sugere que:

A posição de um determinado agente no espaço social pode assim ser definida pela posição que ele ocupa nos diferentes campos, quer dizer, na distribuição dos poderes que actuam em cada um deles, seja, sobretudo, **o capital económico – nas suas diferentes espécies -, o capital cultural e o capital social e também o capital simbólico**, geralmente chamado prestígio, reputação, fama, etc. que é a forma percebida e reconhecida como legítima das diferentes espécies de capital. [...] (BOURDIEU, 1989, p. 134-135) (grifou-se).

As noções de *habitus*, capital e campo estão intrinsecamente ligados. O campo apresenta no seu interior uma distribuição desigual de capitais de diferentes tipos. Bourdieu alega que “[...] os agentes distribuem-se assim nele [o campo], na primeira dimensão, segundo o volume global do capital que possuem e, na segunda dimensão, segundo a composição do seu capital [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 135). Nas sociedades desenvolvidas as alavancas mais eficientes são aquelas relativas à riqueza económica (capital económico) e à cultura acumulada (capital cultural), responsáveis por gerar internalizações de disposições (*habitus*) que diferenciam os espaços a serem ocupados pelas pessoas.

As classes, em síntese, seriam “[...] Conjuntos de agentes que ocupam posições semelhantes e que, colocados em condições semelhantes e sujeitos a condicionamentos semelhantes, têm, com toda a probabilidade, atitudes e interesses semelhantes, logo, práticas e

tomadas de posição semelhantes. [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 136). Atrelado à essa definição, encontra-se o poder da nomeação imposto pelo poder político e inserido na luta simbólica pelo poder da nomeação legítima como imposição oficial (vide as diferenciações de cargos as relativas aos professores universitários. Substituto, adjunto, titular, etc.).

Segundo Bourdieu, a política é lugar, por excelência, da eficácia simbólica, ação que se exerce por sinais capazes de produzir coisas sociais.

As decisões jurídicas distinguem-se apenas de atos de força política na medida em que apresentam como resultado necessário de interpretação de textos unanimemente reconhecidos. E, conforme, Bourdieu, é um campo que em período de equilíbrio tende a funcionar como aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* (...) orquestrados pelos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe procedimentos codificados de resolução de conflitos (BOURDIEU, 1998: 214).

Nesse sentido, há processos linguísticos importantes atinentes ao campo jurídico. Esse torna-se espaço de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito. Para o autor, a maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem concorre para produzir dois efeitos maiores: de neutralização, visando a impessoalidade e a objetividade, e de universalização, conseguido por processos convergente, uso de indefinidos e referência de valores que pressupõe que haja um consenso ético, de modo a possibilitar pouco espaço para variações individuais. Esse tipo de retórica de neutralidade e da universalização é própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico (BOURDIEU, 1998, p. 216).

Conclui que o Direito também atua como sistema simbólico e funciona como elemento de manutenção da ordem simbólica, sistematizando e racionalizando as regras e decisões invocadas, razão pela qual confere o selo da universalidade, fator de excelência da eficácia simbólica.

5.1.1 Pesquisa-ação

A metodologia utilizada para este estudo será indutiva e exploratória, de cunho qualitativo, tendo a finalidade de desenvolver os objetivos geral e específicos estabelecidos, ou seja, analisar a possibilidade de aplicação de habilidades da terapia comportamental dialética (DBT) na Justiça Restaurativa juvenil, com base na verificação dos processos de mediação do Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV) por meio de grupos focais. Serão empregados procedimentos metodológicos da revisão de literatura especializada, utilizando, assim, fontes secundárias do conhecimento jurídico.

Para tanto, utilizará as estratégias metodológicas da pesquisa-ação, que se caracteriza pela participação planejada do investigador na realidade estudada, o envolvimento ativo do investigador é alvo de controvérsias nessa modalidade pesquisa.

Uma pesquisa pode ser qualificada de pesquisa-ação quando houver realmente uma ação por parte das pessoas implicadas no processo investigativo, visto partir de um projeto de ação social ou da solução de problemas coletivos e estar centrada no agir participativo e na ideologia de ação coletiva.

A pesquisa-ação exige uma estrutura de relação entre os pesquisadores e pessoas envolvidas no estudo da realidade do tipo participativo/coletivo. A participação dos pesquisadores é explicitada dentro do processo do “conhecer” com os “cuidados” necessários para que haja reciprocidade/complementariedade por parte das pessoas e grupos implicados, que têm algo a “dizer e a fazer”. Não se trata de um simples levantamento de dados. (BALDISSERA, 2001, p. 06)

Desse modo, conclui-se que a pesquisa-ação compreende o envolvimento com a comunidade, os fenômenos estudados e com os sujeitos, que não são apenas da pesquisa, mas são sujeitos de sua vida e seus direitos, bem como favorece a resolução de problemas coletivos e transformação por meio de uma postura solidária e cooperativa.

No que tange ao atributo da solidariedade, ressalta-se que não há qualquer semelhança com uma postura caridosa e condescendente. Pelo contrário, na proposta trabalhada na pesquisa-ação, a solidariedade promove o estabelecimento de uma relação empática e ética entre o conhecimento e ação, entre pesquisadores e pessoas implicadas na situação investigada e destes com a realidade, por meio da ampla interação e do reconhecimento mútuo sobre a existência de sujeitos de direito dotados de dignidade no âmbito de situações complexas que terão repercussões reais em suas vidas.

A pesquisa-ação não se dá em um laboratório ou em qualquer sorte de ambiente controlada, pois lida com movimentos impulsionados pela vida de pessoas que desejam, sonham e sentem medo. Os benefícios da pesquisa empreendida visam atingir não apenas o local do pesquisador, mas os sujeitos participantes da situação sob investigação.

Sabe-se que a apontada ligação entre pesquisador e pesquisados pode ser problematizada como entrave metodológico para o sucesso da pesquisa quando analisada por lentes rigorosas de olhares positivistas e tradicionais. Entretanto, reivindica-se o local de pesquisador social para o desenvolvimento da pesquisa jurídica e, de acordo com os ensinamentos de Pierre Bourdieu (1989), aponta-se a inexistência de imparcialidade absoluta não como um entrave à produção de uma pesquisa científica verificável e metodologicamente baseada, mas como um elemento estruturante do rigor da pesquisa proposta.

[...] a pesquisa é uma coisa demasiado séria e demasiado difícil para se poder tomar a liberdade de confundir a rigidez, que é o contrário da inteligência e da invenção, com o rigor, e se ficar privado deste ou daquele recurso entre os vários que podem

ser oferecidos pelo conjunto das tradições intelectuais da disciplina[...]. Evidentemente, a liberdade extrema que eu prego, e que me parece ser de bom senso, tem como contrapartida uma extrema vigilância das condições de utilização das técnicas, da sua adequação ao problema posto e às condições do seu emprego. (BOURDIEU, 1989, p. 26)

Ademais, conforme já explicitado, realizar-se-ão grupos focais com os facilitadores responsáveis pelos processos de mediação do CIJJUV, para fins de colher maiores informações sobre as metodologias utilizadas nos processos de mediação de conflitos realizados no Centro.

5.1.2 Análise do discurso

Os dados coletados nos grupos focais serão analisados por meio da técnica da Análise do Discurso. Caregnato e Mutti (2006) definem a Análise do Discurso como “[...] uma disciplina de interpretação fundada pela intersecção de epistemologias distintas, pertencentes a áreas da linguística, do materialismo histórico e da psicanálise” (p. 02). Em que pese o referido conceito, as autoras admitem a existência de diversas modalidades de análise de discurso. Ocupa-se, neste momento, sobre os processos e percepções da Análise do Discurso francesa.

Na escola francesa, a Análise do Discurso busca estabelecer relações entre a língua, o sujeito, a história e a ideologia, por meio do confronto da primeira com as seguintes de maneira individual. As noções de sujeito, de ideologia e de inconsciente são analisadas na fala do sujeito da pesquisa, de modo que “[...] a linguagem é estudada não apenas enquanto forma linguística como também enquanto forma material da ideologia” (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 02).

Ressalta-se que o termo linguagem está sendo utilizado para referir não apenas à palavra escrita ou falada, mas também às imagens, que podem ser fotografias ou vídeos, e à linguagem corporal, a exemplo da dança. Portanto, este método não se ocupa apenas dos discursos prolatado intencionalmente pela sujeita de pesquisa ao ser entrevistada, mas também se debruça sobre as ações involuntárias a exemplo do modo de se portar e gestos, bem como memórias e registros, a fim de que a análise das falas do sujeitas leve em consideração sua posição frente às questões levantadas.

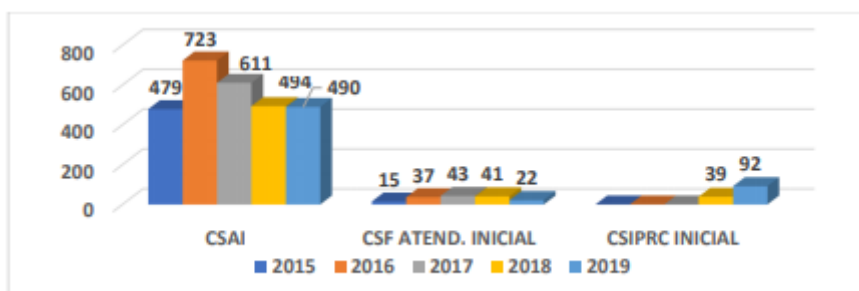
6 AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS HABILIDADES DE ARMAN NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL NO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CENTRO INTEGRADO DE JUSTIÇA JUVENIL

Este capítulo tem por objetivo expor os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo e analisá-los com base nos conceitos apresentados nos capítulos anteriores. Inicialmente, serão apresentadas as noções metodológicas estruturantes da presente investigação, o campo da pesquisa, por meio da apresentação do Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV) do sistema de justiça socioeducativa do Maranhão. Além desses aspectos, serão apresentados os dados relativos à exploração da temática do presente trabalho a partir dos resultados obtidos nos grupos focais realizados.

6.1 O campo de pesquisa: o Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV) do sistema de justiça socioeducativa do Maranhão

O Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV) foi criado em 2017, possibilita aos adolescentes em conflito com a lei um espaço para atendimento digno. Suas ações integradas e de conscientização têm ajudado a reduzir o número de internos na Funac: conforme dados internos do Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) da Funac, houve diminuição de aproximadamente 50% no número de jovens que ingressaram em fevereiro de 2018 na comparação com o mesmo mês de 2017. O total passou de 59 para 27. Ao longo dos 13 (treze) primeiros meses de atuação, o CIJJUV realizou mais de 5.000 (cinco mil) atendimentos. O Centro Integrado de Justiça Juvenil realiza as práticas restaurativas por meio do Núcleo de Práticas restaurativas, que possui em sua equipe técnicos da Funac (MARANHÃO, 2019).

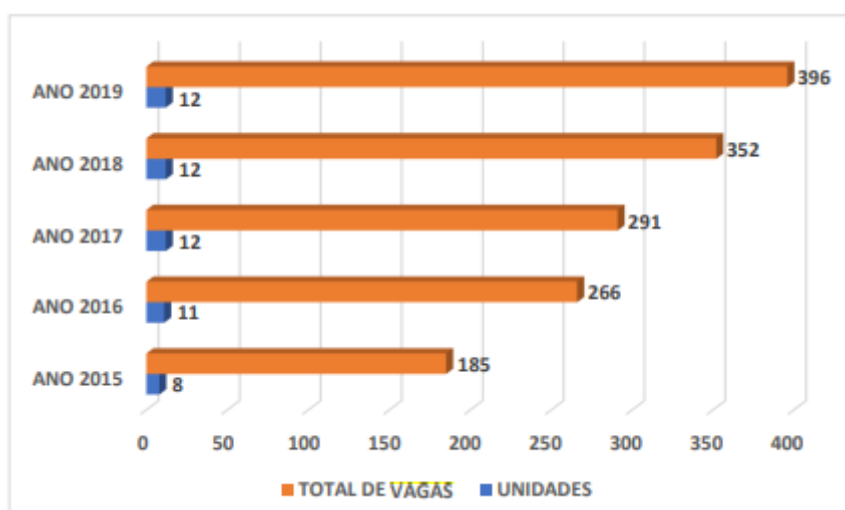
GRÁFICO 06 - Comparativo dos atendimentos no Atendimento Inicial, 2015 a 2019



Fonte: MARANHÃO, 2019

Ademais, houve ampliação do número de vagas e do quantitativo de unidades da Funac. A ação, construção, reforma e aparelhamento das Unidades de Atendimento visa construir e equipar as estruturas das Unidades de Atendimento da Funac, para o seu devido funcionamento, buscando acompanhar o aumento da demanda nos últimos anos, garantindo a qualidade do atendimento socioeducativo, vide informações contidas na tabela e no gráfico a seguir disposto (MARANHÃO, 2019).

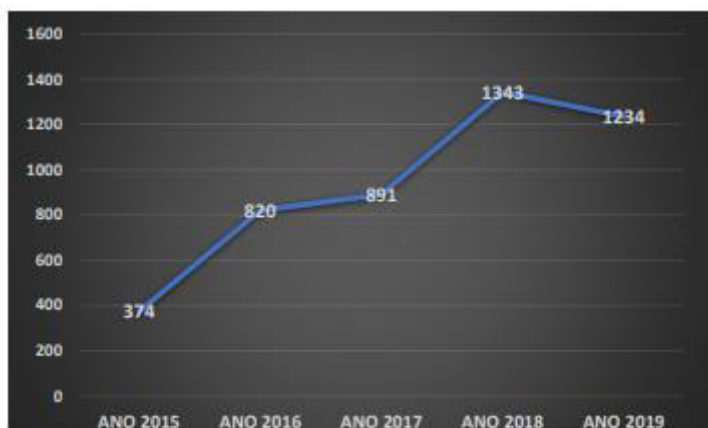
GRÁFICO 07 - Evolução do Nº de vagas e Unidades de Atendimento Socioeducativo



Fonte: MARANHÃO, 2019.

As ações de formação continuada para os servidores e socio educadores da FUNAC visam o fortalecimento da proposta político-pedagógica e garantia de direitos aos adolescentes. Durante o curso, os servidores da Funac são instruídos em temas como ética e cidadania, manuseio de instrumentos de segurança não letal, prática de revista nos internos e procedimentos de deslocamento de adolescentes internos. Além disso, ainda recebem aulas de mediação de conflitos e intervenção em crise. No ano de 2019 foram propiciados processos formativos, culminando em 1234 certificações. Ao longo dos anos de 2015 a 2019 foram garantidas mais de 4354 certificações (MARANHÃO, 2019).

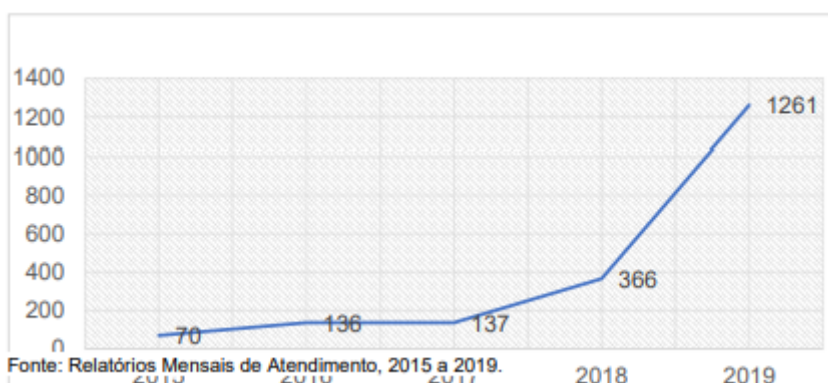
GRÁFICO 08 - Nº de servidores envolvidos em processos formativos, 2015 a 2019



Fonte: MARANHÃO, 2019.

A profissionalização é oportunizada aos adolescentes para que estes vislumbrem novas perspectivas aos seus projetos de vida, com o apoio da Secretaria de Estado de Trabalho e da Economia Solidária (Setres), Instituto de Qualificação e Ensino Profissional (Iqep), Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (Iema), Sebrae, Sesc, Centro Comunitário da Vila Passos e Pastoral do Menor. Apenas em 2018, foram alcançadas 366 certificações em cursos profissionalizantes (MARANHÃO, 2019).

GRÁFICO 09 - Evolução do número de Certificações em cursos profissionalizantes, 2015 a 2019

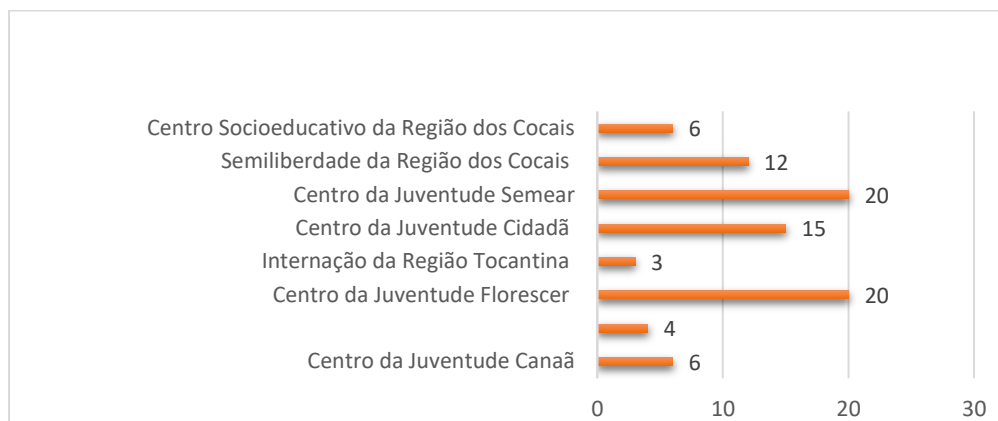


Fonte: MARANHÃO, 2019.

Finalmente, quanto a utilização de práticas de Justiça Restaurativa, em 2018, foram capacitados na metodologia de práticas restaurativas 35 servidores das seis unidades da Capital, 12 da Região Tocantina e 03 da Região dos Cocais, de forma que as unidades contam com equipes de referências em práticas restaurativas, compostas por 2 a 5 técnicos capacitados. Os procedimentos restaurativos são utilizados em todas as unidades de execução das medidas socioeducativas em caso de faltas disciplinares de natureza leves e médias

(MARANHÃO, 2018). Além disso, foram viabilizados procedimentos restaurativos em casos de faltas disciplinares de natureza grave pelas seguintes unidades:

GRÁFICO 10 - Procedimentos restaurativos em casos de faltas disciplinares de natureza grave



Fonte: MARANHÃO, 2018.

Ademais, a totalidade das unidades de atendimento incorporaram as práticas restaurativas em casos de conflitos na execução das medidas socioeducativas. Em 2019, houve um aumento de 53,3% no número de participantes em relação a 2018. Um total de 75 servidores das Regiões dos Cocais, Tocantina e São Luís foram capacitados quanto às metodologias e valores da Justiça Restaurativa. (MARANHÃO, 2019). Aponta o Relatório que:

Os métodos restaurativos têm contribuído de forma significativa nas relações da comunidade socioeducativa para restaurar uma situação de conflitos de forma dialógica e reflexiva. A implementação da prática foca na responsabilização do socio educando quanto ao ato infracional bem como na sua vivência dentro do centro. Sendo assim, passa a conhecer e reconhecer seus direitos e deveres no processo de execução da medida. (MARANHÃO, 2019).

Conforme pode ser depreendido a partir dos Relatórios emanados pela Funac, há uso habitual das Práticas Restaurativas na rotina dos servidores da socio educação e dos sujeitos submetidos a medidas socioeducativas. Há, assim, preocupação com o resgate da cidadania e do conhecimento de direitos e deveres no processo de execução das diversas medidas nas unidades ao longo das regiões do Estado.

6.2 Discussão dos dados obtidos por meio dos grupos focais

Conforme exposto acima, o campo de estudo para a realização da pesquisa seria o

Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil, localizado na Rua das Cajazeiras, nº 190, bairro Centro, na cidade de São Luís-MA. Haja vista as restrições sanitárias impostas em razão da pandemia da Covid-19, causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), que atingiu o mundo desde o final do ano de 2019, a maioria dos grupos focais foi realizada em ambiente virtual, via Google Meet. O quarto grupo focal ocorreu presencialmente, por meio de um Círculo, no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV.

Todavia, com o intuito de conhecer melhor o local de realização da pesquisa, a autora participou de visita presencial ao CIJJUV na data de 14 de janeiro de 2021, acompanhada por servidora da 2ª Vara da Infância e Juventude. Na ocasião, a pesquisadora teve acesso ao ambiente onde são realizados os atendimentos iniciais e ao local onde se desenvolvem as práticas circulares.

Nesse contexto, os grupos focais com sujeitos da pesquisa foram realizados com o objetivo de traçar um panorama sobre as metodologias utilizadas nos processos de mediação de conflitos realizados no Centro. Os grupos tiveram formato dialógico e semiestruturado, no qual os participantes estavam livres para adicionar informações e instigar pontos de debate.

Nos grupos focais, participaram 06 facilitadoras de procedimentos de JR desenvolvidos no CIJJUV, todas do gênero feminino, sendo 05 (cinco) com formação na área de serviço social e 01 (uma) bacharel em direito.

Frisa-se que, na descrição e análise dos resultados dos grupos focais, as participantes da pesquisa tiveram suas identidades mantidas no anonimato. Ademais, destaca-se que todas compartilharam suas percepções de maneira voluntária, conforme comprovado pela assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido no modelo apensado.

6.2.1 Descrição e análise dos grupos focais

No primeiro grupo focal desenvolvido, em 07 de junho de 2021, houve o intuito de ouvir as facilitadoras livremente acerca dos procedimentos de JR desenvolvidos no âmbito do CIJJUV. Foi descrito que o serviço interinstitucional desenvolvido no Núcleo é do Centro Integrado, nascendo como política de diversas instituições: Ministério Público do Estado do Maranhão, Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 2ª Vara da Infância e Juventude, Delegacia do Adolescente Infrator e Funac. Inclusive, todos esses atores, com exceção da Funac, podem encaminhar casos diretamente para o atendimento do Núcleo, além de advogados ou partes interessadas dos adolescentes.

Para o desenvolvimento dos procedimentos, as facilitadoras se utilizam de metodologias derivadas dos Círculos de Construção de Paz de Kay Pranis, processos de construção de paz, círculos de diálogos, sequência de práticas restaurativas e comunicação não violenta.

Os Círculos possuem caráter de voluntariedade e possuem 17 pessoas no máximo, contando com a facilitadora e a Co facilitadora. O adolescente e a vítima indicam uma pessoa para o acompanhamento dos procedimentos. Atendem, sempre que possível, o adolescente autor do ato infracional, o ofendido e a comunidade, desde que todos aceitem participar dos processos de JR.

As facilitadoras destacam que muitos casos são advindos da Delegacia do Adolescente Infrator, bem como que, em razão da alta procura pelos procedimentos, começaram a atender demandas oriundas da própria comunidade. Existe um instrumental da Delegacia para encaminhamento desses casos ao Núcleo.

Dentre os procedimentos realizados no âmbito de JR, são efetuadas visitas ao adolescente infrator e reuniões denominadas de “pré Círculo”, ocasião em que as facilitadoras buscam entender o que aconteceu no caso, explicam o serviço, falam sobre os procedimentos e tentam localizar as pessoas que foram afetadas pelo ato infracional. A partir da escuta preliminar, fazem a escolha da metodologia mais adequada.

É corriqueiro que os conflitos tenham como plano de fundo os conflitos familiares. As famílias relatam que o diálogo afeta a forma de como se relacionar. Relataram as facilitadoras que, após a realização do Círculo, eventualmente recebem relatos sobre a aplicação dos fundamentos da JR a nível familiar, os integrantes vão incorporando e percebendo a importância da aplicação dos fundamentos na vida privada. Os adolescentes buscam por novas reuniões restaurativas, se sentem mais respeitados como pessoas e aplicam as práticas diariamente. Foi relatada uma situação em que, durante a visita, a facilitadora encontrou a família toda reunida esperando, em formato de semicírculo.

As facilitadoras são profissionais, a maioria da área de assistência social, e relataram realizar formações constantes na área da JR e suas metodologias, destacando-se aquelas efetuadas em parceria com o Instituto Latino-Americano e sobre Círculos de Paz de Praynes.

No início, segundo informado pelas facilitadoras, recebiam situações de menor potencial ofensivo. Nos últimos anos, todavia, começaram a receber casos de ameaça, lesão corporal e roubo. Foram atendidos ainda casos de tentativa de homicídio e violência sexual.

O procedimento de JR pode ser substitutivo, alternativo ou complementar ao

processo. Se o adolescente receber o instituto da remissão, pode ser remissão pura, remissão acompanhada de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade ou remissão com adição de aplicação de prática restaurativa.

No segundo grupo focal, ocorrido em 10 de junho de 2021, às 19h30, por meio virtual via Google Meet, a pesquisadora apresentou o seu Projeto de Pesquisa, bem como a proposta de Cartilha, às facilitadoras, as quais fizeram intervenções acerca do conteúdo da Cartilha e traçaram questionamentos sobre as metodologias da TPB.

Já durante o terceiro grupo focal, que se deu na data de 21 de junho de 2021, às 10h, por meio virtual via Google Meet. Na oportunidade, foi apresentado o roteiro semiestruturado de grupo focal que seria utilizado enquanto guia para a realização do último grupo. As facilitadoras sugeriram alterações para as perguntas formuladas e indicaram a impossibilidade de responder aos questionamentos do item IV, exploração temática, alegando ausência de conhecimentos aprofundados acerca das metodologias da TPB.

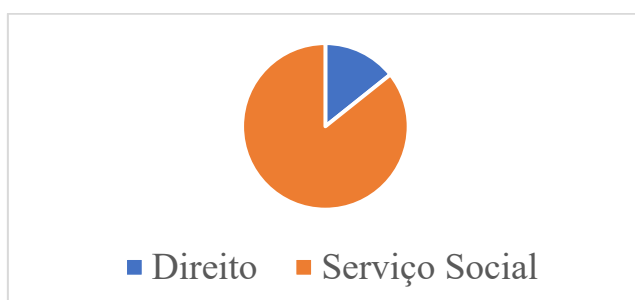
O quarto grupo focal ocorreu por meio de um Círculo, no dia 28 de junho de 2021, a partir das 09h, no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV. Também participaram do momento presencial 06 (seis) facilitadoras do sexo feminino, sendo 05 (cinco) assistentes sociais e 01 (uma) bacharel em direito.

GRÁFICO 11 - Participantes do grupo focal por gênero



Fonte: elaborado pela autora.

GRÁFICO 12 - Participantes do grupo focal por área de graduação



Fonte: elaborado pela autora.

Inicialmente, foram traçadas reflexões a partir de um documento do Círculo que foi disponibilizado pelas próprias facilitadoras. As frases e perguntas norteadoras foram: “destaque alguns dos princípios da justiça restaurativa”, “como você percebe e/ou como são exercitados os princípios que você destacou na justiça restaurativa?”, “que funções desempenha o facilitador nos círculos de práticas restaurativas?”, “como você vê o facilitador nos círculos de práticas restaurativas?”. Foi apresentado o objeto da fala e realizou-se a cerimônia de abertura com o vídeo A Canção dos Homens. A partir dessa base, as facilitadoras e a pesquisadora discorreram livremente acerca da JR como um todo e sobre o funcionamento do Núcleo. Ao final, foi realizada a cerimônia de encerramento com um poema elaborado por uma das facilitadoras.

O adolescente normalmente chega sem ideia de como ocorre o processo e é orientado ao longo do pré-círculo e no momento de preparação das partes. É feito todo um trabalho com este e com as demais pessoas que farão parte do Círculo, como os familiares.

A maior parte das facilitadoras não está permanentemente no Núcleo desempenhando suas atividades, haja vista que são “emprestadas” de outros órgãos e facilitam os processos durante alguns dias na semana (02 a 03) ou sob demanda. Não há um grupo de facilitadoras exclusivamente do Núcleo. São oficialmente em número de 09 (nove).

Sobre o questionamento 01, “como ocorre o processo de seleção dos casos que são objeto de JR no Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil, em São Luís-MA?”, as facilitadoras informaram que as autoridades responsáveis da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado do Maranhão, 2ª Vara da Infância e da Juventude e Delegacia do Adolescente Infrator realizam o encaminhamento dos casos. É necessário um trabalho constante de sensibilização das autoridades sobre as vantagens dos procedimentos de JR. Os processos são encaminhados pela 2ª Vara à Coordenadora do Núcleo, a qual realiza a distribuição entre as facilitadoras. Nem todos os casos são aceitos pelo Núcleo, eles chegam enquanto recomendação para aplicação da JR.

Quanto ao item 02, “qual(is) a(s) metodologia(s) utilizada(s) para a condução dos processos de JR no âmbito do Núcleo?”, responderam que o Núcleo se utiliza das metodologias do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, Processos Circulares de Kay Pranis e Comunicação Não Violenta. Não tiveram capacitações específicas fornecidas pelo Núcleo, porém as Instituições que o compõem oferecem cursos e formações frequentemente, sendo que vagas sempre são destinadas às facilitadoras do Núcleo.

Quando a pergunta 03, “qual o principal objetivo a ser alcançado nos processos de JR realizados no CIJJUV?”, foram colhidas enquanto respostas “construção da identidade das

pessoas que estão ali para a reconstrução desses vínculos”, “resgatar o sentido de coletividade”, “que a resolução do conflito seja atingida entre eles”, além da reparação do dano, responsabilização, restabelecimento das relações e redução da reincidência.

Acerca do questionamento 04, “quais os procedimentos prévios adotados pela equipe do Núcleo na preparação para o processo de JR? Há procedimentos prévios a serem adotados pelas partes? Seria possível orientar as partes sobre princípios atinentes à negociação?”, foi respondido que o Núcleo recebe os casos, coloca-os no banco de dados, faz a leitura e análise, distribui para a facilitadora responsável, a qual realiza outra análise, entra em contato com as partes, realiza visita se necessário e marca a oitiva no pré-círculo.

Na pergunta 05, “nos processos de JR desenvolvidos no âmbito do Núcleo, há aplicação de práticas restaurativas para além dos círculos restaurativos (pré-círculo, círculo e pós-círculo)? Em caso positivo, por favor, enumerar quais as demais práticas restaurativas utilizadas”. As facilitadoras responderam que também acompanham casos de egressos e realizam reuniões restaurativas.

Sobre o questionamento 06, “na sua visão, os diferentes sujeitos que participam dos processos restaurativos aprendem novas habilidades na resolução de conflitos? Em caso positivo, por favor, enumerar possíveis habilidades a serem aprendidas pelos participantes”, as facilitadoras informaram que percebem que os sujeitos aprendem novas habilidades, pois as vezes se deparam com estes previamente sentados em formato de círculo. Eles aprendem a dialogar melhor, sentar e conversar e se ouvir. Estas habilidades, porém, não são ensinadas, porém são aprendidas ao longo das práticas restaurativas.

Por fim, sobre a pergunta 07, “alguma das facilitadoras conhece e/ou aplica técnicas para o desenvolvimento de habilidades da Terapia Comportamental Dialética?”, todas responderam que não.

7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise acerca da possibilidade de aplicação de habilidades da DBT na Justiça Restaurativa Juvenil, com base na verificação dos processos de JR desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil, com utilização de grupos focais, por meio da análise do discurso das facilitadoras.

No que concerne aos objetivos específicos elencados na introdução, notou-se que se desenvolveu extensa revisão bibliográfica sobre os temas pertinentes, estudo da legislação internacional e nacional sobre direitos da criança e do adolescente, hermenêutica jurídica, mediação e JR e DBT, ao longo dos diversos capítulos da dissertação.

Além do referido levantamento teórico, destaca-se a realização de pesquisa de campo, tendo como público-alvo as facilitadoras de JR do Núcleo existente no âmbito do CIJJUV.

Considerando a metodologia adotada, no que concerne ao perfil das entrevistadas, as facilitadoras possuem formação de nível superior, a maioria na área do Serviço Social, além de já terem participado ativamente de diversos cursos e capacitações atinentes às práticas restaurativas, inclusive um curso intensivo acerca dos Círculos de Construção de Paz de Kay Pranis.

Os resultados obtidos da realização do primeiro grupo focal, em 07 de junho de 2021, indicam que os procedimentos desenvolvidos no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV seguem as determinações contidas no regramento nacional e internacional sobre a execução de práticas restaurativas no âmbito da justiça juvenil. Destaca-se o caráter da voluntariedade, uma vez que as partes não podem ser coagidas a participar dos procedimentos de JR, só o fazendo pela livre vontade.

Ademais, o grupo focal revelou que efetivamente há busca ativa da comunidade em relação aos procedimentos restaurativos que são executados no Núcleo. Este não é procurado apenas para o exercício de suas funções regulares, mas também para a resolução de questões atinentes ao convívio comunitário, de natureza não penal. A participação comunitária no desenvolvimento dos procedimentos revela que, de fato, há um engajamento dos membros que participam dos processos, o que reverbera nas práticas cotidianas da vida privada.

Após a coleta de dados por meio de grupos focais, de modo a intervir positivamente na realidade planejada, um dos pilares da pesquisa-ação, a pesquisadora

apresentou a possibilidade de aplicação do DEAR MAN por meio de ação positiva, materializada por meio de uma cartilha concebida e elaborada pela autora do presente trabalho, ora apresentada como Apêndice.

Na condição resultado do quarto grupo focal desenvolvido, com base nas considerações traçadas pelas facilitadoras sobre os objetivos e princípios das diversas metodologias de Justiça Restaurativa que são desenvolvidas ao longo dos procedimentos que chegam ao Núcleo, chegou-se à conclusão de que a *aplicação do DEAR MAN não é completamente compatível com os métodos já existentes*, haja vista que esta técnica prevê o desenvolvimento de habilidades que não ocorrem naturalmente em processos restaurativos como consequência direta, apenas indiretamente, por meio dos procedimentos naturalmente realizados.

Os métodos desenvolvidos pelo Núcleo são demasiadamente rígidos, razão pela qual é dificultosa a intervenção de práticas não naturalmente concebidas como partes da metodologia. Neste sentido, há empecilhos quanto à utilização de técnicas da Terapia Comportamental Dialética.

Todavia, existe um momento de preparação das partes, desenvolvido na metodologia de Kay Pranis, que compreende o ato de repassar informações sobre as atividades que serão desenvolvidas no Círculo às partes. Entende-se que, nesse ponto, seria possível repassar algumas das habilidades compreendidas no DEAR MAN enquanto modo de facilitar as interações que ocorrerão no Círculo. Não poderiam ser aplicadas as habilidades “seja assertivo”, “reforce”, “aparente confiança” e “negocie”. Destaca-se que os procedimentos de *mindfulness*, referente a habilidade “mantenha-se em mindfulness”, são naturalmente objeto dos Círculos, os quais se apropriam inclusive de técnicas de meditação.

Nada impede, no entanto, o desenvolvimento de uma nova metodologia que dialogue diretamente com as habilidades aprendidas no âmbito da Terapia Comportamental Dialética. Considerando as ponderações traçadas ao longo do trabalho sobre as semelhanças entre o treinador de habilidades e o facilitador de Justiça Restaurativa, acredita-se que é possível a criação de um novo método restaurativo que contemple seus fundamentos, inclusive as habilidades do mnemônico *DEAR MAN*, criadas justamente como meio de facilitar a resolução de conflitos.

A realização de um grupo focal no formato de Círculo Restaurativo, inclusive, conforme sugestão realizada pelas próprias facilitadoras, foi um momento extremamente gratificante do desenvolvimento da pesquisa. Dessa maneira, a pesquisadora conseguiu efetivamente vivenciar os fundamentos da realização de um Círculo, desde as preparações

iniciais até a finalização com um poema.

Por fim, as facilitadoras são “emprestadas” por órgãos que compõem o CIJJUV, razão pela qual não há uma equipe propriamente do Núcleo. Considerando o relevante papel por ele desenvolvido na garantia de direitos dos adolescentes maranhenses, reconhece a necessidade de alocação de servidores permanentes para o desenvolvimento das atividades do Núcleo, formando equipe interdisciplinar e capacitada para reger os atendimentos.

Mesmo havendo a ausência da equipe fixa, as facilitadoras alocadas no Núcleo conseguem desenvolver atividades relevantes de Justiça Restaurativa, visando às garantias de cidadania dos adolescentes, reparação do dano, responsabilização, restabelecimento das relações e redução da reincidência.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3ª ed. São Paulo: Landy, 2003.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, V. A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 13, p. 17-37, 2017.
- BALDISSERA, Adelina. **Pesquisa-ação**: uma metodologia do conhecer e do agir coletivo. *Sociedade em debate*, Pelotas, v.7, n.2, p.5-25, ago. 2001.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005
- BOCK, Ana Mercês Bahia. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. **Psicol. Esc. Educ. (Impr.)**, Campinas, v. 11, n. 1, p. 63-76, Junho 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572007000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares : o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- BRAGA, Claudia Pellegrini; OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas d'. Políticas públicas na atenção à saúde mental de crianças e adolescentes: percurso histórico e caminhos de participação. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, (n. 2), p. 401-410, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/g8DhKGKM65b36RLJdDHqLP/?lang=pt#>>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da teoria geral dos contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a convenção sobre os direitos das crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1999.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20

OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de mediação:** teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis: Vozes, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GART, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino and MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa:** análise de discurso versus análise de conteúdo. Texto contexto - enferm. [online]. 2006, vol.15, n.4, pp. 679-684. ISSN 0104-0707. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072006000400017>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULARDO CAMPO LIMPO (CDHEP). Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. **Justiça Restaurativa Juvenil:** conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição Constitucional Concreta em uma Democracia de Riscos.** São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2007.

COMISSÃO ASIÁTICA DE DIREITOS HUMANOS. **Carta Asiática de Direitos Humanos.** 1998. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/452678304.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais.** 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CLARK, Susan M. **DBT-Informed Art Therapy**. Philadelphia: Jessica Kingsley Publishers, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

COSTA, Nilson do Rosário; SILVA, Paulo Roberto Fagundes da. A atenção em saúde mental aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 22, n. 5 [Acessado 1 Jun; 2021], p. 1467-1478. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017225.33562016>>. Acesso em: 10 maio 2021. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017225.33562016>.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner; SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Proteção e Promoção da Saúde no Brasil: Principais Aspectos e Problemas. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti (org.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivum, 2013, p. 111-146.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Tradução: Luis Sancho Mendizábal. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1968.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade?. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 103-133.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direitos Humanos: A internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014.

JOVER, Eliane Rivero; NUNES, Maria Lúcia Tiellet. Construção histórica da noção de adolescência e sua redefinição na clínica psicanalítica. **Imaginário**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 15-33, dez. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-666X2005000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2021.

KOERNER, Kelly. **Aplicando a Terapia Comportamental Dialética: um guia prático**. Novo Hamburgo: Sinopsys Editora, 2020.

LINEHAN, Marsha M. **Treinamento de habilidades em DBT: Manual de Terapia Comportamental Dialética para o paciente**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018a.

LINEHAN, Marsha M. **Treinamento de habilidades em DBT: Manual de Terapia Comportamental Dialética para o terapeuta**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018b.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARANHÃO. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão 2019**. 2018.

MARANHÃO. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão 2019**. 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo : Marcial Pons, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MORELLI, Antônio M.; MEZÊNCIO, Márcia. Adolescência, medidas socioeducativas e justiça terapêutica. In: BEMFICA, Aline Guimarães. **Psicologia jurídica: ética, transmissão e política**. Rio de Janeiro: Imago; 2011.

MOUFFE, Chantal. Identidade Democrática e Política Pluralista. In: MENDES, Candido (Coord.); SOARES, Luiz Eduardo. **Pluralismo cultural, identidade e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 410-430.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: A concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Cadernos de Direito Civil Constitucional**. 9. ed.. Curitiba. Juruá, 2008.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cad. CEDES**, Campinas , v. 30, n. 81, p. 189-207, ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622010000200005>.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos**. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). **Resolução nº 2002/12**: Princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. E/RES/2002/12: 24 July 2002. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 01 de ago. 2020.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. Ato e atividade privada. In: PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIBEIRO, Cecília Maria Rocha; MIRANDA, Lilian. Demandas a um CAPSI: o que nos dizem os responsáveis por crianças e adolescentes em situação de sofrimento psicossocial. **Semin., Ciênc. Soc. Hum.**, Londrina, v. 40, n. 1, p. 43-62, jun. 2019. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-54432019000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz**: Guia do Facilitador. Rio Grande do Sul: AJURIS, 2011.

SALUM, Maria José Gontijo. Ato infracional e responsabilidade a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: BEMFICA, Aline Guimarães. **Psicologia jurídica**: ética, transmissão e política. Rio de Janeiro: Imago; 2011.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa**. en, SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. pp. 411-447. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 de ago. 2020.

SILVA, Artenira, BARBOSA, Gabriella. O princípio do melhor interesse da criança e a aplicação equivocada da guarda compartilhada como alternada. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 361-396. p. 382.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **A Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**: Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luís Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 7-72.

APÊNDICE A - Roteiro semiestruturado de grupo focal

Data:

I DADOS DOS(AS) PARTICIPANTES DO GRUPO

1. Gênero:
2. Área de formação:

II EXPLORAÇÃO INICIAL

1. Como ocorre o processo de seleção dos casos que são objeto de mediação no Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil, em São Luís-MA?
 2. Qual(is) a(s) metodologia(s) utilizada(s) para a condução dos processos de mediação de conflitos no âmbito do Núcleo?
 3. Qual o principal objetivo a ser alcançado nos processos de mediação realizados no CIJJUV?
 4. Quais os procedimentos prévios adotados pela equipe do Núcleo na preparação para o processo de mediação? Há procedimentos prévios a serem adotados pelas partes?
 5. Nos processos de mediação desenvolvidos no âmbito do CIJJUV, há aplicação de práticas restaurativas para além dos círculos restaurativos (pré-círculo, círculo e pós-círculo)? Em caso positivo, por favor, enumerar quais as demais práticas restaurativas utilizadas.
 6. Na sua visão, os diferentes sujeitos que participam dos processos restaurativos aprendem novas habilidades na resolução de conflitos? Em caso positivo, por favor, enumerar possíveis habilidades a serem aprendidas pelos participantes.
 7. Alguma das facilitadoras conhece e/ou aplica técnicas para o desenvolvimento de habilidades da Terapia Comportamental Dialética?
- () SIM
- () NÃO

III EXPOSIÇÃO ACERCA DAS HABILIDADES DA TERAPIA COMPORTAMENTAL DIALÉTICA A PARTIR DO MNEMÔNICO *DEAR MAN*

IV EXPLORAÇÃO TEMÁTICA

1. Considerando a exposição anterior e o significado de cada uma das letras do mnemônico *DEAR MAN*, alguma das habilidades sugeridas pelo procedimento poderia contribuir para o desenvolvimento das práticas restaurativas realizadas pelo Núcleo? Em caso positivo, por favor, elencar quais.
2. Considerando a exposição anterior e o significado de cada uma das letras do mnemônico *DEAR MAN*, alguma das habilidades sugeridas pelo procedimento não poderia ser aplicada no desenvolvimento das práticas restaurativas realizadas pelo Núcleo? Por favor, indicar quais.
3. Há confronto entre os procedimentos sugeridos pelo *DEAR MAN* com os princípios da Justiça Restaurativa Juvenil? Em caso positivo, indicar o princípio.
4. Considerando a exposição anterior e o significado de cada uma das letras do mnemônico *DEAR MAN*, a participação em uma capacitação sobre esse treinamento de habilidades poderia facilitar ou trazer conhecimentos a serem agregados pelas facilitadoras?
5. Considerando a exposição anterior e o significado de cada uma das letras do mnemônico *DEAR MAN*, caso os sujeitos participantes dos processos restaurativos tivessem acesso a um treinamento prévio de habilidades no âmbito do *DEAR MAN*, haveria alguma contribuição para o desenvolvimento das práticas restaurativas?

APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Prezado(a) participante, sou pesquisadora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Estou realizando uma pesquisa, sob a supervisão do professor Dr. Cássius Guimarães Chai, cujo objetivo é analisar a possibilidade de aplicação de habilidades da terapia comportamental dialética (DBT) Justiça Restaurativa juvenil, a partir da verificação dos processos de mediação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil mediante realização de grupos focais, tendo como sujeitos **as facilitadoras responsáveis pelos processos de mediação no Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV**.

Sua participação envolve o preenchimento de dados de identificação e a participação em um grupo focal com questionário semiestruturado, que será gravado, se assim você permitir, e que tem a duração aproximada de 01 (uma) hora.

A participação nesse estudo é voluntária e se você decidir não participar ou quiser desistir de continuar em qualquer momento, tem absoluta liberdade de fazê-lo. Na publicação dos resultados desta pesquisa, sua identidade será mantida no mais rigoroso sigilo, bem como serão omitidas todas as informações que permitam identificá-lo(a).

Mesmo não tendo benefícios diretos em participar, você contribuirá para a compreensão da política estudada e para a produção de conhecimento científico.

Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa poderão ser esclarecidas pela pesquisadora (contatos: tel. (98) 98121-1117) ou pela entidade responsável – Comitê de Ética em Pesquisa da UFMA (contato: tel. 3272-8708).

Atenciosamente,

KLÉCIA PATRÍCIA DE MELO LINDOSO

Matrícula: _____

Local e data

PROFESSOR DRº CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI

Matrícula: _____

**CONSINTO EM PARTICIPAR DESTA ESTUDO E DECLARO TER RECEBIDO UMA
CÓPIA DESTA TERMO DE CONSENTIMENTO.**

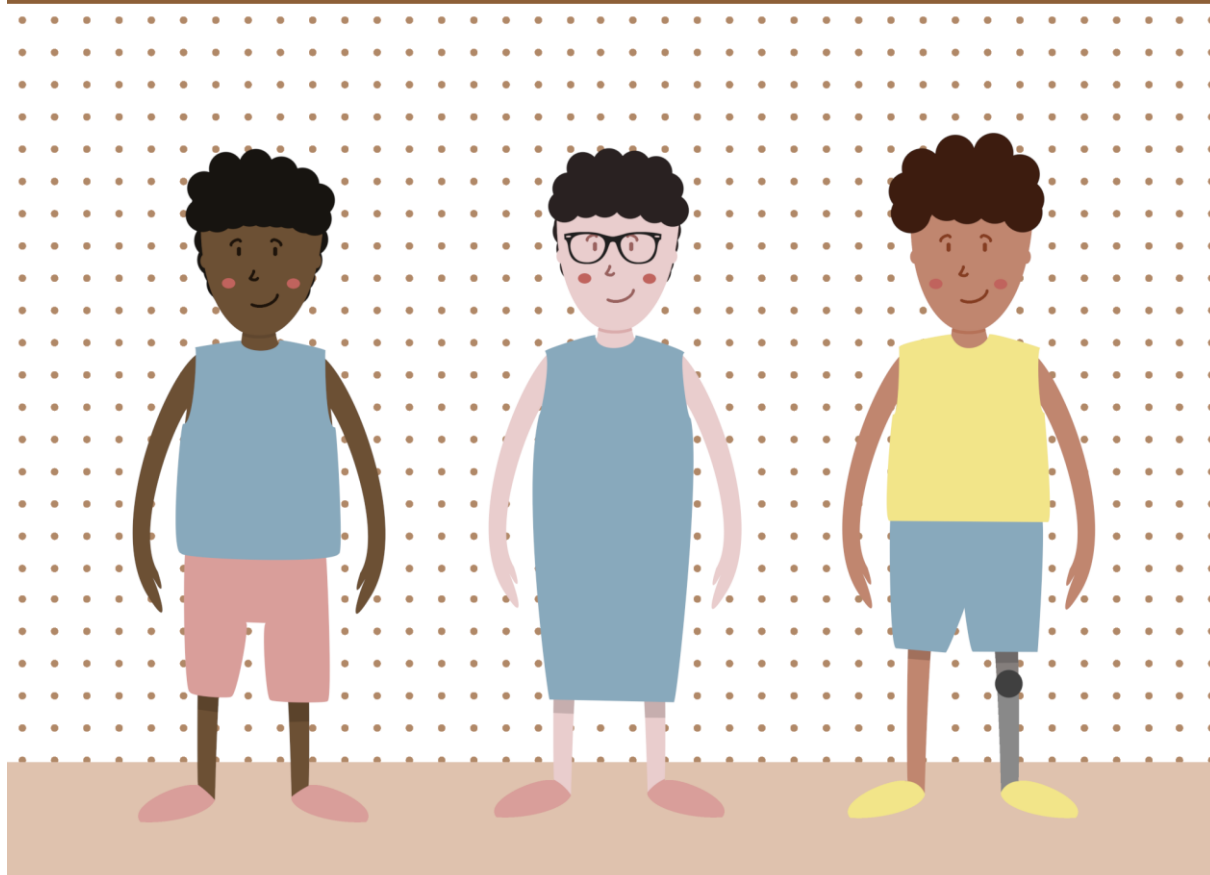
Nome e assinatura do(a) participante

Local e data

APÊNDICE C – Modelo de Cartilha a ser apresentada às facilitadoras sobre o uso do
DEAR MAN

APLICAÇÃO DA TERAPIA COMPORTAMENTAL DIALÉTICA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL

DEAR MAN





CONCEPÇÃO E ARTE
KLÉCIA PATRÍCIA DE MELO LINDOSO

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA

O que é a Terapia Comportamental Dialética (Dialectical Behavior Therapy, DBT)?

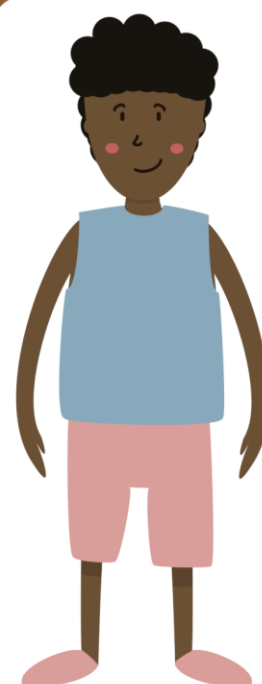
A Terapia Comportamental Dialética (Dialectical Behavior Therapy, DBT) foi desenvolvida nos anos oitenta do século passado por Marsha M. Linehan, inicialmente tendo como público alvo indivíduos cronicamente suicidas, diagnosticados com transtorno da personalidade borderline (TPB), grupo anteriormente considerado intratável. A DBT vem sendo utilizada, atualmente, no tratamento de diversos outros transtornos, problemas e padrões de comportamento.

Consiste em uma combinação de psicoterapia individual, treinamento de habilidades em grupo, coaching por telefone e uma equipe de consultoria para os terapeutas. Desde então, vários ensaios clínicos foram conduzidos, demonstrando a efetividade da DBT não só em casos de TPB, mas também em uma ampla gama de outros transtornos e problemas, incluindo tanto falta de controle quanto excesso de controle das emoções e padrões comportamentais e cognitivos associados. Além disso, um número crescente de estudos sugere que o treinamento de habilidades é uma intervenção promissora para diversas populações, como pessoas com problemas de alcoolismo, famílias de indivíduos suicidas, vítimas de violência doméstica e outros.

Por que "dialética"?

Como o próprio nome sugere, a DBT parte de uma visão dialética do mundo. A dialética se refere à abordagem do tratamento ou às estratégias utilizadas pelo terapeuta para efetuar a mudança. Está pautada fundamentalmente na possibilidade de estabelecimento de relações saudáveis e funcionais entre sujeitos por meio do diálogo e da cooperação.

Indivíduos com desregulação emocional constantemente enfrentam uma rigidez cognitiva. Pensamentos dicotômicos e respostas emocionais, bem como comportamentos extremados, são consideradas falhas dialéticas. A DBT passa por um processo terapêutico que compreende as dificuldades do cliente em dilemas dialéticos, nos quais o cliente e o terapeuta buscam reconciliar forças opostas. O terapeuta ajuda o cliente a reconciliar essas forças em um ponto de vista mais balanceado. A DBT não busca reproduzir e manter ambientes estáticos em que o cliente se sente seguro, na verdade, ensina-os a lidar com a ambiguidade, a incerteza e o paradoxo.



Em que pontos a DBT se aproxima das práticas restaurativas?

A DBT se relaciona com práticas de mediação e restaurativas por ser centrada em modificações comportamentais, emocionais, interpessoais e de pensamento vivenciada pelos indivíduos ao longo da vida, inclusive em situações conflituosas:

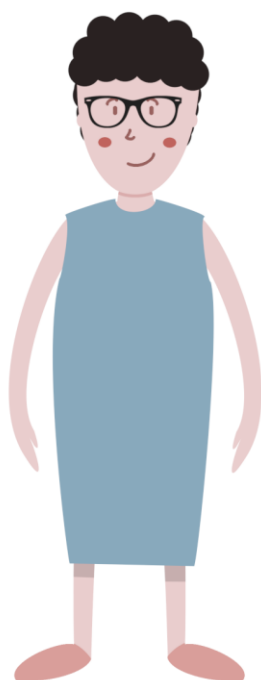
A DBT, incluindo o treinamento de habilidades em DBT, baseia-se em uma teoria biossocial e dialética da psicopatologia, que realça o papel das dificuldades na regulação emocional (tanto na falta de controle quanto no excesso de controle) e do comportamento. A desregulação emocional tem sido associada a uma variedade de problemas de saúde mental decorrentes de padrões de instabilidade emocional, no controle dos impulsos, nos relacionamentos interpessoais e na autoimagem. As habilidades da DBT não almejam diretamente esses padrões, mas são direcionadas. A meta geral do treinamento de habilidades em DBT é ajudar os indivíduos a modificar padrões comportamentais, emocionais, interpessoais e de pensamento associados com os problemas na vida (LINEHAN, Marsha M. Treinamento de habilidades em DBT: Manual de Terapia Comportamental Dialética para o terapeuta. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 03)

A figura do mediador/facilitador e o treinador de habilidades

O modelo teórico em que a DBT está baseada pressupõe a necessidade de um treinador das habilidades e do terapeuta individual, uma vez que a parte ou as partes são dotadas de déficits de repertórios comportamentais adaptativos, ou de competências. O papel daqueles, sequencialmente, é o de aumentar a capacidade da regulação emocional por meio do ensino das habilidades em DBT e suscitar a prática delas e de resolver questões de processo individual que possam surgir. O treinador de habilidades também pode fazer uso dos artifícios para retaliar pacientes que perturbam o grupo ou que estão evitando atividades difíceis.

De modo geral, os indivíduos possuem competências desse tipo razoáveis, havendo problemas apenas na aplicação em situações específicas. Os caminhos terapêuticos percorridos na DBT ensinam os participantes a aplicar habilidades interpessoais específicas de solução de problemas, sociais e de assertividade para modificar ambientes adversos e conquistar seus objetivos em relações.

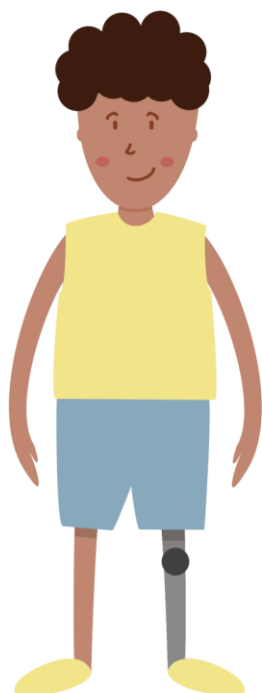
O DEAR MAN



O grupo de habilidades de efetividade nos objetivos do **DEAR MAN** compõe as habilidades de efetividade interpessoal. É um mnemônico que significa Descrever, Expressar, Assertivamente, Reforçar, Manter-se em mindfulness, Aparentar confiança e Negociar. Serve para assistir a pessoa em efetivamente fazer um pedido ou responder às demandas de terceiros.

- D** **Descreva** - Descreva a presente situação (se necessário). Atenha-se aos fatos. Diga exatamente ao que você está reagindo
- E** **Expresse** - Expresse suas emoções e opiniões sobre a situação. Não presuma que a outra pessoa sabe como você se sente.
- A** **Seja Assertivo** - Seja Assertivo pedindo o que você quer ou dizendo não claramente. Não presuma que os outros vão descobrir o que você quer.
- R** **Reforce** - Reforce (gratifique) a outra pessoa antecipadamente, explicando os efeitos positivos de obter o que você deseja ou precisa. Se necessário, também esclareça as consequências negativas de não obter o que você quer ou precisa
- M** **Mantenha-se em Mindfulness** - Mantenha o foco em suas metas. Mantenha sua posição. Não se distraia. Não saia do assunto.
- A** **Aparente confiança** - Mostre-se efetivo e competente. Use tom de voz e postura confiantes; faça bom contato visual.
- N** **Negocie** Esteja disposto a dar para receber. Ofereça e peça soluções para o problema. Reduza seu pedido. Diga não, mas ofereça-se para fazer outra coisa ou resolver o problema de outra maneira. Concentre-se no que irá funcionar.

Estratégia de aplicação do DEAR MAN em práticas restaurativas



1. Primeiramente, o mediador/facilitador deverá introduzir aos participantes do processo de justiça restaurativa fundamentos básicos da terapia comportamental dialética.
2. Em seguida, deverá apresentar cada letra do mnemônico DEAR MAN e explicar como utilizá-lo
3. Por último, é importante participar do processo relembrando e incitando a utilização do DEAR MAN

Proposta de aplicação do DEAR MAN em práticas restaurativas

1. Mediador/facilitador fala: "Hoje iremos utilizar uma estratégia de uma abordagem terapêutica chamada Terapia Comportamental Dialética. A modalidade é amplamente utilizada com pessoas com desregulação emocional e que estão situadas em situações conflituosas. Iremos treinar habilidades que vocês provavelmente já possuem, mas que não são utilizadas integralmente".

2. Mediador/facilitador fala: "Uma das habilidades se chama DEAR MAN. É utilizada para ajudar a pessoa em efetivamente fazer um pedido ou responder às demandas de terceiros. Pode, assim, ser aproveitada no presente processo de justiça restaurativa. Significa: Descreva - Descreva a presente situação, atenha-se aos fatos, diga exatamente ao que você está reagindo. Expresse - Expresse suas emoções e opiniões sobre a situação. Seja Assertivo - Seja Assertivo pedindo o que você quer ou dizendo não claramente. Reforce - Reforce (gratifique) a outra pessoa antecipadamente, explicando os efeitos positivos de obter o que você deseja ou precisa. Se necessário, também esclareça as consequências negativas de não obter o que você quer ou precisa. Mantenha-se em Mindfulness - Mantenha o foco em suas metas. Aparente confiança - Mostre-se efetivo e competente. Negocie - Esteja disposto a realizar trocas. Ofereça e peça soluções para o problema."

3. Faça intervenções ao longo do processo de justiça restaurativa para garantir que a habilidade DEAR MAN será utilizada. Para uso do Expresse, por exemplo, o mediador/facilitador poderá perguntar às partes "como estão se sentindo?".